



Índice

I Atos legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 1
- ★ Regulamento (UE) 2022/2400 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes ⁽¹⁾ 24

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/2401 do Conselho, de 8 de dezembro de 2022, que dá execução ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo 32
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2022/2402 da Comissão, de 16 de agosto de 2022, que retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito ⁽¹⁾ 39
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2022/2403 da Comissão, de 16 de agosto de 2022, que retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014 que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre as informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços ⁽¹⁾ 41

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

★ Regulamento Delegado (UE) 2022/2404 da Comissão, de 14 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo regras pormenorizadas para as prospeções de pragas de quarentena de zonas protegidas e que revoga a Diretiva 92/70/CEE da Comissão	42
★ Regulamento de Execução (UE) 2022/2405 da Comissão, de 7 de dezembro de 2022, que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2021/1044 no que se refere ao prazo de validade da autorização da União para o produto biocida único «Pesguard® Gel» ⁽¹⁾	54
★ Regulamento de Execução (UE) 2022/2406 da Comissão, de 8 de dezembro de 2022, relativo a medidas excecionais de apoio ao mercado nos setores dos ovos e da carne de aves de capoeira na Polónia	56

DIRETIVAS

★ Diretiva Delegada (UE) 2022/2407 da Comissão, de 20 de setembro de 2022, que altera os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de ter em conta o progresso científico e técnico ⁽¹⁾	64
--	----

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2022/2408 do Conselho, de 5 de dezembro de 2022, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes sobre a alteração do regulamento interno do Comité Diretor Regional, do Estatuto dos Funcionários e sobre a introdução do regulamento interno do Comité de Conciliação e de regras em matéria de resolução de litígios para o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes	66
★ Decisão (UE) 2022/2409 do Conselho, de 5 de dezembro de 2022, sobre a revisão das regras financeiras da Comunidade dos Transportes	76
★ Decisão (UE) 2022/2410 do Conselho, de 5 de dezembro de 2022, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, no que diz respeito a determinadas alterações às regras administrativas e de pessoal da Comunidade dos Transportes e à introdução de um abono escolar e às regras em matéria de destacamento e peritos contratados localmente	106
★ Decisão de Execução (UE) 2022/2411 do Conselho, de 6 de dezembro de 2022, que altera a Decisão 2007/441/CE que autoriza a República Italiana a aplicar medidas derrogatórias da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	120
★ Decisão (PESC) 2022/2412 do Conselho, de 8 de dezembro de 2022, que altera a Decisão 2010/788/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo	122
★ Decisão de Execução (UE) 2022/2413 da Comissão, de 5 de dezembro de 2022, sobre o mecanismo e os procedimentos de controlo da qualidade, os requisitos adequados à qualidade conforme dos dados e a especificação das normas de qualidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho	129

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2022/2414 da Comissão, de 6 de dezembro de 2022, que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/668 no que diz respeito às normas harmonizadas relativas aos requisitos, ensaios e marcação dos filtros de partículas para dispositivos de proteção respiratória, aos requisitos gerais aplicáveis ao vestuário de proteção, aos requisitos dos protetores oculares para *squash* e dos protetores oculares para *racquetball* e *squash* 57, aos requisitos e métodos de ensaio do calçado de proteção contra riscos em fundições e durante os processos de soldadura e processos associados ⁽¹⁾** 136

RECOMENDAÇÕES

- ★ **Recomendação (UE) 2022/2415 do Conselho, de 2 de dezembro de 2022, sobre os princípios orientadores para a valorização dos conhecimentos** 141

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão n.º 2/2022 do Comité Misto da Agricultura, de 17 de novembro de 2022, relativa à alteração do anexo 12 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas [2022/2416]** 149

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2022/2399 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de novembro de 2022

que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 33.º, 114.º e 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Aduaneira tem sido uma das pedras angulares da União Europeia, que constitui um dos maiores blocos comerciais do mundo. A União Aduaneira é fundamental para a integração bem-sucedida da União e para o bom funcionamento do mercado interno, para benefício das empresas e dos consumidores.
- (2) O comércio internacional da União está sujeito a legislação aduaneira e a legislação não aduaneira. Esta última é aplicável a bens específicos em domínios de intervenção como a saúde e a segurança, o ambiente, a agricultura, a pesca, o património cultural e a fiscalização do mercado. Uma das principais tarefas atribuídas às autoridades aduaneiras, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, consiste em garantir a proteção e a segurança da União e dos seus residentes, bem como a proteção do ambiente, se for caso disso, em estreita cooperação com outras autoridades. A falta de alinhamento entre as formalidades não aduaneiras da União e as formalidades aduaneiras dá origem a obrigações de prestação de informações complexas e onerosas para os operadores, a processos de desalfandegamento de mercadorias ineficientes, propícios a erros e a fraudes e a custos adicionais para os operadores económicos. A falta de interoperabilidade dos sistemas utilizados por essas autoridades aduaneiras e outras autoridades constitui um grande obstáculo à realização de progressos na conclusão do mercado único digital no que diz respeito aos controlos aduaneiros. Para fazer face à interoperabilidade fragmentada entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras na gestão dos processos de desalfandegamento de mercadorias e coordenar as ações neste domínio, a Comissão e os Estados-Membros fizeram, ao longo dos anos, uma série de compromissos com vista a desenvolver iniciativas de janela única para o desalfandegamento de mercadorias.

⁽¹⁾ JO C 220 de 9.6.2021, p. 62.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 4 de outubro de 2022 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 24 de outubro de 2022.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

- (3) Nos termos da Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, os Estados-Membros e a Comissão devem envidar esforços no sentido de criar e pôr em funcionamento a estrutura de serviços de balcão único que preveja o fluxo ininterrupto de dados entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, entre as autoridades aduaneiras e a Comissão, entre as autoridades aduaneiras e outras administrações ou serviços e ainda entre um sistema aduaneiro e outro em toda a União. Certos elementos dessa decisão foram substituídos ou não são suficientemente concretos para fomentar e incentivar a realização de novos progressos, em especial no que respeita à iniciativa de janela única. No seguimento do que precede, e em consonância com o relatório final da Comissão, de 21 de janeiro de 2015, intitulado «A avaliação da execução da alfândega eletrónica na UE», nas suas Conclusões de 17 de dezembro de 2014 sobre a alfândega eletrónica e a implementação de um balcão único na União Europeia, o Conselho aprovou a Declaração de Veneza de 15 de outubro de 2014 e convidou a Comissão a apresentar uma proposta de revisão da Decisão n.º 70/2008/CE.
- (4) Em 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2015/1947 ⁽⁵⁾ que celebra, em nome da União, o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, que entrou em vigor em 22 de fevereiro de 2017. Esse acordo representa o maior esforço em termos de facilitação do comércio e de reforma aduaneira no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Contém disposições que visam melhorar significativamente o desalfandegamento de mercadorias e a cooperação eficaz entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades reguladoras em matéria de facilitação do comércio e de conformidade aduaneira. Nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do referido acordo, os membros devem envidar esforços para estabelecer ou manter um balcão único, permitindo que os operadores apresentem documentação e/ou os dados necessários para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias através de um ponto de entrada único às autoridades ou organismos participantes. Se for considerado adequado e quando previsto na legislação não aduaneira da União, os Estados-Membros também deverão poder permitir que os operadores apresentem os requisitos em matéria de documentação e/ou dados relativos às mercadorias em depósito temporário através desse ponto de entrada único.
- (5) A facilitação do comércio e a proteção e segurança dizem respeito a todas as autoridades envolvidas no processo de desalfandegamento de mercadorias através das fronteiras da União. O rápido crescimento do comércio internacional e do comércio eletrónico aumentou a necessidade de uma melhor cooperação e coordenação entre essas autoridades. O processo de digitalização em curso permite que esta situação seja abordada de forma mais eficiente, ligando os sistemas das autoridades aduaneiras e das autoridades competentes parceiras e permitindo um intercâmbio integrado, acessível, automatizado e sistemático de informações entre elas, com o objetivo de estabelecer e reforçar a cooperação em matéria de regimes aduaneiros. Como tal, o atual quadro de cumprimento da regulamentação é insuficiente para apoiar uma interação eficaz entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras, cujos sistemas e regimes se caracterizam pela fragmentação e pela duplicação de esforços. Um processo de desalfandegamento de mercadorias totalmente coordenado e eficiente requer um quadro regulamentar racionalizado da União para o comércio internacional que proporcione benefícios a longo prazo à União e aos seus residentes em todos os domínios de intervenção, apoie a eficácia e o funcionamento adequado do mercado interno e assegure a proteção dos consumidores.
- (6) O Relatório Especial n.º 4/2021 do Tribunal de Contas Europeu intitulado «Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE» e as Conclusões do Conselho, de 28 de junho de 2021, sobre esse Relatório Especial deverão ser tidas em conta na aplicação do presente regulamento, uma vez que o funcionamento adequado do mercado interno e da União Aduaneira exige recursos e pessoal suficientes.
- (7) O Plano de ação europeu (2016-2020) para a Administração Pública em Linha estabelecido na Comunicação da Comissão de 19 de abril de 2016 visa aumentar a eficiência dos serviços públicos, eliminando as barreiras digitais existentes, reduzindo a carga administrativa e melhorando a qualidade das interações entre as administrações nacionais. Em especial, esse plano de ação consagra princípios, tais como o princípio da norma de serviço «digital por definição», o princípio de reporte «declaração única» e o princípio «transfronteiriço por defeito», que visam facilitar a mobilidade dentro do mercado único digital. Consagra igualmente os princípios da «interoperabilidade por definição», que visa assegurar que os serviços públicos funcionam sem problemas em todo o mercado interno, e a fiabilidade dos dados pessoais e da segurança informática.

⁽⁴⁾ Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21).

⁽⁵⁾ Decisão (UE) 2015/1947 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (JO L 284 de 30.10.2015, p. 1).

- (8) De acordo com a visão estabelecida no Plano de Ação Europeu (2016-2020) para a Administração Pública em Linha e com os esforços mais vastos de simplificação e digitalização dos processos de prestação de informações para o comércio internacional de mercadorias, a Comissão desenvolveu um projeto-piloto de participação voluntária denominado «Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia». Esse projeto permite às autoridades aduaneiras verificar automaticamente o cumprimento de um número limitado de formalidades não aduaneiras, tornando possível o intercâmbio de informações entre os sistemas aduaneiros dos Estados-Membros participantes e os sistemas não aduaneiros da União correspondentes que gerem as formalidades não aduaneiras. Embora o projeto tenha melhorado os processos de desalfandegamento, o seu caráter voluntário limita claramente o seu potencial para gerar benefícios substanciais para as autoridades aduaneiras, as autoridades competentes parceiras e os operadores económicos. Os potenciais benefícios do projeto são limitados, especialmente devido à ausência de uma visão abrangente de todas as importações e exportações da União e porque tem um efeito limitado na redução dos encargos administrativos para os operadores económicos.
- (9) A fim de alcançar um ambiente totalmente digital e um processo eficiente de desalfandegamento de mercadorias para todas as partes envolvidas no comércio internacional, é necessário estabelecer regras comuns para um Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia integrado e harmonizado (Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE). Esse ambiente deverá incluir um conjunto de serviços eletrónicos totalmente integrados prestados a nível da União e a nível nacional para facilitar a partilha de informações e a cooperação digital entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras, bem como racionalizar os processos de desalfandegamento de mercadorias para os operadores económicos. O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE deverá ser desenvolvido em conformidade com as possibilidades de identificação e autenticação fiáveis oferecidas pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ e com o princípio da declaração única, se for caso disso, tal como reiterado no Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾. A fim de implantar o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, é necessário estabelecer, com base no projeto-piloto, um sistema de intercâmbio de certificados, nomeadamente o Sistema eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia (EU CSW-CERTEX), que interliga os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os sistemas não aduaneiros da União que gerem formalidades não aduaneiras específicas. É também necessário harmonizar os ambientes de janela única aduaneira nacionais, integrá-los no Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e estabelecer um conjunto de regras em matéria de cooperação administrativa digital no contexto do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.
- (10) O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE deverá ser alinhado e tornado interoperável, tanto quanto possível, com outros sistemas aduaneiros conexos, existentes ou futuros, tais como o desalfandegamento centralizado, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Se for caso disso, deverão procurar-se sinergias entre o ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo, estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.
- (11) O presente regulamento deverá conduzir, em especial, a uma melhor proteção dos cidadãos e à redução dos encargos administrativos para os operadores económicos e as autoridades aduaneiras.
- (12) É necessário que o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE integre soluções de elevado nível de cibersegurança para prevenir, tanto quanto possível, ataques suscetíveis de perturbar os sistemas aduaneiros e não aduaneiros, prejudicar a segurança do comércio ou causar danos à economia da União. As normas de cibersegurança deverão ser concebidas de modo a evoluir ao mesmo ritmo que os requisitos regulamentares para a segurança das redes de informação. No desenvolvimento, funcionamento e manutenção do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, a Comissão e os Estados-Membros deverão seguir as orientações adequadas emitidas pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA) em matéria de cibersegurança.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo e que revoga a Diretiva 2010/65/UE (JO L 198 de 25.7.2019, p. 64).

- (13) Os intercâmbios de informações digitais através do EU CSW-CERTEX deverão abranger as formalidades não aduaneiras da União previstas na legislação não aduaneira da União que as autoridades aduaneiras são competentes para executar. As formalidades não aduaneiras da União abrangem todas as operações que devem ser efetuadas por uma pessoa singular, um operador económico ou uma autoridade competente parceira para a circulação internacional de mercadorias, incluindo a parte da circulação entre Estados-Membros, quando exigida. Essas formalidades impõem obrigações diferentes para a importação, a exportação ou o trânsito de determinadas mercadorias, e a sua fiscalização através de controlos aduaneiros é fundamental para o funcionamento eficaz do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. O EU CSW-CERTEX deverá abranger as formalidades digitalizadas previstas na legislação da União e geridas pelas autoridades competentes parceiras nos sistemas eletrónicos não aduaneiros da União, que armazenam as informações pertinentes de todos os Estados-Membros necessárias para o desalfandegamento de mercadorias. Por conseguinte, é adequado identificar as formalidades não aduaneiras da União e os sistemas não aduaneiros da União correspondentes que deverão ser objeto de cooperação digital através do EU CSW-CERTEX.

Em especial, a definição de sistemas não aduaneiros da União deverá ser ampla e abranger as diferentes situações e formulações jurídicas nos atos jurídicos que possibilitaram ou permitirão a criação e utilização desses sistemas. Além disso, também é adequado especificar as datas em que o sistema não aduaneiro específico da União que abrange uma formalidade não aduaneira da União e os ambientes de janela única aduaneira nacionais deverão estar interligados ao EU CSW-CERTEX. Essas datas deverão ter em conta as datas estabelecidas na legislação não aduaneira da União para o cumprimento da formalidade não aduaneira específica da União, a fim de permitir o cumprimento através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Em especial, o EU CSW-CERTEX deverá abranger, inicialmente, os requisitos sanitários e fitossanitários, as regras que regulam a importação de produtos biológicos, os requisitos ambientais relativos aos gases fluorados com efeito de estufa e às substâncias que empobrecem a camada de ozono, bem como as formalidades relacionadas com a importação de bens culturais.

- (14) O EU CSW-CERTEX deverá facilitar o intercâmbio de informações entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os sistemas não aduaneiros da União. Como tal, quando um operador económico apresenta uma declaração aduaneira ou declaração de reexportação que exige o cumprimento de formalidades não aduaneiras da União, as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras deverão poder proceder, de forma automática e eficaz, ao intercâmbio e à verificação das informações necessárias para o processo de desalfandegamento. A melhoria da cooperação e da coordenação digitais entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras deverá conduzir a processos sem papel mais integrados, mais rápidos e mais simples para o desalfandegamento de mercadorias e a uma melhor aplicação e cumprimento das formalidades não aduaneiras da União.
- (15) A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deverá desenvolver, integrar e operar o EU CSW-CERTEX, incluindo a prestação de formação adequada aos Estados-Membros sobre o seu funcionamento e aplicação. A fim de prestar serviços de janela única adequados, harmonizados e normalizados a nível da União para as formalidades não aduaneiras da União, a Comissão deverá estabelecer uma ligação entre os diferentes sistemas não aduaneiros da União e o EU CSW-CERTEX. Os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela ligação dos respetivos ambientes de janela única aduaneira nacionais ao EU CSW-CERTEX, se necessário, com o apoio da Comissão.
- (16) O tratamento de dados pessoais e não pessoais no EU CSW-CERTEX deverá ser efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁹⁾ (o «RGPD») e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁰⁾ e sem prejuízo do Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹¹⁾ (o «Regulamento sobre o livre fluxo de dados não pessoais»). Deverá ter lugar num ambiente seguro que esteja protegido contra ciberameaças. Para esse efeito, deverão ser usadas medidas de cibersegurança organizacionais e técnicas adequadas, nomeadamente a encriptação. Além disso, deverá permitir o intercâmbio de informações entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os não aduaneiros da União sem qualquer

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia (JO L 303 de 28.11.2018, p. 59).

armazenamento de dados pessoais, com exceção dos registos técnicos necessários para identificar os dados enviados para um determinado sistema. Deverá também proceder à transformação dos dados, quando necessário, para permitir o intercâmbio de informações entre os dois domínios digitais. A infraestrutura informática utilizada para a transformação dos dados deverá estar localizada na União.

- (17) Em função do tipo de formalidade não aduaneira, as informações eletrónicas a trocar através do EU CSW-CERTEX podem conter diferentes categorias de titulares de dados e os seus dados pessoais necessários para apresentar a declaração aduaneira ou declaração de reexportação ou para apresentar um pedido de documentos de suporte. As declarações aduaneiras ou declarações de reexportação podem conter dados pessoais de várias categorias de titulares de dados, incluindo exportadores, importadores, destinatários e intervenientes adicionais na cadeia de abastecimento. Os documentos de suporte podem conter as mesmas informações para outras categorias de titulares de dados, como expedidores, exportadores, destinatários, importadores e titulares de licenças. Uma terceira categoria de titulares de dados cujos dados pessoais são suscetíveis de ser tratados no EU CSW-CERTEX inclui o pessoal autorizado das autoridades aduaneiras, das autoridades competentes parceiras ou de qualquer outro organismo certificado, bem como o pessoal da Comissão e quaisquer prestadores terceiros que atuem em nome da Comissão e envolvidos na operação e manutenção do EU CSW-CERTEX.
- (18) Quando os dados pessoais são tratados por duas ou mais entidades que determinam em conjunto a finalidade e os meios do tratamento, essas entidades deverão ser responsáveis conjuntos pelo tratamento. Uma vez que a Comissão e as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras dos Estados-Membros são responsáveis pelo funcionamento do EU CSW-CERTEX, deverão ser responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados pessoais no EU CSW-CERTEX, nos termos dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.
- (19) O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE deverá incluir instrumentos de segurança à prova de falhas e ser concebido com vista a contribuir para e promover as capacidades de análise de dados das autoridades aduaneiras, nomeadamente através da utilização de ferramentas assistidas por inteligência artificial para a deteção de infrações que estão sujeitas a controlos aduaneiros ou que estão a ser investigadas pelas autoridades aduaneiras, inclusivamente no que diz respeito à segurança e proteção de mercadorias e à proteção dos interesses financeiros da União.
- (20) A crescente digitalização das alfândegas e das formalidades não aduaneiras da União aplicáveis ao comércio internacional abriu novas oportunidades de os Estados-Membros melhorarem a cooperação digital entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras. Para concretizar essas oportunidades e prioridades, vários Estados-Membros começaram a desenvolver quadros para os ambientes de janela única aduaneira nacionais. Essas iniciativas diferem substancialmente em função do nível da arquitetura informática aduaneira, das prioridades e das estruturas de custos existentes. Por conseguinte, é necessário exigir que os Estados-Membros estabeleçam e operem ambientes de janela única aduaneira nacionais no que respeita às formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX, com um conjunto mínimo de funcionalidades que permitam explorar todos os dados presentes nos sistemas não aduaneiros da União utilizados pelas autoridades competentes parceiras. Esses ambientes de janela única nacionais deverão constituir os componentes nacionais do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, permitindo o intercâmbio de informações e a cooperação por via eletrónica entre as autoridades aduaneiras, as autoridades competentes parceiras e os operadores económicos, a fim de garantir o cumprimento e a aplicação eficaz da legislação aduaneira e das formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX.

Em conformidade com esse objetivo, os ambientes de janela única aduaneira nacionais deverão permitir a verificação automática pelas autoridades aduaneiras das formalidades relativamente às quais são transmitidos dados a partir do sistema não aduaneiro da União através do EU CSW-CERTEX. Os ambientes de janela única aduaneira nacionais deverão também permitir às autoridades competentes parceiras monitorizar e controlar as quantidades de mercadorias autorizadas («gestão das quantidades») que tenham sido desalfandegadas pelas autoridades aduaneiras na União. Tal deverá ser assegurado mediante o fornecimento das informações sobre o desalfandegamento necessárias aos sistemas não aduaneiros da União através do EU CSW-CERTEX. Em termos práticos, a gestão das quantidades a nível da União é necessária para permitir uma melhor execução das formalidades não aduaneiras através da monitorização automática e coerente da utilização de quantidades autorizadas para desalfandegamento, evitando a sua utilização excessiva ou inadequada. A ligação dos ambientes de janela única aduaneira nacionais com o EU CSW-CERTEX facilitaria a gestão eficiente das quantidades a nível da União.

- (21) A fim de simplificar ainda mais os processos de desalfandegamento de mercadorias para os operadores económicos, os ambientes de janela única aduaneira nacionais deverão passar a ser um canal único que — sem prejuízo da utilização de outros canais de comunicação existentes — possa ser utilizado pelos operadores económicos para comunicar com as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras. No entanto, esses ambientes não deverão limitar nem dificultar qualquer outra forma de colaboração entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras. As formalidades não aduaneiras da União sujeitas a esta medida de facilitação adicional são um subconjunto das formalidades gerais abrangidas pelo EU CSW-CERTEX. A Comissão deverá identificar essas formalidades de forma progressiva através da avaliação do cumprimento de um conjunto de critérios relevantes para a facilitação do comércio, tendo em conta a sua viabilidade jurídica e técnica. A fim de reforçar ainda mais a facilitação do comércio e melhorar a eficiência dos controlos, deverá ser possível utilizar os ambientes de janela única aduaneira nacionais como uma plataforma para a coordenação dos controlos entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
- (22) Cada Estado-Membro deverá designar uma ou várias autoridades competentes para agir na qualidade de responsável pelas operações de tratamento de dados realizadas no contexto do seu Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional. Essas operações de tratamento de dados deverão ser efetuadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Uma vez que alguns dos dados provenientes do Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional devem ser objeto de intercâmbio com os sistemas não aduaneiros da União através do EU CSW-CERTEX, cada Estado-Membro deverá notificar a Comissão sem demora em caso de violações de dados pessoais que comprometam a segurança, a confidencialidade, a disponibilidade ou a integridade dos dados pessoais tratados no seu Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional a trocar através do EU CSW-CERTEX.
- (23) Um processo de desalfandegamento de mercadorias totalmente coordenado requer procedimentos que apoiem a cooperação digital e a partilha de informações entre as autoridades aduaneiras, as autoridades competentes parceiras e os operadores económicos para cumprir e executar as formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX. Nesse contexto, entende-se por interoperabilidade a capacidade de assegurar a continuidade destes processos entre os sistemas e domínios aduaneiros e não aduaneiros, sem perder o contexto ou o significado dos dados objeto de intercâmbio. A fim de permitir a verificação totalmente automatizada das formalidades não aduaneiras na União, o EU CSW-CERTEX deverá garantir a interoperabilidade técnica e que o significado dos dados pertinentes é coerente. É importante alinhar a terminologia aduaneira e não aduaneira para garantir que os dados e as informações objeto de intercâmbio são conservados e compreendidos ao longo dos intercâmbios entre os sistemas não aduaneiros da União e os ambientes de janela única aduaneira nacionais. Além disso, a fim de assegurar a execução harmonizada das formalidades não aduaneiras da União em toda a União, o EU CSW-CERTEX deverá identificar os regimes aduaneiros ou a reexportação para os quais o documento de suporte pode ser utilizado com base na decisão administrativa indicada pela autoridade competente parceira no documento de suporte. Do ponto de vista técnico, o EU CSW-CERTEX deverá tornar os dados aduaneiros e não aduaneiros compatíveis entre si mediante a transformação do seu formato ou da sua estrutura, sempre que necessário, sem alterar o seu conteúdo.
- (24) Tendo em conta as formalidades não aduaneiras da União abrangidas, o EU CSW-CERTEX deverá servir várias finalidades. Deverá disponibilizar os dados pertinentes às autoridades aduaneiras para uma melhor aplicação das políticas regulamentares não aduaneiras da União através da verificação automatizada destas formalidades. Deverá também fornecer os dados pertinentes às autoridades competentes parceiras para que estas possam monitorizar e determinar a quantidade remanescente de mercadorias autorizadas não imputadas pelas autoridades aduaneiras aquando do desalfandegamento de outras remessas. Além disso, deverá apoiar a aplicação do princípio do «balcão único» para a realização dos controlos referidos no artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, através da facilitação da integração dos regimes aduaneiros e não aduaneiros da União com vista a um processo de desalfandegamento de mercadorias totalmente automatizado.

Alguns atos jurídicos da União exigem a transferência de dados entre os sistemas aduaneiros nacionais e o sistema de informação e comunicação estabelecido no ato aplicável. O EU CSW-CERTEX deverá, por conseguinte, permitir qualquer intercâmbio de informação automatizado entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras, quando exigida por esses atos, sem limitar a cooperação apenas a esses intercâmbios de dados. Na medida

em que o direito da União não o preveja, os Estados-Membros definem o aspeto operacional da cooperação entre as autoridades aduaneiras e não aduaneiras a nível nacional. Assim, os Estados-Membros podem utilizar todas as funcionalidades do EU CSW-CERTEX para o cumprimento totalmente automatizado das formalidades e para qualquer outra transferência automatizada de dados entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras pertinentes exigida por legislação da União que estabeleça formalidades não aduaneiras da União.

- (25) A fim de estabelecer um canal único de comunicação com as autoridades envolvidas no desalfandegamento de mercadorias, os ambientes de janela única aduaneira nacionais deverão permitir aos operadores económicos apresentar os dados necessários exigidos pela legislação aduaneira e pela legislação não aduaneira da União num ponto único, bem como receber a informação de retorno eletrónica de quaisquer informações conexas das autoridades envolvidas diretamente a partir desse ponto. Tal informação de retorno pode incluir notificações de decisões aduaneiras. Deverá ser possível utilizar o canal único de comunicação apenas para as formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX e identificadas como adequadas para medidas de facilitação adicionais.
- (26) Existe uma sobreposição significativa entre os dados constantes da declaração aduaneira ou da declaração de reexportação e os dados incluídos nos documentos de suporte exigidos para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo. Para permitir a reutilização dos dados, de modo a que os operadores económicos não necessitem de fornecer os mesmos dados mais do que uma vez, é necessário conciliar e racionalizar os requisitos em matéria de dados para as formalidades aduaneiras e para as formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX. A Comissão deverá, por conseguinte, identificar os elementos de dados incluídos tanto na declaração aduaneira ou declaração de reexportação como nos documentos de suporte exigidos para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo («conjunto de dados comum»). A Comissão deverá também identificar os elementos de dados que são exigidos apenas ao abrigo da legislação não aduaneira da União («conjunto de dados da autoridade competente parceira»). O conjunto de dados comum, o conjunto de dados da autoridade competente parceira e o conjunto de dados exigido apenas pela autoridade aduaneira deverão constituir um conjunto de dados integrado que inclua todas as informações relacionadas com o desalfandegamento necessárias para cumprir as formalidades aduaneiras e as formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX.
- (27) A fim de permitir o cumprimento das formalidades aduaneiras e não aduaneiras que digam respeito às mesmas circulações de mercadorias, os ambientes de janela única aduaneira nacionais deverão, no caso dos sistemas não aduaneiros obrigatórios da União, ou poderão, no caso dos sistemas não aduaneiros voluntários da União, permitir que os operadores económicos apresentem todos os dados exigidos por várias autoridades reguladoras para a sujeição das mercadorias a regimes aduaneiros ou para a sua reexportação através de um conjunto de dados integrado. Dependendo da formalidade não aduaneira específica da União, deverá ser possível comunicar esses dados em alturas diferentes e juntamente com a declaração aduaneira ou declaração de reexportação entregue antes da apresentação prevista das mercadorias às autoridades aduaneiras, nos termos do artigo 171.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Tais comunicações devem permitir o respeito do princípio da declaração única. Os ambientes de janela única aduaneira nacionais deverão utilizar o conjunto de dados integrado para transmitir o conjunto de dados comum e o conjunto de dados da autoridade competente parceira ao EU CSW-CERTEX, bem como os dados comuns e específicos exigidos pela alfândega às autoridades aduaneiras.
- (28) A fim de transmitir as informações fornecidas pelos operadores económicos através dos ambientes de janela única aduaneira nacionais a todas as autoridades em causa, o EU CSW-CERTEX deverá permitir o intercâmbio de informações necessário entre os domínios aduaneiro e não aduaneiro. Em especial, o EU CSW-CERTEX deverá receber os dados necessários para cumprir as formalidades não aduaneiras da União aplicáveis a partir dos ambientes de janela única aduaneira nacionais e transmiti-los ao sistema não aduaneiro da União correspondente. Este intercâmbio deverá permitir que as autoridades competentes parceiras examinem as informações transmitidas aos sistemas não aduaneiros da União correspondentes e tomem as suas decisões de desalfandegamento que deverão ser transmitidas às autoridades aduaneiras através do EU CSW-CERTEX. As autoridades aduaneiras deverão, por sua vez, transmitir estas informações aos operadores económicos através dos ambientes de janela única aduaneira nacionais. O Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (o «número EORI») deverá ser utilizado como identificador para partilha e cruzamento das informações relacionadas com esses intercâmbios.

- (29) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, é atribuído um número EORI a cada operador económico envolvido em operações aduaneiras como um identificador para todas as relações com as autoridades aduaneiras na União. A Comissão mantém um sistema EORI central para armazenar e tratar os dados relativos ao sistema EORI. Para facilitar a colaboração entre as diferentes autoridades envolvidas no processo de desalfandegamento de mercadorias, as autoridades competentes parceiras deverão ter acesso ao sistema EORI para validar o número EORI que podem solicitar aos operadores económicos no contexto das suas formalidades.
- (30) A estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros é essencial para coordenar todas as atividades associadas ao funcionamento eficaz do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Contribuirá também para colmatar o fosso entre os níveis divergentes de digitalização e de preparação digital dos Estados-Membros, evitando assim potenciais distorções. Tendo em conta o âmbito alargado e diversificado dessas atividades, é necessário que cada Estado-Membro nomeie uma autoridade competente como coordenador nacional. Sem prejuízo da organização interna das administrações nacionais, o coordenador nacional deverá ser o ponto de contacto da Comissão e deverá promover a cooperação a nível nacional, assegurando simultaneamente a interoperabilidade dos sistemas. A Comissão deverá assegurar a coordenação sempre que necessário e contribuir para a execução eficaz das formalidades não aduaneiras da União.
- (31) O desenvolvimento do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE implica diversos custos de execução. É importante repartir esses custos entre a Comissão e os Estados-Membros da forma mais adequada, em função do tipo de serviços prestados. A Comissão deverá suportar os custos relacionados com o desenvolvimento, a manutenção e o funcionamento do EU CSW-CERTEX — que é o componente central do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE — e os custos de assegurar as suas interfaces com os sistemas não aduaneiros da União. Os Estados-Membros deverão suportar os custos relacionados com o seu papel em assegurar interfaces com o EU CSW-CERTEX e com o desenvolvimento, a manutenção e o funcionamento dos ambientes de janela única aduaneira nacionais.
- (32) É necessário um planeamento pormenorizado para integrar progressivamente no EU CSW-CERTEX as várias formalidades não aduaneiras da União de diversos domínios de intervenção. Para o efeito, a Comissão deverá elaborar um programa de trabalho para incorporar essas formalidades no EU CSW-CERTEX e desenvolver ligações entre os sistemas não aduaneiros da União que processam essas formalidades e o EU CSW-CERTEX. O principal objetivo do programa de trabalho deverá ser apoiar os requisitos operacionais e o calendário de execução dessas atividades, prestando especial atenção aos desenvolvimentos informáticos necessários, nomeadamente nos ambientes de janela única aduaneira nacionais. O programa de trabalho deverá ser reexaminado regularmente para avaliar os progressos globais realizados na aplicação do presente regulamento e deverá ser atualizado, pelo menos, de três em três anos.
- (33) A Comissão deverá proceder ao acompanhamento regular do estado de desenvolvimento do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e do potencial de alargamento da sua utilização. Para o efeito, a Comissão deverá elaborar um relatório anual sobre o estado de execução do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e dos ambientes de janela única aduaneira nacionais, tendo por referência o programa de trabalho. Além disso, esse relatório deverá também incluir uma panorâmica pormenorizada das formalidades não aduaneiras da União em vigor e das que constam das propostas legislativas da Comissão, a fim de proporcionar uma visão clara do estado de digitalização das formalidades na fronteira. Esse relatório ainda deverá incluir, pelo menos de três em três anos, os resultados do acompanhamento regular do funcionamento do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. A par do acompanhamento, a Comissão deverá também avaliar o desempenho do EU CSW-CERTEX, a fim de assegurar a execução eficiente das formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX. A Comissão deverá apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios de avaliação sobre o funcionamento do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Esses relatórios deverão incluir um balanço dos progressos realizados, identificar os domínios a melhorar e propor recomendações para o futuro, tendo em conta os progressos alcançados no sentido de melhorar a colaboração digital entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras envolvidas no desalfandegamento de mercadorias, a fim de garantir processos simplificados para os operadores económicos e a execução eficaz das formalidades não aduaneiras da União. Esses relatórios deverão também ter em conta as informações pertinentes fornecidas pelos Estados-Membros sobre, entre outros, os seus ambientes de janela única aduaneira nacionais. Para efeitos de acompanhamento e apresentação de relatórios, a Comissão deverá organizar e manter um diálogo contínuo com todos os Estados-Membros, operadores económicos pertinentes e outras partes relevantes.

- (34) O desenvolvimento de novos sistemas informáticos e a atualização dos sistemas informáticos existentes requerem esforços substanciais em termos de investimento financeiro e humano, especialmente na própria informática. O presente regulamento colmata as lacunas entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras e proporciona um quadro para a colaboração digital que tem de ser implementado em toda a União. Por isso, a fim de assegurar um planeamento e prazos adequados, os Estados-Membros são incentivados a realizar avaliações de impacto dos seus sistemas, processos e planeamento nacionais e a fornecer à Comissão as informações necessárias em tempo útil, com vista a promover a melhoria da legislação — em especial no que diz respeito aos atos delegados e aos atos de execução — em conformidade com os objetivos do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽¹²⁾.
- (35) A fim de assegurar um funcionamento eficiente e eficaz do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito a alterar a lista de formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX no anexo; a completar o presente regulamento através da especificação dos elementos de dados que serão objeto de intercâmbio através do EU CSW-CERTEX; e a complementar o presente regulamento através da identificação do conjunto de dados comum juntamente com o conjunto de dados da autoridade competente parceira estabelecido para cada ato da União aplicável às formalidades não aduaneiras da União integrado no EU CSW-CERTEX. Ao alterar a lista de formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo EU CSW-CERTEX, a Comissão também deverá determinar as datas em que os respetivos sistemas não aduaneiros da União e os ambientes de janela única aduaneira nacionais deverão estar ligados ao EU CSW-CERTEX, o mais tardar. Essas datas deverão ser determinadas tendo em conta dois elementos: em primeiro lugar, as datas em que determinadas obrigações decorrentes da legislação da União devem ser cumpridas, a fim de assegurar que o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE possa ser utilizado para esse efeito e, em segundo lugar, as janelas de implantação que são normalmente utilizadas nos sistemas aduaneiros.

Os Estados-Membros podem ligar determinados sistemas não aduaneiros da União e o Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional ao EU CSW-CERTEX antes das datas estabelecidas no anexo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (36) A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à definição das responsabilidades respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento para cumprir as obrigações impostas pelos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725; à adoção de regras específicas para o intercâmbio de informações a efetuar através do EU CSW-CERTEX, incluindo, se for caso disso, regras específicas para assegurar a proteção dos dados pessoais; à determinação das formalidades não aduaneiras da União integradas no EU CSW-CERTEX que podem ser objeto de cooperação digital suplementar; à adoção de disposições processuais para o intercâmbio suplementar de informações tratadas através do EU CSW-CERTEX, incluindo, se for caso disso, as regras específicas que regulem a proteção de dados pessoais e a adoção de um programa de trabalho para apoiar a aplicação das disposições relativas à ligação dos sistemas não aduaneiros pertinentes da União ao EU CSW-CERTEX e à integração das respetivas formalidades não aduaneiras na União. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹³⁾.
- (37) Uma vez que o presente regulamento cria um mecanismo para que as autoridades aduaneiras executem as formalidades que dizem respeito ao processo de desalfandegamento de mercadorias, é necessário incluí-lo, assim como as suas disposições complementares e de aplicação, na definição de legislação aduaneira estabelecida no artigo 5.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esta abordagem está em conformidade com o artigo 3.º desse regulamento, que confia às autoridades aduaneiras a tarefa de garantir a segurança da União e dos seus residentes em estreita cooperação com outras autoridades, se for caso disso, facilitando simultaneamente o comércio. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 deverá ser alterado de modo a incluir o Ambiente de

⁽¹²⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

⁽¹³⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Janela Única Aduaneira da UE na lista de legislação aduaneira nele contida. O artigo 163.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 estabelece que os documentos de suporte necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro em causa ou a reexportação devem estar na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras no momento da entrega da declaração aduaneira ou declaração de reexportação. Uma vez que as autoridades aduaneiras poderão obter, através do EU CSW-CERTEX, os dados necessários associados às formalidades não aduaneiras da União, esta obrigação deverá considerar-se cumprida. Por conseguinte, a fim de possibilitar uma melhor integração dos regimes aduaneiros e não aduaneiros da União, permitindo-lhes funcionar simultaneamente, o artigo 163.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 deverá ser alterado em conformidade.

- (38) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, e emitiu parecer em 20 de novembro de 2020.
- (39) A integração das formalidades não aduaneiras no EU CSW-CERTEX implica a implementação de uma nova infraestrutura informática para estabelecer as ligações entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os sistemas não aduaneiros da União, a identificação dos dados que devem ser objeto de intercâmbio e o desenvolvimento de especificações técnicas e funcionais. O calendário necessário para concretizar estes desenvolvimentos a nível da União e a nível nacional deverá, por conseguinte, ser tido em conta na aplicação do presente regulamento. Além disso, a aplicação de medidas de cooperação digital suplementar deverá levar muito mais tempo, uma vez que exige a identificação prévia das formalidades não aduaneiras da União em causa, bem como os desenvolvimentos técnicos correspondentes. Por conseguinte, é necessário adiar a aplicação de determinadas disposições do presente regulamento.
- (40) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a melhoria da execução dos requisitos regulamentares da União para além das fronteiras da União e a facilitação do comércio internacional, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido à natureza inerentemente transnacional da circulação de mercadorias através das fronteiras e à sua complexidade, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece um Ambiente da Janela Única Aduaneira da União Europeia (o «Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE») que fornece um conjunto integrado de serviços eletrónicos interoperáveis, a nível da União e a nível nacional, através do Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia, a fim de apoiar a interação e reforçar o intercâmbio de informações entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os sistemas não aduaneiros da União referidos no anexo.

O presente regulamento estabelece regras aplicáveis aos ambientes de janela única aduaneira nacionais e regras em matéria de cooperação administrativa e de partilha de informações digitais através de conjuntos de dados interoperáveis, no âmbito do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Autoridades aduaneiras», as autoridades aduaneiras na aceção do artigo 5.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 2) «Legislação aduaneira», a legislação aduaneira na aceção do artigo 5.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 3) «Operador económico», um operador económico na aceção do artigo 5.º, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 4) «Formalidades aduaneiras», as formalidades aduaneiras na aceção do artigo 5.º, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 5) «Declaração aduaneira», a declaração aduaneira na aceção do artigo 5.º, ponto 12, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 6) «Declaração de reexportação», a declaração de reexportação na aceção do artigo 5.º, ponto 13, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 7) «Declarante», o declarante na aceção do artigo 5.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 8) «Regime aduaneiro», o regime aduaneiro na aceção do artigo 5.º, ponto 16, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 9) «Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional», um conjunto de serviços eletrónicos estabelecido por um Estado-Membro para permitir o intercâmbio de informações entre os sistemas eletrónicos da sua autoridade aduaneira, das autoridades competentes parceiras e dos operadores económicos;
- 10) «Autoridade competente parceira», qualquer autoridade do Estado-Membro, ou a Comissão, habilitada a desempenhar uma determinada função designada em relação ao cumprimento das formalidades não aduaneiras da União pertinentes;
- 11) «Formalidade não aduaneira da União», todas as operações que tenham de ser realizadas por um operador económico ou por uma autoridade competente parceira para a circulação internacional de mercadorias, conforme estabelecido em legislação não aduaneira da União;
- 12) «Documento de suporte», qualquer documento exigido emitido por uma autoridade competente parceira ou elaborado por um operador económico, ou qualquer informação exigida fornecida por um operador económico, para certificar que as formalidades não aduaneiras da União foram cumpridas;
- 13) «Gestão das quantidades», a atividade de monitorização e gestão das quantidades de mercadorias autorizadas pelas autoridades competentes parceiras, nos termos da legislação não aduaneira da União, baseada nas informações fornecidas pelas autoridades aduaneiras;
- 14) «Sistema não aduaneiro da União», um sistema eletrónico da União estabelecido pela legislação da União, utilizado para alcançar os objetivos dessa legislação ou nela referido, para armazenar informações sobre o cumprimento da correspondente formalidade não aduaneira da União;
- 15) «Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI)», o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI), na aceção do artigo 1.º, ponto 18, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ⁽¹⁴⁾;
- 16) «Sistema EORI», o sistema estabelecido para efeitos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

⁽¹⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

*Artigo 3.º***Criação do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE**

1. É criado um Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Este inclui:
 - a) Um Sistema Eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia;
 - b) Os ambientes de janela única aduaneira nacionais;
 - c) Os sistemas não aduaneiros da União referidos na parte A do anexo, cuja utilização é obrigatória ao abrigo do direito da União;
 - d) Os sistemas não aduaneiros da União referidos na parte B do anexo, cuja utilização é voluntária ao abrigo do direito da União.
2. O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e os seus componentes devem ser concebidos, interligados e operados em conformidade com o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, livre circulação de dados não pessoais e cibersegurança, utilizando as tecnologias mais adequadas tendo em conta as características dos dados e dos sistemas eletrónicos específicos em causa e as finalidades desses sistemas.

Capítulo II**Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia***Artigo 4.º***Criação do Sistema Eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia**

O Sistema Eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia (EU CSW-CERTEX) é criado para permitir o intercâmbio de informações, como previsto no capítulo IV. O EU CSW-CERTEX liga os ambientes de janela única aduaneira nacionais aos sistemas não aduaneiros da União referidos no anexo.

*Artigo 5.º***Funções e responsabilidades do EU CSW-CERTEX**

1. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, desenvolve, integra e opera o EU CSW-CERTEX.
2. A Comissão:
 - a) Estabelece a ligação entre os sistemas não aduaneiros da União referidos no anexo e o EU CSW-CERTEX nos prazos fixados no anexo e permite o intercâmbio de informações sobre as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo;
 - b) Proporciona orientações e assistência aos Estados-Membros, em tempo oportuno, quando se ligam ao EU CSW-CERTEX, tal como referido nos n.ºs 4 e 5.
3. Se a Comissão oferecer formação sobre o EU CSW-CERTEX, deve fazê-lo ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/444 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁵⁾.
4. Os Estados-Membros, com a assistência da Comissão, se necessário, estabelecem a ligação entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e o EU CSW-CERTEX nos prazos fixados na parte A do anexo e permitem o intercâmbio de informações sobre as formalidades não aduaneiras da União enumeradas na referida parte A.

⁽¹⁵⁾ Regulamento (UE) 2021/444 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2021, que estabelece o Programa Alfândega para a cooperação no domínio aduaneiro e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1294/2013 (JO L 87 de 15.3.2021, p. 1).

5. Os Estados-Membros, com a assistência da Comissão, se necessário, podem estabelecer a ligação entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e o EU CSW-CERTEX e permitir o intercâmbio de informações sobre as formalidades não aduaneiras da União enumeradas na parte B do anexo.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 21.º para alterar a parte A do anexo, no que diz respeito às formalidades não aduaneiras da União, aos respetivos sistemas não aduaneiros da União estabelecidos na legislação não aduaneira da União e aos prazos para as ligações a que se referem os n.ºs 2 e 4 do presente artigo.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 21.º, a fim de alterar a parte B do anexo no que se refere:
- Às formalidades não aduaneiras da União e aos respetivos sistemas não aduaneiros voluntários da União estabelecidos na legislação não aduaneira da União, caso a utilização do EU CSW-CERTEX esteja prevista nessa legislação;
 - Às formalidades e aos sistemas não aduaneiros da União nos termos do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁶⁾ e dos Regulamentos (CE) n.º 2173/2005 ⁽¹⁷⁾ e (CE) n.º 338/97 do Conselho ⁽¹⁸⁾; e
 - Ao prazo para a ligação a que se refere o n.º 2, alínea a), do presente artigo no caso dos sistemas não aduaneiros da União a que se referem as alíneas a) e b) do presente número.

Artigo 6.º

Tratamento de dados pessoais no EU CSW-CERTEX

1. O tratamento de dados pessoais pode realizar-se no EU CSW-CERTEX apenas para os seguintes fins:
- Permitir o intercâmbio de informações entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os sistemas não aduaneiros da União referidos no anexo no que respeita às formalidades não aduaneiras na União nele enumeradas;
 - Proceder à transformação comercial e técnica dos dados enumerados no artigo 10.º, n.º 2, quando tal é necessário, a fim de permitir o intercâmbio de informações referido na alínea a) do presente número.
2. O tratamento de dados pessoais pode realizar-se no EU CSW-CERTEX apenas para as seguintes categorias de titulares de dados:
- Pessoas singulares cujas informações pessoais constem da declaração aduaneira ou da declaração de reexportação;
 - Pessoas singulares cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte ou de quaisquer outras provas documentais suplementares necessárias para o cumprimento das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo;
 - Pessoal autorizado das autoridades aduaneiras, das autoridades competentes parceiras ou de qualquer outra autoridade ou organismo autorizado pertinente cujas informações pessoais constem de quaisquer documentos referidos nas alíneas a) e b);
 - Pessoal da Comissão e prestadores terceiros que atuem por conta da Comissão que realizem operações e atividades de manutenção relacionadas com o EU CSW-CERTEX.

⁽¹⁶⁾ Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT) (JO L 347 de 30.12.2005, p. 1).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

3. O tratamento de dados pessoais pode realizar-se no EU CSW-CERTEX apenas para as seguintes categorias de dados pessoais:
 - a) Nome, endereço, código de país e número de identificação das pessoas singulares referidas no n.º 2, alíneas a) e b), exigidos quer pela legislação aduaneira quer pela legislação não aduaneira da União a fim de cumprir formalidades aduaneiras e formalidades não aduaneiras da União;
 - b) Nome e assinatura do pessoal referido no n.º 2, alíneas c) e d).
4. Com exceção dos registos técnicos que indicam os documentos de suporte objeto de intercâmbio e o fluxo desse intercâmbio, o EU CSW-CERTEX não armazena quaisquer informações objeto de intercâmbio entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os sistemas não aduaneiros da União.
5. A transformação dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea b), é efetuada através de uma infraestrutura informática localizada na União.

Artigo 7.º

Responsabilidade conjunta pelo EU CSW-CERTEX

1. No que se refere ao tratamento de dados pessoais no EU CSW-CERTEX, a Comissão é um responsável conjunto pelo tratamento, na aceção do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, e as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras dos Estados-Membros incumbidas das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo são responsáveis conjuntos, na aceção do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.
2. A Comissão adota atos de execução, que definam as responsabilidades respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento para cumprir as obrigações decorrentes dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do presente regulamento.
3. Os responsáveis conjuntos pelo tratamento:
 - a) Trabalham em conjunto para tratar, em tempo útil, pedidos feitos pelos titulares dos dados;
 - b) Prestam-se assistência mútua em questões que envolvam a identificação e o tratamento de qualquer violação de dados relacionada com o tratamento conjunto;
 - c) Procedem ao intercâmbio das informações pertinentes necessárias para informar os titulares de dados nos termos do capítulo III, secção 2, do Regulamento (UE) 2016/679 e do capítulo III, secção 2, do Regulamento (UE) 2018/1725;
 - d) Garantem e protegem a segurança, a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade dos dados pessoais tratados conjuntamente nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

Capítulo III

Ambientes de janela única aduaneira nacionais

Artigo 8.º

Criação de ambientes de janela única aduaneira nacionais

1. Cada Estado-Membro cria um Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional e é responsável pelo seu desenvolvimento, integração e funcionamento.
2. Os ambientes de janela única aduaneira nacionais permitem o intercâmbio de informações e a cooperação por via eletrónica entre as autoridades aduaneiras, as autoridades competentes parceiras e os operadores económicos, através do EU CSW-CERTEX, para efeitos do cumprimento e da execução eficiente da legislação aduaneira e das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo.

3. No que diz respeito às formalidades e aos sistemas não aduaneiros da União enumerados na parte A do anexo, os ambientes de janela única aduaneira nacionais oferecem as seguintes funcionalidades:
- Um canal de comunicação único para operadores económicos, que possa ser utilizado para cumprir as formalidades aduaneiras e as formalidades não aduaneiras da União objeto de uma cooperação digital suplementar nos termos do artigo 12.º que sejam aplicáveis.
 - A gestão das quantidades relacionada com as formalidades não aduaneiras da União, se aplicável; e
 - A verificação automática do cumprimento das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo, com base nos dados recebidos pelas autoridades aduaneiras através do EU CSW-CERTEX a partir dos sistemas não aduaneiros da União.
4. Relativamente a cada uma das formalidades e dos sistemas não aduaneiros da União enumerados na parte B do anexo, se o Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional estiver ligado ao EU CSW-CERTEX nos termos do artigo 5.º, n.º 5, esse Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional fornece todas as funcionalidades enumeradas no n.º 3 do presente artigo.
5. Os ambientes de janela única aduaneira nacionais podem ser utilizados como plataforma para a coordenação dos controlos efetuados nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Artigo 9.º

Tratamento de dados pessoais no âmbito dos ambientes de janela única aduaneira nacionais

- O tratamento de dados pessoais no âmbito dos ambientes de janela única aduaneira nacionais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, é efetuado separadamente das operações de tratamento referidas no artigo 6.º do presente regulamento.
- Cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades competentes para agir na qualidade de responsável pelas operações de tratamento de dados realizadas no âmbito do seu Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional.
- Com exceção das violações que não dizem respeito a dados objeto de intercâmbio com o EU CSW-CERTEX, cada Estado-Membro notifica a Comissão de qualquer violação de dados pessoais que comprometa a segurança, a confidencialidade, a disponibilidade ou a integridade dos dados pessoais tratados no seu Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional.

Capítulo IV

Cooperação digital — intercâmbio de informações e outras regras processuais

SECÇÃO 1

COOPERAÇÃO DIGITAL RELATIVA ÀS FORMALIDADES NÃO ADUANEIRAS DA UNIÃO

Artigo 10.º

Informações que são objeto de intercâmbio e tratamento através do EU CSW-CERTEX e a sua utilização

- Para cada uma das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo, o EU CSW-CERTEX permite o intercâmbio de informações entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os sistemas não aduaneiros da União pertinentes para os seguintes fins:
 - Disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados pertinentes para efetuarem a necessária verificação dessas formalidades nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013, de uma forma automatizada;

- b) Disponibilizar às autoridades competentes parceiras os dados pertinentes para efetuarem a gestão das quantidades das mercadorias autorizadas nos sistemas não aduaneiros da União, com base nas mercadorias declaradas às autoridades aduaneiras e desalfandegadas por essas autoridades;
- c) Facilitar e apoiar a integração de regimes entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras para o cumprimento totalmente automatizado das formalidades necessárias para incluir as mercadorias num regime aduaneiro ou para as reexportar, bem como a cooperação no que respeita à coordenação dos controlos, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, sem prejuízo da aplicação desses regimes a nível nacional;
- d) Permitir qualquer outra transferência automatizada de dados entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras exigida pela legislação da União que estabelece as formalidades não aduaneiras da União, sem prejuízo da utilização desses dados a nível nacional.

2. Para cada uma das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo, o EU CSW-CERTEX prevê as seguintes funcionalidades:

- a) Alinhamento, sempre que possível, da terminologia aduaneira e não aduaneira e identificação do regime aduaneiro ou da reexportação para o qual o documento de suporte pode ser utilizado com base na decisão administrativa da autoridade competente parceira indicada no documento de suporte; e
- b) Transformação, se necessário, do formato dos dados necessários para cumprir as formalidades não aduaneiras da União num formato de dados compatível com a declaração aduaneira ou com a declaração de reexportação e vice-versa, sem alterar o conteúdo dos dados.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 21.º completando o presente regulamento através da especificação dos elementos de dados que devem ser objeto de intercâmbio através do EU CSW-CERTEX, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4. A Comissão adota atos de execução, que estabeleçam regras específicas para o intercâmbio de informações referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, incluindo, se for caso disso, quaisquer regras específicas destinadas a garantir a proteção dos dados pessoais. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

SECÇÃO 2

COOPERAÇÃO DIGITAL SUPLEMENTAR RELATIVA ÀS FORMALIDADES NÃO ADUANEIRAS DA UNIÃO

Artigo 11.º

Simplificação do cumprimento das formalidades aduaneiras e das formalidades não aduaneiras da União

1. No que diz respeito às formalidades e aos sistemas não aduaneiros da União enumerados na parte A do anexo, os ambientes de janela única aduaneira nacionais oferecem as seguintes funcionalidades:

- a) Permitir aos operadores económicos apresentar as informações pertinentes necessárias para o cumprimento das formalidades aduaneiras e das formalidades não aduaneiras da União; e
- b) Comunicar aos operadores económicos a informação de retorno eletrónica das autoridades aduaneiras e das autoridades competentes parceiras em relação ao cumprimento das formalidades aduaneiras e das formalidades não aduaneiras da União.

2. No que diz respeito às formalidades e aos sistemas não aduaneiros da União enumerados na parte B do anexo, os ambientes de janela única aduaneira nacionais oferecem as funcionalidades indicadas no n.º 1. Nesse caso, deve ser assegurado o mesmo conjunto de funcionalidades que as enumeradas no n.º 1.

*Artigo 12.º***Formalidades não aduaneiras da União objeto de cooperação digital suplementar**

1. As formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo estão sujeitas ao disposto no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), e nos artigos 11.º, 13.º, 14.º e 15.º, desde que a Comissão tenha determinado, nos termos do n.º 2 do presente artigo, que as formalidades em causa satisfazem os critérios previstos nesse número.
2. A Comissão adota atos de execução, que determinem quais as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo que satisfazem os seguintes critérios:
 - a) Existe um grau de sobreposição entre os dados a incluir na declaração aduaneira ou na declaração de reexportação e os dados a incluir nos documentos de suporte exigidos para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo;
 - b) O número de documentos de suporte emitidos na União para a formalidade específica não é negligenciável;
 - c) O sistema não aduaneiro da União correspondente referido no anexo pode identificar os operadores económicos através do seu número EORI;
 - d) A legislação não aduaneira da União aplicável permite o cumprimento da formalidade específica através dos ambientes de janela única aduaneira nacionais, nos termos do artigo 11.º.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

*Artigo 13.º***Harmonização e racionalização dos dados**

1. A Comissão identifica o conjunto de dados comum exigido para a declaração aduaneira e a declaração de reexportação e para os documentos de suporte exigidos para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo («conjunto de dados comum»).
2. A Comissão identifica igualmente os elementos de dados adicionais sujeitos unicamente à legislação não aduaneira da União. Esses elementos de dados adicionais devem ser identificados pelo acrónimo correspondente da formalidade não aduaneira da União constante do anexo, seguido dos termos «conjunto de dados da autoridade competente parceira».
3. O conjunto de dados comum, os elementos de dados adicionais referidos no n.º 2 e o conjunto de dados necessário para sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro específico ou à reexportação constituem um conjunto de dados integrado, contendo todos os dados necessários às autoridades aduaneiras e às autoridades competentes parceiras.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 21.º, para completar o presente regulamento, identificando, por um lado, os elementos de dados do conjunto de dados comum referido no n.º 1 do presente artigo e, por outro, os elementos de dados adicionais referidos no n.º 2 do presente artigo para cada um dos atos pertinentes da União aplicáveis às formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo.

*Artigo 14.º***Apresentação de dados aduaneiros e não aduaneiros da União pelos operadores económicos**

1. Para efeitos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), os ambientes de janela única aduaneira nacionais podem permitir que os operadores económicos apresentem um conjunto de dados integrado, tal como referido no artigo 13.º, n.º 3, incluindo a declaração aduaneira ou a declaração de reexportação entregues, antes da apresentação das mercadorias, nos termos do artigo 171.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
2. Considera-se que o conjunto de dados integrado apresentado nos termos do n.º 1, consubstancia a declaração aduaneira ou a declaração de reexportação, consoante o caso, e a apresentação dos dados exigidos pelas autoridades competentes parceiras para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo.

*Artigo 15.º***Intercâmbio suplementar de informações através do EU CSW-CERTEX**

1. O EU CSW-CERTEX possibilita o necessário intercâmbio de informações entre os ambientes de janela única aduaneira nacionais e os sistemas não aduaneiros da União para os seguintes fins:
 - a) Transmitir os dados que tenham sido identificados como conjunto de dados comum, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, bem como os elementos de dados adicionais aplicáveis identificados nos termos do artigo 13.º, n.º 2 («conjunto de dados da autoridade competente parceira»), a fim de permitir que as autoridades competentes parceiras cumpram os seus deveres no que diz respeito às formalidades pertinentes nos termos da legislação não aduaneira da União;
 - b) Transmitir aos operadores económicos, para efeitos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), quaisquer reações das autoridades competentes parceiras inseridas nos sistemas não aduaneiros da União pertinentes.
2. Se um operador económico estiver registado junto das autoridades aduaneiras nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o número EORI é utilizado para os intercâmbios de informações referidos no n.º 1 do presente artigo.
3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam disposições processuais para os intercâmbios de informações referidos no n.º 1 do presente artigo, incluindo, se for caso disso, quaisquer regras específicas destinadas a garantir a proteção dos dados pessoais. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

SECÇÃO 3**OUTRAS REGRAS PROCESSUAIS***Artigo 16.º***Utilização do sistema EORI pelas autoridades competentes parceiras**

No exercício das suas funções, as autoridades competentes parceiras devem ter acesso ao sistema EORI para validar os dados pertinentes relativos aos operadores económicos armazenados nesse sistema.

*Artigo 17.º***Coordenadores nacionais**

Cada Estado-Membro designa um coordenador nacional do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. O coordenador nacional executa as seguintes tarefas para apoiar a execução do presente regulamento:

- a) Atua como ponto de contacto nacional da Comissão para todas as questões relacionadas com a execução do presente regulamento;
- b) Promove e apoia, a nível nacional, a cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras nacionais;
- c) Coordena as atividades relacionadas com a ligação dos ambientes de janela única aduaneira nacionais e o EU CSW-CERTEX, e a prestação de informações nos termos do artigo 20.º, n.º 4.

Capítulo V

Custos do EU CSW-CERTEX, programa de trabalho, acompanhamento e apresentação de relatórios

Artigo 18.º

Custos

1. Os custos associados ao desenvolvimento, à integração e ao funcionamento do EU CSW-CERTEX e das suas interfaces com os sistemas não aduaneiros da União são suportados pelo orçamento geral da União.
2. Cada Estado-Membro suporta os custos relacionados com o desenvolvimento, a integração e o funcionamento do seu Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional e com a ligação do seu Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional ao EU CSW-CERTEX.

Artigo 19.º

Programa de trabalho

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam um programa de trabalho para apoiar a aplicação do presente regulamento no que diz respeito à ligação dos sistemas não aduaneiros da União referidos no anexo ao EU CSW-CERTEX e a integração das respetivas formalidades não aduaneiras da União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

O programa de trabalho referido no n.º 1 deve ser reexaminado e atualizado regularmente, pelo menos de três em três anos, a fim de avaliar e melhorar a execução global do presente regulamento.

Artigo 20.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. A Comissão acompanha de forma regular o funcionamento do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, tendo em conta, entre outros aspetos, as informações pertinentes para efeitos de acompanhamento fornecidas pelos Estados-Membros, incluindo informações sobre o funcionamento dos seus ambientes de janela única aduaneira nacionais.
2. A Comissão avalia de forma regular o desempenho do EU CSW-CERTEX. Essa avaliação inclui uma apreciação da eficácia, da eficiência, da coerência, da pertinência e do valor acrescentado europeu do EU CSW-CERTEX.
3. Até 31 de dezembro de 2027 e, em seguida, todos os anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento. O relatório inclui:
 - a) Uma panorâmica das formalidades não aduaneiras da União incluídas na legislação da União e nas propostas legislativas da Comissão;
 - b) Uma panorâmica detalhada dos progressos realizados por cada Estado-Membro no seu Ambiente de Janela Única Aduaneira nacional em relação à execução do presente regulamento; e
 - c) Uma panorâmica detalhada dos progressos globais do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE em relação ao programa de trabalho referido no artigo 19.º.

Até 31 de dezembro de 2027 e, em seguida, de três em três anos, o relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve conter igualmente informações sobre o acompanhamento e a avaliação efetuados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respetivamente, incluindo o impacto nos operadores económicos e, em especial, nas pequenas e médias empresas.

4. Os Estados-Membros fornecem, a pedido da Comissão, as informações sobre a aplicação do presente regulamento necessárias para o relatório referido no n.º 3.

Capítulo VI

Procedimentos para a adoção de atos de execução e de atos delegados, alteração do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e disposições finais

Artigo 21.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 6 e 7, no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 13.º, n.º 4, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 12 de dezembro de 2022.
3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.ºs 6 e 7, no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 13.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.ºs 6 e 7, do artigo 10.º, n.º 3, ou do artigo 13.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 22.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 23.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 952/2013

O Regulamento (UE) n.º 952/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 5.º, ponto 2, é inserida a seguinte alínea:

- «e) O Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e as disposições que o completam ou executam;

(*) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1).»;

2) No artigo 163.º, n.º 1, é inserido o seguinte parágrafo:

«Considera-se que os documentos de suporte relativos às formalidades não aduaneiras da União aplicáveis enumeradas no anexo do Regulamento (UE) 2022/2399 estão na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras no momento da entrega da declaração aduaneira, desde que essas autoridades possam obter os dados necessários dos sistemas não aduaneiros da União correspondentes através do Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento».

Artigo 24.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 8.º, n.º 3, alínea a), o artigo 11.º, o artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3, o artigo 14.º e o artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, são aplicáveis a partir de 13 de dezembro de 2031.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 23 de novembro de 2022.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

R. METSOLA

Pelo Conselho

O Presidente

M. BEK

ANEXO

Parte A

Formalidades não aduaneiras da União e sistemas não aduaneiros da União obrigatórios

Formalidade não aduaneira da União	Acrónimo	Sistema não aduaneiro da União	Legislação da União aplicável	Data de aplicação
Documento sanitário comum de entrada para animais	DSCE-A	TRACES	Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾	3 de março de 2025
Documento sanitário comum de entrada para produtos	DSCE-P	TRACES	Regulamento (UE) 2017/625	3 de março de 2025
Documento sanitário comum de entrada para alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal	DSCE-D	TRACES	Regulamento (UE) 2017/625	3 de março de 2025
Documento sanitário comum de entrada para vegetais e produtos vegetais	DSCE-PP	TRACES	Regulamento (UE) 2017/625	3 de março de 2025
Certificado de inspeção	COI	TRACES	Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾	3 de março de 2025
Licenças para as substâncias que empobrecem a camada de ozono	ODS	Sistema de concessão de licenças ODS 2	Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾	3 de março de 2025
Gases fluorados com efeito de estufa	F-GAS	Portal F-GAS e Sistema de licenciamento de HFC	Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾	3 de março de 2025
Licença de importação para bens culturais	ICG-L	TRACES	Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾	3 de março de 2025
Declaração do importador para bens culturais	ICG-S	TRACES	Regulamento (UE) 2019/880	3 de março de 2025
Descrição geral dos bens culturais	ICG-D	TRACES	Regulamento (UE) 2019/880	3 de março de 2025

- (¹) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
- (²) Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).
- (³) Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1).
- (⁴) Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).
- (⁵) Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais (JO L 151 de 7.6.2019, p. 1).

Parte B

Formalidades não aduaneiras da União e sistemas não aduaneiros voluntários da União, caso a legislação da União preveja a utilização do EU CSW-CERTEX

Formalidade não aduaneira da União	Acrónimo	Sistema não aduaneiro da União	Legislação não aduaneira da União aplicável	Prazo de ligação
Licença de importação para a aplicação da legislação, governação e comércio no setor florestal	FLEGT	TRACES	Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho (¹)	3 de março de 2025
Regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização	DuES	Sistema de licenças eletrónico	Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho (²)	3 de março de 2025
Certificado para o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção	CITES	TRACES	Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (³)	1 de outubro de 2025
Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado	ICSMS	ICSMS	Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho (⁴)	16 de dezembro de 2025

(¹) Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT) (JO L 347 de 30.12.2005, p. 1).

(²) Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

(³) Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

(⁴) Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

REGULAMENTO (UE) 2022/2400 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 23 de novembro de 2022
que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ relativo a poluentes orgânicos persistentes dá cumprimento a nível da União aos compromissos da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes («Convenção») aprovada em nome da Comunidade pela Decisão 2006/507/CE do Conselho ⁽⁴⁾, e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes, aprovado em nome da Comunidade pela Decisão 2004/259/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- (2) Na sétima reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 4 a 15 de maio de 2015, foi acordado inscrever o pentaclorofenol e seus sais e ésteres («pentaclorofenol») no anexo A da Convenção. Na nona sessão da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 29 de abril a 10 de maio de 2019, foi acordado inscrever o dicofol, assim como o ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido, no anexo A da Convenção. Na décima sessão da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 6 a 17 de junho de 2022, foi acordado inscrever o ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS), e sais e compostos afins deste ácido, no anexo A da Convenção. Tendo em conta essas alterações à Convenção e a fim de assegurar que os resíduos que contêm essas substâncias são geridos em conformidade com as disposições da Convenção, é necessário alterar igualmente os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 para incluir o pentaclorofenol, o dicofol e o PFOA e sais e compostos afins deste ácido, bem como o PFHxS e sais e compostos afins deste ácido, indicando os respetivos limites de concentração.

⁽¹⁾ JO C 152 de 6.4.2022, p. 197.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 4 de outubro de 2022 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 24 de outubro de 2022 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

⁽⁴⁾ Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

⁽⁵⁾ Decisão 2004/259/CE do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 81 de 19.3.2004, p. 35).

- (3) O pentaclorofenol foi anteriormente incluído nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ pelo Regulamento (UE) 2019/636 da Comissão ⁽⁷⁾, com um valor de 100 mg/kg no anexo IV e um valor de 1 000 mg/kg no anexo V. No Regulamento (UE) 2019/1021, que revogou o Regulamento (CE) n.º 850/2004, o pentaclorofenol foi involuntariamente omitido. É, por conseguinte, necessário alterar os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 de modo a incluir o pentaclorofenol.
- (4) Os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 já contêm limites de concentração para as seguintes substâncias ou grupos de substâncias: a) soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico (com exceção deste último, que não consta do anexo V do mesmo regulamento); b) hexabromociclododecano; c) cloroalcanos C₁₀-C₁₃ (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP); e d) dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF). Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1021, é adequado alterar os limites de concentração constantes do anexo IV para essas substâncias, a fim de adaptar os valores-limite ao progresso científico e técnico. Para assegurar a coerência com a lista de éteres difenólicos polibromados (PBDE) que consta do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021, a substância éter decabromodifenílico deverá ser aditada aos PBDE enumerados na terceira coluna do anexo V desse regulamento.
- (5) A fim de permitir que os Estados-Membros recolham dados sobre a quantidade real de PCDD/PCDF e de bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB) em cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares, bem como em cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade, e por forma a dar aos Estados-Membros tempo suficiente para tomarem as medidas necessárias para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2019/1021, o limite de concentração alterado para a soma de PCDD/PCDF e de dl-PCB deverá, no que diz respeito às cinzas e à fuligem provenientes de habitações particulares e às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa, ser aplicável numa fase posterior após a entrada em vigor do presente regulamento. A fim de permitir a conceção de políticas adequadas para a recolha e o tratamento dessas cinzas e fuligem e de apoiar a revisão referida no anexo IV e o acompanhamento da aplicação nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1021, os Estados-Membros deverão recolher informações sobre a presença de PCDD/PCDF e dl-PCB em cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares e cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade. Essas informações deverão ser disponibilizadas até 1 de julho de 2026, o mais tardar.
- (6) No que diz respeito aos PBDE enumerados no Regulamento (UE) 2019/1021, o limite de concentração para a soma dessas substâncias nos resíduos deverá ser fixado em 500 mg/kg. Tendo em devida conta a diminuição das concentrações de PBDE em determinados resíduos, resultante das atuais limitações à colocação no mercado e à utilização de PBDE, e à luz da possível evolução dos métodos de triagem e análise pertinentes, o valor-limite deverá ser reduzido para 350 mg/kg três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e para 200 mg/kg cinco anos após a sua entrada em vigor.
- (7) Atendendo a que um subgrupo de 12 congéneres de PCB, nomeadamente PCB-77, PCB-81, PCB-105, PCB-114, PCB-118, PCB-123, PCB-126, PCB-156, PCB-157, PCB-167, PCB-169 e PCB 189, conhecidos como PCB sob a forma de dioxina (dl-PCB), possuem propriedades toxicológicas muito semelhantes às dos PCDD/PCDF, e por forma a ter em conta o efeito agregado de todos os compostos sob a forma de dioxina enumerados no Regulamento (UE) 2019/1021, é adequado incluir os dl-PCB na entrada existente relativa aos PCDD/PCDF, nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021. A lista de valores do fator de equivalência tóxica constante da parte 2 do anexo V do referido regulamento deverá também ser alterada, a fim de introduzir os valores correspondentes para cada congénere de dl-PCB.
- (8) Os limites de concentração propostos nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 foram estabelecidos por recurso à mesma metodologia utilizada para estabelecer os limites de concentração em anteriores alterações dos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004. Os limites de concentração propostos deverão assentar no princípio da precaução consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e deverão ter por objetivo eliminar, sempre que possível, as libertações de poluentes orgânicos persistentes para o ambiente, a fim de alcançar o objetivo de um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente associado à destruição ou transformação irreversível das substâncias em causa. Esses limites deverão também ter em conta os objetivos estratégicos mais vastos de alcançar a ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas, aumentar a reciclagem, reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, desenvolver ciclos de materiais não tóxicos e concretizar uma economia circular não tóxica, consagrados na Comunicação da Comissão de 11 de dezembro de 2019 intitulada «Pacto Ecológico Europeu».

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2019/636 da Comissão, de 23 de abril de 2019, que altera os anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 109 de 24.4.2019, p. 6).

- (9) Os limites de concentração especificados nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 deverão ser coerentes e contribuir para a aplicação da Comunicação da Comissão, de 14 de outubro de 2020, intitulada «Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas».
- (10) A fim de assegurar uma melhor rastreabilidade e um tratamento eficaz dos resíduos que contêm poluentes orgânicos persistentes e a fim de evitar incoerências no direito da União, é necessário assegurar a coerência entre as disposições relativas a resíduos que contêm poluentes orgânicos persistentes originalmente estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 850/2004, agora revogado pelo Regulamento (UE) 2019/1021, e as disposições estabelecidas posteriormente. A Comissão deverá, por conseguinte, avaliar a pertinência de que os resíduos que contenham poluentes orgânicos persistentes que excedam os limites de concentração especificados no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021 sejam classificados como perigosos, e apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa para alterar a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾ ou uma proposta para alterar a Decisão 2000/532/CE da Comissão ⁽⁹⁾, ou ambas, em conformidade.
- (11) De acordo com os objetivos da estratégia para os têxteis, enunciados na Comunicação da Comissão, de 30 de março de 2022, intitulada «Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis», os produtos têxteis colocados no mercado da União deverão ser fabricados, em grande parte, a partir de fibras recicladas, livres de substâncias perigosas. A fim de garantir, desde o início, que os têxteis reciclados estão livres de produtos químicos perigosos, como o PFOA, é necessário reforçar os valores-limite para o PFOA e sais e compostos afins deste ácido nos resíduos, uma vez que a sua presença poderá ter impacto na recolha e no tratamento dos resíduos têxteis. Por conseguinte, a Comissão deverá rever o limite de concentração com vista a reduzir o valor, se tal redução for viável à luz do progresso científico e técnico.
- (12) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1021 deverá ser alterado em conformidade.
- (13) Importa prever um período suficiente para que as empresas e as autoridades competentes se adaptem aos novos requisitos.
- (14) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a proteção do ambiente e da saúde humana contra os poluentes orgânicos persistentes, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, devido aos efeitos transfronteiriços desses poluentes, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 21.º-A

Disposição transitória

1. É aplicável um valor de 10 µg/kg às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB), enumeradas no anexo IV até 30 de dezembro de 2023. O valor de 5 µg/kg previsto no anexo IV é aplicável às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade a partir de 31 de dezembro de 2023.

⁽⁸⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁽⁹⁾ Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

2. Continua a ser aplicável um valor de 15 µg/kg às cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF), enumeradas no anexo IV, até 31 de dezembro de 2024. No que respeita a cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB), o valor de 5 µg/kg previsto no anexo IV é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.»;

2) Os anexos IV e V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A Comissão avalia a pertinência de alterar a Diretiva 2008/98/CE ou a Decisão 2000/532/CE, ou ambas, no sentido de reconhecer que os resíduos que contenham poluentes orgânicos persistentes que excedam os limites de concentração especificados no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021 devem ser classificados como perigosos e, se for caso disso, com base nessa avaliação, e o mais tardar 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, apresenta uma proposta legislativa para alterar a Diretiva 2008/98/CE ou uma proposta para alterar a Decisão 2000/532/CE, ou ambas, em conformidade.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 10 de junho de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 23 de novembro de 2022.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

R. METSOLA

Pelo Conselho

O Presidente

M. BEK

ANEXO

Os anexos IV e V são alterados do seguinte modo:

1) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas ao quadro:

«Pentaclorofenol e seus sais e ésteres	87-86-5 e outros	201-778-6 e outros	100 mg/kg
Dicofol	115-32-2	204-082-0	50 mg/kg
Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido, conforme estabelecido no anexo I	335-67-1 e outros	206-397-9 e outros	1 mg/kg (PFOA e seus sais), 40 mg/kg (soma de compostos afins do PFOA) A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, caso essa redução seja viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até 30 de dezembro de 2027.
Ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS) e sais e compostos afins deste ácido	355-46-4 e outros	355-46-4 e outros	1 mg/kg (PFHxS e seus sais), 40 mg/kg (soma de compostos afins do PFHxS) A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, caso essa redução seja viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até 30 de dezembro de 2027.»

b) A entrada relativa às substâncias cloroalcanos C₁₀-C₁₃ (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP) passa a ter a seguinte redação:

«Cloroalcanos C ₁₀ -C ₁₃ (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP)	85535-84-8	287-476-5	1 500 mg/kg A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, o mais tardar até 30 de dezembro de 2027.»
--	------------	-----------	---

- c) As entradas relativas à substâncias éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$, éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$, éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$, éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ e éter decabromodifenílico $C_{12}Br_{10}O$ passam a ter a seguinte redação:

«Éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$	40088-47-9 e outros	254-787-2 e outros	Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$, éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$, éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$, éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ e éter decabromodifenílico $C_{12}Br_{10}O$: a) Até 29 de dezembro de 2027, 500 mg/kg; b) De 30 de dezembro de 2025 até 28 de dezembro de 2027, 350 mg/kg ou, se for superior, a soma da concentração dessas substâncias em misturas ou artigos, tal como estabelecido no anexo I, quarta coluna, ponto 2, para as substâncias éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico; c) A partir de 30 de dezembro de 2027, 200 mg/kg ou, se for superior, a soma da concentração dessas substâncias em misturas ou artigos, tal como estabelecido no anexo I, quarta coluna, ponto 2, para as substâncias éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico.»
Éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$	32534-81-9 e outros	251-084-2 e outros	
Éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$	36483-60-0 e outros	253-058-6 e outros	
Éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$	68928-80-3 e outros	273-031-2 e outros	
Éter bis (pentabromodifenílico) (éter decabromodifenílico; deca-BDE) $C_{12}Br_{10}O$	1163-19-5 e outros	214-604-9 e outros	

- d) A entrada relativa às substâncias dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) passa a ter a seguinte redação:

«Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB)			5 µg/kg ⁽¹⁾ A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, se tal redução for viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até 30 de dezembro de 2027.
--	--	--	--

⁽¹⁾ O limite é calculado como a soma de PCDD, PCDF e PCB, de acordo com os fatores de equivalência tóxica (TEF) estabelecidos na parte 2, terceiro parágrafo, do quadro do anexo V.»;

- e) A entrada relativa à substância hexabromociclododecano passa a ter a seguinte redação:

«Hexabromociclododecano ⁽¹⁾	25637-99-4, 3194-55-6, 134237-50-6, 134237-51-7, 134237-52-8	247-148-4 221-69-5-9	500 mg/kg A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota, o mais tardar até 30 de dezembro de 2027, uma proposta legislativa para reduzir esse valor para um valor não superior a 200 mg/kg.
--	--	----------------------	--

⁽¹⁾ «Hexabromociclododecano» refere-se ao hexabromociclododecano, ao 1,2,5,6,9,10-hexabromociclododecano e aos diastereoisómeros principais: alfa-hexabromociclododecano, beta-hexabromociclododecano e gama-hexabromociclododecano.»;

2) A parte 2 do anexo V é alterada do seguinte modo:

a) No segundo parágrafo, a primeira coluna do quadro, intitulada «Resíduos, segundo a classificação da Decisão 2000/532/CE», é alterada do seguinte modo:

i) é inserido o seguinte texto após «10.01 Resíduos de centrais elétricas e outras instalações de combustão (exceto 19)»,

«10 01 03: Cinzas volantes da combustão de turfa ou de madeira não tratada»,

ii) é inserido o seguinte texto após «17 05 03* Solos e rochas, contendo substâncias perigosas»:

«17 05 04: Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03»,

iii) é inserido o seguinte texto após «19 04 03* Fase sólida não vitrificada»:

«20 RESÍDUOS URBANOS E EQUIPARADOS (RESÍDUOS DOMÉSTICOS, DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS), INCLUINDO AS FRAÇÕES RECOLHIDAS SELETIVAMENTE

20 01: Frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01)

20 01 41: Resíduos da limpeza de chaminés»;

b) No segundo parágrafo, a segunda coluna do quadro, intitulada «Limites máximos de concentração aplicáveis às substâncias inscritas no anexo IV» é alterada do seguinte modo:

i) os termos «Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados: 5 mg/kg;» são substituídos pelo seguinte:

«Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB): 5 mg/kg»,

ii) os termos «Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico (C₁₂H₆Br₄O), éter pentabromodifenílico (C₁₂H₅Br₅O), éter hexabromodifenílico (C₁₂H₄Br₆O) e éter heptabromodifenílico (C₁₂H₃Br₇O): 10 000 mg/kg;» são substituídos pelo seguinte:

«Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico (C₁₂H₆Br₄O), éter pentabromodifenílico (C₁₂H₅Br₅O), éter hexabromodifenílico (C₁₂H₄Br₆O), éter heptabromodifenílico (C₁₂H₃Br₇O) e éter decabromodifenílico (C₁₂Br₁₀O): 10 000 mg/kg;»,

iii) é inserido o seguinte texto após «Toxafeno: 5 000 mg/kg.»:

«Pentaclorofenol e seus sais e ésteres: 1 000 mg/kg;

Dicofol: 5 000 mg/kg;

Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido: 50 mg/kg (PFOA e seus sais), 2 000 mg/kg (compostos afins do PFOA);

«Ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS) e sais e compostos afins deste ácido:

50 mg/kg (PFHxS e seus sais), 2 000 mg/kg (compostos afins do PFHxS).»;

c) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O limite máximo de concentração de dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD e PCDF) e de bifenilos policlorados sob a forma de dioxina deve ser calculado por aplicação dos seguintes fatores de equivalência tóxica (TEF):

Fatores de equivalência de toxicidade (TEF) para PCDD, PCDF e dl-PCB

PCDD	TEF
2,3,7,8-TeCDD	1
1,2,3,7,8-PeCDD	1
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01

OCDD	0,0003
PCDF	TEF
2,3,7,8-TeCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeCDF	0,03
2,3,4,7,8-PeCDF	0,3
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01
OCDF	0,0003
dl-PCB	TEF
PCB 77	0,0001
PCB 81	0,0003
PCB 105	0,00003
PCB 114	0,00003
PCB 118	0,00003
PCB 123	0,00003
PCB 126	0,1
PCB 169	0,03
PCB 156	0,00003
PCB 157	0,00003
PCB 167	0,00003
PCB 189	0,00003».

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2401 DO CONSELHO

de 8 de dezembro de 2022

que dá execução ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005, que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de julho de 2005, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 1183/2005.
- (2) Na sequência de uma reapreciação das medidas restritivas adicionais previstas no artigo 2.º-B do Regulamento (CE) n.º 1183/2005, deverão ser alteradas as exposições de motivos relativas a determinadas pessoas que constam da lista no anexo I-A desse regulamento.
- (3) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JOL 193 de 23.7.2005, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
V. RAKUŠAN

LISTA DAS PESSOAS SINGULARES OU COLETIVAS, ENTIDADES E ORGANISMOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º-B

A. Pessoas

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
1	Ilunga KAMPETE	<p>t. c. p. Gaston Hughes Ilunga Kampete; Hugues Raston Ilunga Kampete</p> <p>Data de nascimento: 24.11.1964</p> <p>Local de nascimento: Lubumbashi, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Número de identificação militar: 1-64-86-22311-29</p> <p>Endereço: 69, avenue Nyangwile, Kinsuka Mimosas, Kinshasa/Ngaliema, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Enquanto comandante da Guarda Republicana (GR), até abril de 2020, Ilunga Kampete foi responsável pelas unidades da GR colocadas no terreno e envolvidas no uso desproporcionado da força e na repressão violenta, em setembro de 2016 em Quinxassa.</p> <p>Foi também responsável pela repressão e pela violação dos direitos humanos cometidas por agentes da GR, tais como a repressão violenta de uma manifestação da oposição em Lubumbashi em dezembro de 2018.</p> <p>Desde julho de 2020, tem sido um militar de alta patente, como tenente-general nas Forças Armadas Congolesas (FARDC) e comandante da base militar de Kitona na província do Congo Central. Em virtude das funções que exerce, é responsável pelas recentes violações dos direitos humanos cometidas pelas FARDC.</p> <p>Ilunga Kampete esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.</p>	12.12.2016
2	Gabriel Amisi KUMBA	<p>t. c. p. Gabriel Amisi Nkumba; “Tango Fort”; “Tango Four”</p> <p>Data de nascimento: 28.5.1964</p> <p>Local de nascimento: Malela, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Número de identificação militar: 1-64-87-77512-30</p> <p>Endereço: 22, avenue Mbenseke, Ma Campagne, Kinshasa/Ngaliema, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Antigo comandante da 1.ª zona de defesa das Forças Armadas Congolesas (FARDC), que participaram no uso desproporcionado da força e na repressão violenta em setembro de 2016 em Quinxassa.</p> <p>Gabriel Amisi Kumba foi vice-chefe de Estado-Maior das FARDC, com responsabilidade nas operações e na recolha de informações, de julho de 2018 a julho de 2020.</p> <p>Desde então, exerce as funções de inspetor-geral das FARDC. Devido às suas funções de alto nível, é responsável pelas recentes violações dos direitos humanos cometidas pelas FARDC.</p> <p>Gabriel Amisi Kumba tem estado, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.</p>	12.12.2016

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
3	Célestin KANYAMA	<p>t. c. p. Kanyama Tshisiku Celestin; Kanyama Celestin Cishiku Antoine; Kanyama Cishiku Bilolo Célestin; “Esprit de mort”</p> <p>Data de nascimento: 4.10.1960</p> <p>Local de nascimento: Kananga, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Número de passaporte da RDC: OB0637580 (válido de 20.5.2014 a 19.5.2019)</p> <p>Visto Schengen número 011518403, emitido em 2.7.2016</p> <p>Endereço: 56, avenue Usika, Kinshasa/Gombe, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Enquanto comandante da Polícia Nacional congoleza (PNC), Célestin Kanyama foi responsável pelo uso desproporcionado da força e pela repressão violenta em setembro de 2016, em Quinxassa.</p> <p>Em julho de 2017, Célestin Kanyama foi nomeado diretor-geral das escolas de formação da PNC.</p> <p>Em outubro de 2018, enquanto exercia esta função, foram levados a cabo atos de intimidação e privação de liberdade por agentes da polícia contra jornalistas na sequência da publicação de uma série de artigos sobre a apropriação indevida de rações dos cadetes da polícia e sobre o papel que Célestin Kanyama desempenhou nesses acontecimentos.</p> <p>Devido ao seu papel enquanto alta patente da PNC – que ainda mantém – é responsável pelas recentes violações dos direitos humanos cometidas pela PNC. Célestin Kanyama esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.</p>	12.12.2016
4	John NUMBI	<p>t. c. p. John Numbi Banza Tambo; John Numbi Banza Ntambo; Tambo Numbi</p> <p>Data de nascimento: 16.8.1962</p> <p>Local de nascimento: Jadotville-Likasi-Kolwezi, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Endereço: 5, avenue Oranger, Kinshasa/Gombe, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>John Numbi foi inspetor-geral das Forças Armadas Congolezas (FARDC) de julho de 2018 a julho de 2020. Devido a este seu papel, é responsável pelas violações dos direitos humanos cometidas pelas FARDC entre julho de 2018 e julho de 2020, como a violência desproporcionada contra mineiros ilegais cometida no período compreendido entre junho e julho de 2019 pelas tropas das FARDC, sob a sua autoridade direta.</p> <p>John Numbi esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.</p> <p>Até ao início de 2021, John Numbi manteve uma posição de influência nas FARDC, especialmente em Katanga, onde foram denunciadas violações graves dos direitos humanos cometidas pelas FARDC.</p> <p>John Numbi continua a representar uma ameaça para a situação dos direitos humanos na RDC, especialmente em Katanga.</p>	12.12.2016

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
5	Evariste BOS HAB	<p>t. c. p. Evariste Boshab Mabub Ma Bileng</p> <p>Data de nascimento: 12.1.1956</p> <p>Local de nascimento: Tete Kalamba, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Número de passaporte diplomático: DP0000003 (válido de 21.12.2015 a 20.12.2020)</p> <p>Visto Schengen caducado em 5.1.2017</p> <p>Endereço: 3, avenue du Rail, Kinshasa/Gombe, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Na sua qualidade de vice-primeiro-ministro e ministro dos Assuntos Internos e da Segurança, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2016, Evariste Boshab foi oficialmente responsável pelos serviços policiais e de segurança e por coordenar o trabalho dos governadores das províncias. Nesta qualidade, foi responsável pelas detenções de ativistas e membros da oposição, bem como pelo uso desproporcionado da força (inclusive entre setembro de 2016 e dezembro de 2016, em resposta às manifestações em Quinxassa), do qual resultou um elevado número de civis mortos e feridos pelos serviços de segurança.</p> <p>Evariste Boshab esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.</p> <p>Evariste Boshab desempenhou também um papel no aproveitamento e agravamento da crise na região do Kasai, onde tem uma posição de influência, em especial desde que se tornou senador do Kasai, em março de 2019.</p>	29.5.2017
6	Alex Kande MUPOMPA	<p>t. c. p. Alexandre Kande Mupomba; Kande-Mupompa</p> <p>Data de nascimento: 23.9.1950</p> <p>Local de nascimento: Kananga, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC e belga</p> <p>Número de passaporte da RDC: OP0024910 (válido de 21.3.2016 a 20.3.2021)</p> <p>Endereços: Messidorlaan 217/25, 1180 Uccle, Bélgica</p> <p>1, avenue Bumba, Kinshasa/Ngaliema, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Na qualidade de governador do Kasai Central até outubro de 2017, Alex Kande Mupompa foi responsável pelo uso desproporcionado da força, pela violenta repressão e pelas execuções extrajudiciais cometidas pelas forças de segurança e pela Polícia Nacional Congoleza (PNC) no Kasai Central a partir de agosto de 2016, incluindo execuções no território de Dibaya em fevereiro de 2017.</p> <p>Alex Kande Mupompa esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.</p> <p>Alex Kande Mupompa desempenhou também um papel no aproveitamento e agravamento da crise na região do Kasai, da qual foi representante até outubro de 2019 e onde tem uma posição de influência através do <i>Congrès des alliés pour l'action au Congo</i> (CAAC), que, por sua vez, é parte integrante do governo provincial do Kasai.</p>	29.5.2017

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
7	Éric RUHORIMBERE	<p>t. c. p. Eric Ruhorimbere Ruhanga; “Tango Two”; “Tango Deux”</p> <p>Data de nascimento: 16.7.1969</p> <p>Local de nascimento: Minembwe, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Número de identificação militar: 1-69-09-51400-64</p> <p>Número de passaporte da RDC: OB0814241</p> <p>Endereço: Mbujimayi, província Kasai, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Enquanto vice-comandante da 21.ª região militar de setembro de 2014 a julho de 2018, Éric Ruhorimbere foi responsável pelo uso desproporcionado da força e por execuções extrajudiciais cometidas pelas forças das Forças Armadas Congolesas (FARDC), nomeadamente contra a milícia Nsapu, e contra mulheres e crianças.</p> <p>Éric Ruhorimbere é comandante do setor operacional do Nord Equateur desde julho de 2018. Devido a este seu papel, é responsável pelas recentes violações dos direitos humanos cometidas pelas FARDC.</p> <p>Éric Ruhorimbere esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou abusos graves dos direitos humanos na RDC.</p>	29.5.2017
8	Emmanuel Ramazani SHADARY	<p>t. c. p. Emmanuel Ramazani Shadari Mulanda; Shadary</p> <p>Data de nascimento: 29.11.1960</p> <p>Local de nascimento: Kasongo, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Endereço: 28, avenue Ntela, Mont Ngafula, Kinshasa, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Enquanto vice-primeiro-ministro e ministro dos Assuntos Internos e da Segurança até fevereiro de 2018, Emmanuel Ramazani Shadary era oficialmente responsável pelos serviços policiais e de segurança e por coordenar o trabalho dos governadores das províncias. Nesta qualidade, foi responsável pela detenção de ativistas e membros da oposição, bem como pelo uso desproporcionado da força, como a violenta repressão contra membros do movimento Bundu Dia Kongo (BDK) no Congo Central, a repressão em Quinxassa de janeiro a fevereiro de 2017 e o uso desproporcionado da força e a repressão violenta praticados nas províncias do Kasai.</p> <p>Emmanuel Ramazani Shadary esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou abusos graves dos direitos humanos na RDC.</p> <p>Desde fevereiro de 2018, Emmanuel Ramazani Shadary é secretário permanente do <i>Parti du peuple pour la reconstruction et le développement</i> (PPRD), que, até dezembro de 2020, foi o principal partido da coligação encabeçada pelo antigo presidente Joseph Kabila.</p> <p>Nessa qualidade, declarou, em julho de 2022, que o PPRD estava pronto para participar nas eleições presidenciais de 2023.</p>	29.5.2017

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
9	Kalev MUTONDO	<p>t. c. p. Kalev Katanga Mutondo; Kalev Motono; Kalev Mutundo; Kalev Mutoid; Kalev Mutombo; Kalev Mutond; Kalev Mutondo Katanga; Kalev Mutund</p> <p>Data de nascimento: 3.3.1957 Nacionalidade: RDC</p> <p>Número de passaporte da RDC: DB0004470 (válido de 8.6.2012 a 7.6.2017)</p> <p>Endereço: 24, avenue Ma Campagne, Kinshasa, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Enquanto chefe do Serviço Nacional de Informações (ANR), até fevereiro de 2019, Kalev Mutondo esteve implicado e foi responsável pela detenção e prisão arbitrárias e pelos maus tratos infligidos a membros da oposição, ativistas da sociedade civil e outros.</p> <p>Kalev Mutondo esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou abusos graves dos direitos humanos na RDC.</p> <p>Em maio de 2019, assinou uma declaração de fidelidade passada e futura a Joseph Kabila, com o qual mantém uma relação de proximidade.</p> <p>Até ao início de 2021, Kalev Mutondo continuou a ter um elevado nível de influência política nas suas funções como “conselheiro político” do primeiro-ministro da RDC.</p> <p>Alegadamente ainda tem influência em alguns departamentos das forças de segurança.</p>	29.5.2017

B. Entidades»

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2402 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2022****que retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 35.º, n.º 11, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) As versões nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, estónia, grega, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca do Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 da Comissão ⁽²⁾ contêm um erro no artigo 6.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), no que respeita à informação específica que os operadores terão de notificar nos termos da disposição em causa.
- (2) As versões nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, estónia, grega, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca do Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 devem, por conseguinte, ser retificadas em conformidade. As outras versões linguísticas não são afetadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 6.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2017/1018, a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) os mecanismos internos de controlo do pessoal, incluindo o controlo da negociação a título pessoal,».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 da Comissão, de 29 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito (JO L 155 de 17.6.2017, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2403 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2022****que retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014 que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre as informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 35.º, n.º 5, o artigo 36.º, n.º 5, e o artigo 39.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) As versões nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, polaca, portuguesa, romena e sueca do Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014 da Comissão ⁽²⁾ contêm um erro no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), subalínea iii), terceiro travessão, no que respeita à informação específica que os operadores terão de notificar nos termos da disposição em causa.
- (2) As versões nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, polaca, portuguesa, romena e sueca do Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014 devem, por conseguinte, ser retificadas em conformidade. As outras versões linguísticas não são afetadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 3.º, n.º 2, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redação: «— o código de conduta interno, incluindo o controlo da negociação a título pessoal.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽¹⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre as informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços (JO L 309 de 30.10.2014, p. 1).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2404 DA COMISSÃO**de 14 de setembro de 2022****que complementa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo regras pormenorizadas para as prospeções de pragas de quarentena de zonas protegidas e que revoga a Diretiva 92/70/CEE da Comissão**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 32.º, n.º 5, segundo parágrafo, e o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/2031 estabelece as regras básicas em matéria de fitossanidade na União.
- (2) O artigo 32.º, n.º 4, alínea b), do referido regulamento estabelece a obrigação de os Estados-Membros incluírem, ao apresentarem o pedido relativo a uma nova zona protegida, os resultados de prospeções que mostrem que, pelo menos, nos três anos anteriores ao pedido, a praga de quarentena da zona protegida («praga») não estava presente no território descrito.
- (3) O artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 estabelece a obrigação de os Estados-Membros realizarem, em cada zona protegida, prospeções anuais relativas à presença das pragas e de comunicarem anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros os resultados dessas prospeções.
- (4) As regras para a preparação das prospeções devem incluir requisitos atendendo à biologia da praga e dos vegetais hospedeiros em causa, bem como um calendário de prospeção adequado à deteção da praga. Estes elementos são importantes para que a preparação da prospeção seja completa e adequada à prospeção em causa.
- (5) O conteúdo da prospeção deve incluir indicações sobre os mapas, a descrição da área de prospeção, os exames, as amostragens e as análises, as populações-alvo, os métodos de deteção e os fatores de risco, a fim de garantir a sua exaustividade, eficácia e eficiência.
- (6) As prospeções devem igualmente ser realizadas numa zona tampão em redor da zona protegida e ser mais intensivas do que as efetuadas na zona protegida, uma vez que a praga não é interdita na zona tampão e não são aplicáveis medidas contra a mesma. Estas medidas são necessárias para confirmar a ausência da praga na zona tampão e para preservar melhor o estatuto de indemnidade de pragas da zona protegida. Tais medidas estão igualmente em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias aplicáveis ao estabelecimento de áreas indemnes de pragas ⁽²⁾, que são utilizadas, de forma correspondente, para o estabelecimento de zonas protegidas de acordo com o direito da União. Essas normas internacionais exigem o estabelecimento de zonas tampão para o estabelecimento e a manutenção de zonas indemnes de pragas, em que o isolamento geográfico não seja considerado adequado para impedir a introdução ou a reinfestação dessas áreas, ou em que não existam outros meios de impedir a circulação de pragas para tais áreas.
- (7) Pelas mesmas razões, as prospeções nas faixas internas da zona protegida, ao longo da fronteira com a zona protegida, devem ser intensificadas em comparação com as prospeções no resto da zona protegida.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²⁾ NIMF 4 — Requisitos para o estabelecimento de zonas indemnes de pragas e NIMF 26 — Estabelecimento de zonas indemnes de pragas da mosca da fruta (*Tephritidae*).

- (8) Para que o conteúdo das prospeções seja coerente, deve ser estabelecido um modelo de relatório. O Regulamento de Execução (UE) 2020/1231 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu o formato e as instruções dos relatórios anuais sobre os resultados das prospeções em áreas em que a presença das pragas é desconhecida. A fim de dispor de uma abordagem harmonizada na comunicação dos resultados das prospeções na União, deve ser adotado um formato semelhante para a comunicação dos resultados das prospeções em zonas protegidas, tendo em conta os elementos específicos dessas prospeções.
- (9) A Diretiva 92/70/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece igualmente os elementos das investigações a efetuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas. Uma vez que foi adotada ao abrigo dos anteriores atos jurídicos da União em matéria de fitossanidade, essa diretiva é agora obsoleta e deve ser revogada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras pormenorizadas para:

- a) As prospeções para o estabelecimento de uma nova zona protegida nos termos do artigo 32.º, n.º 3 ou 6, do Regulamento (UE) 2016/2031; e
- b) A preparação e o conteúdo das prospeções anuais nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «zona tampão», uma área em redor de uma zona protegida, a fim de minimizar a probabilidade de introdução e propagação da praga na zona protegida;
- b) «faixa interna», uma área no interior de uma zona protegida, com uma largura equivalente à da zona tampão, que circunda a zona protegida do lado interior da sua fronteira externa;
- c) «prospeção», uma prospeção destinada à deteção da praga numa zona protegida e, se for caso disso, numa zona tampão;
- d) «área demarcada», uma área demarcada estabelecida na sequência da deteção da praga numa zona protegida, tal como descrita no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
- e) «prospeção com base estatística», uma prospeção realizada com base nas orientações da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos *General guidelines for statistically sound and risk-based surveys for plant pests* ⁽⁵⁾.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1231 da Comissão, de 27 de agosto de 2020, relativo ao formato e às instruções dos relatórios anuais sobre os resultados das prospeções bem como ao formato dos programas plurianuais de prospeção e às modalidades práticas, respetivamente previstos nos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 280 de 28.8.2020, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efetuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade (JO L 250 de 29.8.1992, p. 37).

⁽⁵⁾ EFSA, *General guidelines for statistically sound and risk-based surveys of plant pests* (não traduzidas para português), 8 de setembro de 2020, doi:10.2903/sp.efsa.2020.EN-1919.

Artigo 3.º

Preparação das prospeções

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa, ou outras pessoas sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve preparar as prospeções referidas no artigo 1.º («prospeções») em conformidade com os n.ºs 2 a 6.
2. As prospeções devem ser:
 - a) baseadas no risco;
 - b) baseadas em princípios científicos e técnicos sólidos;
 - c) realizadas tendo em conta a biologia da praga e a presença de espécies hospedeiras na zona protegida; e
 - d) realizadas nos momentos mais adequadas para a deteção da praga.
3. As prospeções devem ser alargadas a uma zona tampão em redor da zona protegida.

As prospeções nas zonas tampão devem ser mais intensivas do que na zona protegida, com um maior número de atividades de prospeção (exames visuais, amostras, armadilhas e análises, se for caso disso).

A largura da zona tampão deve ser determinada com base na biologia da praga e na sua potencial capacidade de propagação.

Não são exigidas prospeções na zona tampão se, devido à biologia da praga, à ausência de vegetais hospedeiros, à localização geográfica da zona protegida ou à natureza do seu isolamento espacial, não existir risco de introdução da praga na zona protegida através da propagação natural a partir das áreas vizinhas.

4. Se não for possível estabelecer uma zona tampão no território adjacente à zona protegida, deve ser estabelecida uma faixa interna dentro da zona protegida.

A faixa interna não deve ser estabelecida se, devido à biologia da praga, à ausência de vegetais hospedeiros, à localização geográfica da zona protegida ou à natureza do seu isolamento espacial, não existir risco de introdução da praga na zona protegida através da propagação natural a partir das áreas vizinhas.

As prospeções nas faixas internas devem ser mais intensivas do que na restante zona protegida, com um maior número de atividades de prospeção (exames visuais, amostras, armadilhas e análises, se for caso disso).

5. Caso a autoridade competente decida realizar uma prospeção com base estatística, a conceção da prospeção e o plano de amostragem utilizado devem ser adequados para identificar na zona protegida em causa, com um nível de confiança suficiente, um baixo nível de presença de vegetais infestados pela praga.

6. No caso de a autoridade competente decidir realizar uma prospeção com base estatística na zona tampão ou na faixa interna, a conceção da prospeção e o plano de amostragem utilizado devem ser adequados para identificar, com um nível de confiança mais elevado do que na própria zona protegida, um baixo nível de presença da praga.

Artigo 4.º

Conteúdo das prospeções

As prospeções devem conter os seguintes elementos:

- a) um mapa com a delimitação geográfica da zona protegida e, se for caso disso, da zona tampão ou da faixa interna, especificando a localização das atividades de prospeção realizadas e indicando os pontos de prospeção, as constatações ou os surtos e quaisquer áreas demarcadas estabelecidas;

- b) uma descrição dos seguintes elementos:
 - i) a área de prospeção, incluindo os locais de prospeção,
 - ii) o material vegetal ou a mercadoria, e
 - iii) se for caso disso, a zona tampão ou a faixa interna;
- c) a lista dos vegetais hospedeiros;
- d) a identificação das áreas de risco onde a praga pode estar presente;
- e) informações sobre os meses do ano em que a prospeção é realizada;
- f) se for caso disso:
 - i) o número de exames visuais para detetar sintomas ou sinais da presença da praga,
 - ii) o número de amostras, o tipo e o número de análises e de armadilhas que atraem a praga,
 - iii) qualquer outra medida adequada para assegurar a deteção da praga;
- g) no caso de prospeções com base estatística, os pressupostos subjacentes à conceção da prospeção por praga, incluindo uma descrição dos seguintes elementos:
 - i) a população-alvo, a unidade epidemiológica e as unidades de inspeção,
 - ii) o método de deteção e a sensibilidade do método,
 - iii) os fatores de risco, indicando os níveis de risco e os correspondentes riscos relativos e a proporção de vegetais hospedeiros, e
 - iv) em caso de deteção da praga, as medidas tomadas ou a referência ao EUROPHYT-Surtos.

Artigo 5.º

Comunicação dos resultados das prospeções

Os Estados-Membros devem comunicar, para cada zona protegida e utilizando o modelo constante do anexo I, as informações gerais e os resultados das prospeções.

Os Estados-Membros devem utilizar um dos modelos constantes do anexo II do presente regulamento para comunicar os resultados das prospeções nos termos do:

- a) artigo 32.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/2031; ou
- b) artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031.

Artigo 6.º

Revogação da Diretiva 92/70/CEE

A Diretiva 92/70/CEE é revogada.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de setembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Modelo para informações gerais sobre os resultados das prospeções

Estado-Membro	
Autoridade competente	
Pessoa de contacto (nome completo, cargo que ocupa na autoridade competente, nome da organização, número de telefone e endereço de correio eletrónico funcional)	
Organizações que participam na prospeção	
Laboratórios que participam na prospeção	
Praga de quarentena de zona protegida	
Nome/Descrição da zona protegida (ZP), tal como consta do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão	
Ano de estabelecimento da ZP	
Ano(s) da prospeção. No caso de um pedido relativo a uma nova ZP, indicar os anos abrangidos pela prospeção.	
Dimensão da ZP (ha)	
Estabelecimento de uma zona tampão ou de uma faixa interna (sim/não). Justificar caso esta zona não seja estabelecida.	
Largura (m) da zona tampão ou da faixa interna, se aplicável	
Mapa dos limites da ZP, incluindo a zona tampão ou a faixa interna, se aplicável. Indicar os pontos de prospeção, as constatações/surtos e, se for caso disso, as áreas demarcadas estabelecidas.	
Prospeção com base estatística (sim/não)	
Constatações/surtos durante a última prospeção (sim/não)	
Descrição das constatações/surtos ⁽¹⁾ e das medidas tomadas ou a referência ao EUROPHYT-Surtos	

⁽¹⁾ Incluindo uma referência à(s) notificação(ões) das medidas tomadas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

2. Instruções de preenchimento do modelo:

Se este modelo for preenchido para uma praga de quarentena de zona protegida, o modelo constante da parte B do presente anexo não deve ser preenchido para a mesma praga.

- Na coluna 1: indicar o ano da prospeção. No caso de um relatório de prospeção destinado a apresentar um pedido relativo a uma zona protegida, incluir os dados respeitantes, pelo menos, aos três anos anteriores, utilizando uma linha separada para cada ano.
- Na coluna 2: indicar o nome científico da praga de quarentena da zona protegida [conforme enumerado no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 ou o nome científico mais comum quando a praga ainda não consta da lista], utilizando uma linha por praga.
- Na coluna 3: indicar o nome da zona protegida, utilizando linhas separadas quando existir mais do que uma zona protegida para a mesma praga no território do Estado-Membro, tal como enumerado no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão.
- Na coluna 4: indicar a zona: ZP (zona protegida), ZT (zona tampão) ou FI (faixa interna), utilizando linhas diferentes.
- Na coluna 5: indicar o número e a descrição dos locais de prospeção, escolhendo uma (ou várias) das seguintes entradas para a descrição e o número das prospeções realizadas:
1. Ar livre (área de produção): 1.1 campo (arável, pastagem); 1.2. pomar/vinha; 1.3. viveiro; 1.4. floresta;
 2. Ar livre (outros): 2.1. jardins privados; 2.2. locais públicos; 2.3. zona de conservação; 2.4. vegetais selvagens em zonas que não as zonas de conservação; 2.5. outros, com a especificação do caso concreto (por exemplo, centro de jardinagem, locais comerciais que utilizam materiais de embalagem de madeira, setor da madeira, zonas húmidas, redes de irrigação e de drenagem, etc.);
 3. Condições de encerramento físico: 3.1. estufas; 3.2. local privado, à exceção de estufas; 3.3. local público, à exceção de estufas; 3.4. outros, com a especificação do caso concreto (por exemplo, centro de jardinagem, locais comerciais que utilizam materiais de embalagem de madeira, setor da madeira).
- Nas colunas 6, 7, 8: facultativo.
- Na coluna 6: indicar quais são as áreas de risco identificadas, com base na biologia da(s) praga(s), na presença de vegetais hospedeiros, nas condições ecológicas e nos locais de risco.
- Na coluna 7: indicar a área total abrangida pela população-alvo (ha) na zona protegida.
- Na coluna 8: indicar, em termos percentuais, a proporção da área da população-alvo que foi objeto de prospeção (área de prospeção/área da população-alvo).
- Na coluna 9: indicar vegetais, frutos, sementes, solo, material de embalagem, madeira, maquinaria, veículos, vetores, água, outros, especificando o caso em questão, utilizando o número necessário de linhas.
- Na coluna 10: indicar a lista de espécies/géneros de vegetais objeto de prospeção, utilizando uma linha por espécie/género de vegetais.
- Na coluna 11: indicar os meses do ano em que as prospeções foram realizadas.

- Na coluna 12: indicar os dados pormenorizados da prospeção, tendo em consideração a biologia da praga. Indicar N/A se as informações de uma determinada coluna não forem aplicáveis para a praga em causa. Utilizar linhas diferentes (por exemplo, para comunicar diferentes tipos de análises e o respetivo número).
- Na coluna 13: indicar o número de resultados positivos por praga. Este número pode diferir do número de surtos se tiverem sido incluídos vários resultados positivos numa só notificação de surtos.
- Na coluna 14: indicar as notificações de surtos do ano em que a prospeção foi realizada. O número da notificação do surto não necessita de ser incluído se a autoridade competente decidir que a constatação corresponde a um dos casos referidos no artigo 14.º, n.º 2, artigo 15.º, n.º 2, ou artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/2031. Nesse caso, indicar o motivo da não comunicação desta informação na coluna 15 («Observações»).
- Na coluna 15: incluir quaisquer outras informações relevantes e, se aplicável, informações referentes aos resultados das prospeções de vegetais assintomáticos com resultados positivos.

2. Instruções de preenchimento do modelo

Se este modelo for preenchido para uma praga de quarentena de zona protegida, o modelo constante da parte B do presente anexo não deve ser preenchido para a mesma praga.

Explicar os pressupostos subjacentes à conceção da prospeção por praga. Resumir e justificar:

— a população-alvo, a unidade epidemiológica e as unidades de inspeção,

— o método de deteção e a sensibilidade do método,

— o(s) fator(es) de risco, indicando os níveis de risco e os correspondentes riscos relativos e as proporções da população de vegetais hospedeiros.

Na coluna 1: indicar o ano da prospeção. No caso de um relatório de prospeção destinado a apresentar um pedido relativo a uma zona protegida, incluir os dados respeitantes, pelo menos, aos três anos anteriores, utilizando uma linha separada para cada ano.

Na coluna 2: indicar o nome científico da praga de quarentena da zona protegida [conforme enumerado no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 ou o nome científico mais comum quando a praga ainda não consta da lista], utilizando uma linha por praga.

Na coluna 3: indicar o nome da zona protegida, utilizando linhas separadas quando existir mais do que uma zona protegida para a mesma praga no território do Estado-Membro, tal como enumerado no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão.

Na coluna 4: indicar a zona: ZP (zona protegida), ZT (zona tampão) ou FI (faixa interna), utilizando linhas diferentes.

Na coluna 5: indicar o número e a descrição dos locais de prospeção, escolhendo uma (ou várias) das seguintes entradas para a descrição e o número das prospeções realizadas:

1. Ar livre (área de produção): 1.1 campo (arável, pastagem); 1.2. pomar/vinha; 1.3. viveiro; 1.4. floresta;
2. Ar livre (outros): 2.1. jardins privados; 2.2. locais públicos; 2.3. zona de conservação; 2.4. vegetais selvagens em zonas que não as zonas de conservação; 2.5. outros, com a especificação do caso concreto (por exemplo, centro de jardinagem, locais comerciais que utilizam materiais de embalagem de madeira, setor da madeira, zonas húmidas, redes de irrigação e de drenagem, etc.);
3. Condições de encerramento físico: 3.1. estufas; 3.2. local privado, à exceção de estufas; 3.3. local público, à exceção de estufas; 3.4. outros, com a especificação do caso concreto (por exemplo, centro de jardinagem, locais comerciais que utilizam materiais de embalagem de madeira, setor da madeira).

Na coluna 6: indicar os meses do ano em que as prospeções foram realizadas.

Na coluna 7: indicar a população-alvo escolhida, fornecendo, em conformidade, a lista de espécies hospedeiras e a área abrangida. A população-alvo é definida como o conjunto de unidades de inspeção. A sua dimensão é geralmente definida em hectares para as superfícies agrícolas, mas pode tratar-se de lotes, campos, estufas, etc. Justificar a escolha efetuada nos pressupostos subjacentes. Indicar as unidades de inspeção objeto de prospeção. Entende-se por «unidades de inspeção» os vegetais, as partes de vegetais, as mercadorias, os materiais e os vetores de pragas que foram examinados para identificar e detetar as pragas. Se a área da população-alvo não estiver disponível, indicar N/A e incluir o número de unidades de inspeção que compõem a população-alvo.

- Na coluna 8: indicar as unidades epidemiológicas submetidas à prospeção, indicando a sua descrição e unidade de medida. Entende-se por «unidade epidemiológica» uma área homogénea em que as interações entre a praga, os vegetais hospedeiros e os fatores e condições abióticos e bióticos resultariam na mesma epidemiologia, caso a praga estivesse presente. As unidades epidemiológicas são uma subdivisão da população-alvo que é homogénea em termos de epidemiologia com, pelo menos, um vegetal hospedeiro. Em alguns casos, toda a população de vegetais hospedeiros de uma região/área/país pode ser definida como uma unidade epidemiológica. Podem ser regiões NUTS (Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas), áreas urbanas, florestas, roseirais ou explorações agrícolas, ou hectares. A escolha das unidades epidemiológicas tem de ser justificada nos pressupostos subjacentes.
- Na coluna 9: indicar os métodos utilizados durante a prospeção, incluindo o número de atividades em cada caso, de acordo com os requisitos jurídicos específicos relativos à prospeção de cada praga. Indicar N/A se as informações de uma determinada coluna não forem aplicáveis.
- Na coluna 10: indicar uma estimativa da eficácia da amostragem. Entende-se por eficácia da amostragem a probabilidade de serem selecionadas partes de vegetais infetadas de um vegetal infetado. No caso dos vetores, trata-se da eficácia do método para capturar um vetor positivo se este estiver presente na área de prospeção. Relativamente ao solo, trata-se da eficácia da seleção de uma amostra de solo que contenha a praga se esta estiver presente na área de prospeção.
- Na coluna 11: entende-se por «sensibilidade do método» a probabilidade de um método detetar corretamente a presença de uma praga. A sensibilidade do método é definida como a probabilidade de detetar e confirmar hospedeiros realmente positivos sem haver engano nessa sua identificação. Consiste na multiplicação da eficácia da amostragem (ou seja, a probabilidade de selecionar partes de vegetais infetadas de um vegetal infetado) pela sensibilidade de diagnóstico (caracterizada pelos exames visuais e/ou pela análise laboratorial utilizada no processo de identificação).
- Na coluna 12: indicar os fatores de risco em linhas diferentes, utilizando o número necessário de linhas. Para cada fator de risco, indicar o nível de risco e o risco relativo correspondente e a proporção da população de vegetais hospedeiros.
- Na coluna B: indicar os dados pormenorizados da prospeção, tendo em consideração, para cada praga, os requisitos jurídicos específicos relativos às prospeções de pragas. Indicar N/A se as informações de uma determinada coluna não forem aplicáveis. As informações a apresentar nestas colunas estão relacionadas com as informações incluídas na coluna 9 «Métodos de deteção».
- Na coluna 18: indicar o número de locais com armadilhas no caso de este número diferir do número constante da coluna 16 «N.º de armadilhas» (por exemplo, a mesma armadilha é utilizada em diferentes locais).
- Na coluna 20: indicar o número de amostras com resultado positivo, negativo ou indeterminado. «Indeterminadas» são as amostras analisadas para as quais não foi obtido um resultado devido a diferentes fatores (por exemplo, abaixo do nível de deteção, amostra não processada-não identificada, antiga).
- Na coluna 21: indicar as notificações de surtos do ano em que a prospeção foi realizada. O número da notificação do surto não necessita de ser incluído se a autoridade competente decidir que a constatação corresponde a um dos casos referidos no artigo 14.º, n.º 2, artigo 15.º, n.º 2, ou artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/2031. Neste caso, indicar o motivo da não comunicação desta informação na coluna 24 («Observações»).
- Na coluna 22: indicar a sensibilidade da prospeção, conforme definida na norma internacional para as medidas fitossanitárias (NIMF) n.º 31 («Metodologias para a amostragem de remessas»). Este valor do nível de confiança obtido quanto à indemnidade de pragas é calculado com base nos exames (e/ou nas amostras) efetuados, tendo em conta a sensibilidade do método e a prevalência de delineamento.
- Na coluna 23: indicar a prevalência de delineamento com base numa estimativa, prévia à prospeção, da prevalência real provável da praga no terreno. A prevalência de delineamento é definida como um objetivo da prospeção e corresponde ao compromisso que os gestores de risco estabelecem entre o risco da presença da praga e os recursos disponíveis para a prospeção. Normalmente, para uma prospeção de deteção é definido um valor de 1%.
- Na coluna 24: incluir quaisquer outras informações relevantes e, se aplicável, informações referentes aos resultados das prospeções de vegetais assintomáticos com resultados positivos.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2405 DA COMISSÃO**de 7 de dezembro de 2022****que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2021/1044 no que se refere ao prazo de validade da autorização da União para o produto biocida único «Pesguard® Gel»****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 44.º, n.º 5, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2021/1044 da Comissão ⁽²⁾ concedeu uma autorização da União ao produto biocida único «Pesguard® Gel» que contém clotianidina como substância ativa candidata a substituição, identificada no Regulamento de Execução (UE) 2015/985 da Comissão ⁽³⁾ em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (2) Nos termos do artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a autorização de um produto biocida que contenha uma substância ativa candidata a substituição é concedida por um prazo não superior a cinco anos.
- (3) No Regulamento de Execução (UE) 2021/1044, a Comissão concedeu erradamente uma autorização da União por um prazo de dez anos ao produto biocida único «Pesguard® Gel».
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/1044 deve, pois, ser retificado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2021/1044 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, segundo parágrafo, a data «30 de junho de 2031» é substituída por «30 de junho de 2026».
- 2) Na linha «Data de caducidade da autorização» do quadro constante do anexo, ponto 1.2, a data «30 de junho de 2031» é substituída por «30 de junho de 2026».

Artigo 2.ºO presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/1044 da Comissão, de 22 de junho de 2021, que concede uma autorização da União ao produto biocida único «Pesguard® Gel» (JO L 225 de 25.6.2021, p. 54).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/985 da Comissão, de 24 de junho de 2015, que aprova a clotianidina como substância ativa existente para utilização em produtos biocidas do tipo 18 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 46).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2406 DA COMISSÃO**de 8 de dezembro de 2022****relativo a medidas excepcionais de apoio ao mercado nos setores dos ovos e da carne de aves de capoeira na Polónia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 220.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Nos períodos de 29 de dezembro de 2019 a 13 de maio de 2020 e de 24 de novembro de 2020 a 28 de julho de 2021, a Polónia confirmou e notificou 392 focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5. As espécies afetadas são os patos, gansos, perus e pintadas e os frangos e galinhas poedeiras (*Gallus domesticus*).
- (2) A Polónia tomou imediata e eficazmente todas as medidas zoossanitárias e veterinárias necessárias em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE do Conselho ⁽²⁾ e, a partir de 21 de abril de 2021, com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, que revogou e substituiu a dita diretiva.
- (3) As autoridades polacas tomaram, em especial, medidas de controlo, monitorização e prevenção, tendo criado zonas de proteção e de vigilância («zonas regulamentadas») nos termos das Decisões de Execução (UE) 2020/10 ⁽⁴⁾, (UE) 2020/47 ⁽⁵⁾, (UE) 2020/114 ⁽⁶⁾, (EU) 2020/134 ⁽⁷⁾, (UE) 2020/175 ⁽⁸⁾, (UE) 2020/210 ⁽⁹⁾, (UE)

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/10 da Comissão, de 7 de janeiro de 2020, relativa a determinadas medidas de proteção provisórias contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 na Polónia (JO L 5 de 9.01.2020, p. 1).

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/47 da Comissão, de 20 de janeiro de 2020, relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 16 de 21.01.2020, p. 31).

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/114 da Comissão, de 24 de janeiro de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 21 de 27.1.2020, p. 20).

⁽⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/134 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 27 de 31.1.2020, p. 27).

⁽⁸⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/175 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 35 de 7.2.2020, p. 23).

⁽⁹⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/210 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 43 de 17.2.2020, p. 77).

2020/240 ⁽¹⁰⁾, (UE) 2020/281 ⁽¹¹⁾, (UE) 2020/384 ⁽¹²⁾, (UE) 2020/504 ⁽¹³⁾, (UE) 2020/529 ⁽¹⁴⁾, (UE) 2020/549 ⁽¹⁵⁾, (UE) 2020/574 ⁽¹⁶⁾, (UE) 2020/604 ⁽¹⁷⁾, (UE) 2020/1809 ⁽¹⁸⁾, (UE) 2020/2010 ⁽¹⁹⁾, (UE) 2021/18 ⁽²⁰⁾, (UE) 2021/68 ⁽²¹⁾, (UE) 2021/122 ⁽²²⁾, (UE) 2021/151 ⁽²³⁾, (UE) 2021/239 ⁽²⁴⁾, (UE) 2021/335 ⁽²⁵⁾, (UE) 2021/396 ⁽²⁶⁾, (UE) 2021/450 ⁽²⁷⁾, (UE)

-
- ⁽¹⁰⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/240 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 48 de 21.2.2020, p. 12).
- ⁽¹¹⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/281 da Comissão, de 27 de fevereiro de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 59 de 28.2.2020, p. 13).
- ⁽¹²⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/384 da Comissão, de 6 de março de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 72 de 9.3.2020, p. 5).
- ⁽¹³⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/504 da Comissão, de 6 de abril de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 109 de 7.4.2020, p. 17).
- ⁽¹⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/529 da Comissão, de 15 de abril de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 118 de 16.4.2020, p. 29).
- ⁽¹⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/549 da Comissão, de 20 de abril de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 123 de 21.4.2020, p. 1).
- ⁽¹⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/574 da Comissão, de 24 de abril de 2020, que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 132 de 27.4.2020, p. 23).
- ⁽¹⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/604 da Comissão, de 30 de abril de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 139 de 4.5.2020, p. 67).
- ⁽¹⁸⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/1809 da Comissão, de 30 de novembro de 2020, relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 402 de 01.12.2020, p. 144).
- ⁽¹⁹⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/2010 da Comissão, de 8 de dezembro de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 414 de 9.12.2020, p. 79).
- ⁽²⁰⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/18 da Comissão, de 8 de janeiro de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 8 de 11.1.2021, p. 1).
- ⁽²¹⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/68 da Comissão, de 25 de janeiro de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 26 de 26.1.2021, p. 56).
- ⁽²²⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/122 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 38 de 3.2.2021, p. 1).
- ⁽²³⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/151 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 45 de 9.2.2021, p. 7).
- ⁽²⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/239 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 56I de 17.2.2021, p. 1).
- ⁽²⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/335 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 66 de 25.2.2021, p. 5).
- ⁽²⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/396 da Comissão, de 3 de março de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 78 de 5.3.2021, p. 1).
- ⁽²⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/450 da Comissão, de 10 de março de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 88 de 15.3.2021, p. 1).

2021/489 ⁽²⁸⁾, (UE) 2021/562 ⁽²⁹⁾, (UE) 2021/640 ⁽³⁰⁾, (UE) 2021/641 ⁽³¹⁾, (UE) 2021/688 ⁽³²⁾, (UE) 2021/766 ⁽³³⁾, (UE) 2021/846 ⁽³⁴⁾, (UE) 2021/906 ⁽³⁵⁾, (UE) 2021/989 ⁽³⁶⁾, (UE) 2021/1084 ⁽³⁷⁾, (UE) 2021/1146 ⁽³⁸⁾, e (UE) 2021/1186 da Comissão ⁽³⁹⁾.

- (4) De acordo com as informações prestadas pelas autoridades polacas à Comissão, as medidas sanitárias e veterinárias aplicadas para conter a propagação e erradicar a doença afetaram um número muito elevado de operadores, que registaram perdas de rendimento não elegíveis para contribuição financeira da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁰⁾, que foi revogado e substituído, a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo Regulamento (UE) 2021/690 ⁽⁴¹⁾.
- (5) Em 21 de março de 2022, a Comissão recebeu das autoridades polacas um pedido formal de cofinanciamento de certas medidas excecionais, nos termos do artigo 220.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em relação aos focos confirmados nos períodos de 29 de dezembro de 2019 a 13 de maio de 2020 e de 24 de novembro de 2020 a 28 de julho de 2021. As autoridades polacas clarificaram e documentaram o seu pedido em 11 de maio de 2022, 24 de junho de 2022, 3 de agosto de 2022, 5 de outubro de 2022 e 9 de novembro de 2022.

⁽²⁸⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/489 da Comissão, de 19 de março de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 101 de 23.3.2021, p. 2).

⁽²⁹⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/562 da Comissão, de 30 de março de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 119 de 7.4.2021, p. 3).

⁽³⁰⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/640 da Comissão, de 13 de abril de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1809 relativa a determinadas medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 134 de 20.4.2021, p. 1).

⁽³¹⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/641 da Comissão, de 16 de abril de 2021, relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 134 de 20.4.2021, p. 166).

⁽³²⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/688 da Comissão, de 23 de abril de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/641 relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 143 de 27.4.2021, p. 44).

⁽³³⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/766 da Comissão, de 7 de maio de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/641 relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 1651 de 11.5.2021, p. 1).

⁽³⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/846 da Comissão, de 25 de maio de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/641 relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 187 de 27.5.2021, p. 2).

⁽³⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/906 da Comissão, de 3 de junho de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/641 relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 1991 de 7.6.2021, p. 1).

⁽³⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/989 da Comissão, de 17 de junho de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/641 relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 218 de 18.6.2021, p. 41).

⁽³⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/1084 da Comissão, de 30 de junho de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/641 relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 235 de 2.7.2021, p. 14).

⁽³⁸⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/1146 da Comissão, de 12 de julho de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/641 relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 2471 de 13.7.2021, p. 1).

⁽³⁹⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/1186 da Comissão, de 16 de julho de 2021, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/641 relativa a medidas de emergência contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 257 de 19.7.2021, p. 5).

⁽⁴⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições relativas à gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde animal e o bem-estar dos animais, e relacionadas com a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

⁽⁴¹⁾ Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 1).

- (6) Em consequência das medidas zoossanitárias e veterinárias a que se refere o considerando 3, prolongaram-se os períodos de vazio sanitário, proibiu-se a colocação de aves no mercado e impuseram-se restrições à circulação de todos os tipos de aves de capoeira nas zonas regulamentadas. Por esse motivo, além das quebras na produção de ovos de incubação e para consumo, de animais vivos e de carne de aves de capoeira, essas explorações sofreram também perdas devidas a carne e ovos destruídos e classificados numa categoria inferior.
- (7) Em conformidade com o artigo 220.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o cofinanciamento da União tem de corresponder a 50 % das despesas suportadas pela Polónia com as medidas excecionais de apoio ao mercado. A Comissão fixará as quantidades máximas elegíveis para financiamento em relação a cada medida excecional de apoio ao mercado uma vez analisado o pedido recebido da Polónia relativamente aos focos confirmados nos períodos de 29 de dezembro de 2019 a 13 de maio de 2020 e de 24 de novembro de 2020 a 28 de julho de 2021.
- (8) Para evitar qualquer risco de sobrecompensação, o montante fixo do cofinanciamento deverá basear-se em estudos técnicos e económicos ou documentos contabilísticos e ser fixado a um nível adequado para cada animal e produto, por categoria.
- (9) Para evitar qualquer risco de duplo financiamento, os prejuízos sofridos não podem ter sido compensados por auxílios estatais ou seguros, devendo o cofinanciamento concedido pela União ao abrigo do presente regulamento limitar-se aos animais e produtos elegíveis para os quais não tenha sido recebida qualquer contribuição financeira da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 652/2014, revogado e substituído, a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo Regulamento (UE) 2021/690.
- (10) A amplitude e a duração das medidas excecionais de apoio ao mercado previstas no presente regulamento deverão limitar-se ao estritamente necessário. Concretamente, deverão aplicar-se apenas à produção de ovos e de aves de capoeira das explorações localizadas nas zonas regulamentadas, durante o período de vigência das medidas zoossanitárias e veterinárias estabelecidas na legislação polaca e da União aplicáveis aos 392 focos de gripe aviária altamente patogénica confirmados nos períodos de 29 de dezembro de 2019 a 13 de maio de 2020 e de 24 de novembro de 2020 a 28 de julho de 2021.
- (11) Para assegurar a flexibilidade caso o número de ovos ou de animais elegíveis para compensação seja diferente do número máximo fixado no presente regulamento, o qual se baseia em estimativas, a compensação poderá, dentro de certos limites, ser ajustada, sob reserva de se respeitar o montante máximo de despesas cofinanciadas pela União.
- (12) Por razões de boa gestão financeira destas medidas excecionais de apoio ao mercado, só serão elegíveis para cofinanciamento da União os pagamentos efetuados pela Polónia aos beneficiários até 30 de setembro de 2023. O artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ⁽⁴²⁾, substituído, a partir de 1 de janeiro de 2023, pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão ⁽⁴³⁾, não deve ser aplicável.
- (13) De modo a garantir a elegibilidade e a correção dos pagamentos, as autoridades polacas devem proceder a controlos *ex ante*.
- (14) Para que a União possa realizar o seu controlo financeiro, a Polónia deve comunicar à Comissão o apuramento dos pagamentos.
- (15) Uma vez que as restrições relacionadas com os focos de gripe aviária entraram em vigor em datas diferentes nas zonas regulamentadas referidas na legislação da União enumerada no anexo do presente regulamento e que este não prevê um prazo para apresentação dos pedidos de ajuda, para efeitos do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, substituído, a partir de 1 de janeiro de 2023, pelo artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127, importa considerar a data de entrada em vigor do presente regulamento como o facto gerador da taxa de câmbio relativa aos montantes estabelecidos no presente regulamento.

⁽⁴²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

⁽⁴³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95).

- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O cofinanciamento da União será equivalente a 50 % das despesas suportadas pela Polónia para apoio ao mercado dos ovos e da carne de aves de capoeira, gravemente afetado por 392 focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 detetados e notificados pelas autoridades polacas nos períodos de 29 de dezembro de 2019 a 13 de maio de 2020 e de 24 de novembro de 2020 a 28 de julho de 2021.

Artigo 2.º

1. As despesas suportadas pela Polónia apenas são elegíveis para cofinanciamento da União:
 - a) durante o período de vigência das medidas zoossanitárias e veterinárias referidas na legislação da União que consta do anexo e relacionadas com o período indicado no artigo 1.º; e
 - b) no caso de explorações avícolas que tenham sido objeto de medidas zoossanitárias e veterinárias e estejam localizadas nas zonas referidas na legislação da União que consta do anexo («zonas regulamentadas»); e
 - c) se tiverem sido pagas pela Polónia aos beneficiários até 30 de setembro de 2023; e
 - d) se, durante o período a que se refere a alínea a), o animal ou produto não tiver beneficiado de qualquer compensação por meio de auxílios estatais ou seguros nem recebido qualquer contribuição financeira da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 652/2014, revogado e substituído, a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo Regulamento (UE) 2021/690.
2. As despesas pagas pela Polónia após 30 de setembro de 2023 não são elegíveis para financiamento da União, independentemente da parte que representam.

Artigo 3.º

1. O montante máximo do cofinanciamento da União é de 17 043 057 EUR, repartidos da seguinte forma:
 - a) No que respeita às quebras na produção de ovos e de aves de capoeira das explorações localizadas na zona regulamentada aplicam-se os seguintes montantes fixos:
 - i) Produtores de ovos de incubação:
 - 0,745 EUR por ovo de gansa de incubação do código NC 0407 19 11 destruído, até, no máximo, 3 778 ovos;
 - 0,138 EUR por ovo de pata de incubação do código NC 0407 19 19 destruído, até, no máximo, 1 200 ovos;
 - 0,075 euros por ovo de gansa de incubação do código NC 0407 19 11 classificado numa categoria inferior, até, no máximo, 2 703 ovos;
 - 0,080 EUR por ovo de galinha poedeira de incubação do código NC 0407 11 00 classificado numa categoria inferior, até, no máximo, 2 782 641 ovos;
 - ii) Produtores de ovos de mesa:
 - 0,026 EUR por ovo do código NC 0407 11 00 destruído, até, no máximo, 750 960 ovos;
 - 0,015 EUR por ovo do código NC 0407 11 00 classificado numa categoria inferior, até, no máximo, 52 355 320 ovos;

- iii) Explorações com animais que não produzem durante longos períodos de vazio sanitário:
- 0,009 EUR por dia e por galinha poedeira do código NC 0105 94 00 até, no máximo, 5 669 560 animais;
 - 0,002 EUR por dia por frango de carne do código NC 0105 94 00 até, no máximo, 37 526 825 animais;
 - 0,021 EUR por dia por ganso do código NC 0105 99 20 até, no máximo, 462 698 animais;
 - 0,005 EUR por dia por pato do código NC 0105 99 10 até, no máximo, 1 615 850 animais;
 - 0,008 EUR por dia por peru do código NC 0105 99 30 até, no máximo, 2 423 042 animais;
 - 0,002 EUR por dia por pintada do código NC 0105 99 50 até, no máximo, 12 822 animais;
 - 0,007 EUR por dia e por galinha poedeira de criação do código NC 0105 94 00 até, no máximo, 1 981 450 animais;
 - 0,002 EUR por dia por peru de criação do código NC 0105 99 30 até, no máximo, 20 791 animais;
 - 0,002 EUR por dia por pato de criação do código NC 0105 99 10 até, no máximo, 63 282 animais;
 - 0,001 EUR por dia por pintada de criação do código NC 0105 94 50 até, no máximo, 10 000 animais;
 - 0,006 EUR por dia por galinha poedeira reprodutora do código NC 0105 94 00 até, no máximo, 1 812 885 animais;
 - 0,034 EUR por dia por ganso reprodutor do código NC 0105 99 20 até, no máximo, 25 616 animais;
 - 0,001 EUR por dia por pato reprodutor do código NC 0105 99 10 até, no máximo, 340 737 animais;
 - 0,010 EUR por dia por peru reprodutor do código NC 0105 99 30 até, no máximo, 23 171 animais;
- b) No que respeita aos produtores de animais destinados a venda a preço reduzido devido às restrições à circulação nas zonas regulamentadas, aplicam-se os seguintes montantes fixos:
- i) 0,072 EUR por quilograma (peso vivo) de frango de carne do código NC 0105 94 00 classificado numa categoria inferior até, no máximo, 15 286 496 animais;
 - ii) 0,224 EUR por quilograma (peso vivo) de pato do código NC 0105 99 10 classificado numa categoria inferior até, no máximo, 76 488 animais;
 - iii) 0,114 EUR por quilograma (peso vivo) de peru do código NC 0105 99 30 classificado numa categoria inferior até, no máximo, 4 340 804 animais;
- c) No que respeita aos prejuízos que decorrem dos longos períodos de engorda devido às restrições à circulação nas zonas regulamentadas, aplicam-se os seguintes montantes fixos por animal:
- i) 0,041 EUR por dia por frango de carne do código NC 0105 94 00 até, no máximo, 1 142 044 animais;
 - ii) 0,064 EUR por dia por ganso do código NC 0105 99 20 até, no máximo, 14 598 animais;
 - iii) 0,007 EUR por dia por pato do código NC 0105 99 10 até, no máximo, 59 334 animais;
 - iv) 0,101 EUR por dia por peru do código NC 0105 99 30 até, no máximo, 95 361 animais.

2. Quando o número de ovos ou de animais elegíveis para compensação excede o número máximo de ovos ou de animais por rubrica, conforme definido no n.º 1, as despesas elegíveis para cofinanciamento da União podem ser ajustadas por rubrica e exceder os montantes resultantes da aplicação dos números por rubrica, desde que o total dos ajustamentos continue a ser inferior a 10 % do montante máximo de despesas cofinanciadas pela União a que se refere o n.º 1.

Artigo 4.º

As autoridades polacas devem realizar os controlos administrativos e físicos previstos nos artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁴⁾.

Em especial, a Polónia deve verificar:

- a) a elegibilidade do requerente que apresenta o pedido de apoio;
- b) para cada requerente elegível: a elegibilidade, a quantidade e o valor das quebras efetivas na produção;
- c) que nenhum requerente elegível recebeu financiamento de outras fontes para compensação dos prejuízos a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento.

No respeitante aos requerentes elegíveis em relação aos quais os controlos administrativos foram concluídos, a ajuda pode ser paga sem aguardar a realização de todos os controlos, nomeadamente os relativos aos requerentes selecionados para controlos no local.

Nos casos em que a elegibilidade do requerente não tenha sido confirmada, são recuperadas as ajudas e aplicadas sanções em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Artigo 5.º

Para efeitos do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, substituído, a partir de 1 de janeiro de 2023, pelo artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127, o facto gerador da taxa de câmbio no que respeita aos montantes estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento é a entrada em vigor do mesmo regulamento.

Artigo 6.º

As autoridades polacas devem comunicar à Comissão o apuramento dos pagamentos.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁴⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

ANEXO

Lista da legislação da União que enumera as zonas regulamentadas e os períodos a que se refere o artigo 2.º

Partes do território polaco e períodos estabelecidos em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, revogada e substituída, a partir de 21 de abril de 2021, pelo Regulamento (UE) 2016/429, e definidos na seguinte regulamentação:

- Decisão de Execução (UE) 2020/10;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/47;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/114;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/134;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/175;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/210;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/240;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/281;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/384;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/504;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/529;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/549;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/574;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/604;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/1809;
 - Decisão de Execução (UE) 2020/2010;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/18;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/68;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/122;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/151;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/239;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/335;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/396;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/450;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/489;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/562;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/640;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/641;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/688;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/766;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/846;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/906;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/989;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/1084;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/1146;
 - Decisão de Execução (UE) 2021/1186.
-

DIRETIVAS

DIRETIVA DELEGADA (UE) 2022/2407 DA COMISSÃO

de 20 de setembro de 2022

que altera os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de ter em conta o progresso científico e técnico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Os anexos I (secção I.1), II (secção II.1) e III (secção III.1) da Diretiva 2008/68/CE referem-se a disposições estabelecidas em acordos internacionais sobre o transporte terrestre de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro e via navegável interior.
- (2) As disposições dos referidos acordos internacionais são atualizadas de dois em dois anos. As respetivas últimas versões alteradas deverão aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2023, com um período de transição até 30 de junho de 2023.
- (3) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição.
- (4) Os anexos I (secção I.1), II (secção II.1) e III (secção III.1) da Diretiva 2008/68/CE devem ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações à Diretiva 2008/68/CE

A Diretiva 2008/68/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No anexo I, a secção I.1 passa a ter a seguinte redação:

«I.1. ADR

Anexos A e B do ADR, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, subentendendo-se que o termo “parte contratante” é substituído por “Estado-Membro”, conforme aplicável.»;

- 2) No anexo II, a secção II.1 passa a ter a seguinte redação:

«II.1. RID

Anexo ao RID, constante do Apêndice C do RID, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, subentendendo-se que o termo “Estado contratante do RID” é substituído por “Estado-Membro”, conforme aplicável.»;

- 3) No anexo III, a secção III.1 passa a ter a seguinte redação:

«III.1. ADN

⁽¹⁾ JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

Regulamentos anexos ao ADN, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, alíneas f) e h) do artigo 3.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do ADN, subentendendo-se que o termo “parte contratante” é substituído pelo termo “Estado-Membro”, conforme aplicável.».

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor até 30 de junho de 2023 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2022/2408 DO CONSELHO

de 5 de dezembro de 2022

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes sobre a alteração do regulamento interno do Comité Diretor Regional, do Estatuto dos Funcionários e sobre a introdução do regulamento interno do Comité de Conciliação e de regras em matéria de resolução de litígios para o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT») foi assinado pela União em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) O TCT foi aprovado em nome da União em 4 de março de 2019 ⁽²⁾ e entrou em vigor em 1 de maio de 2019.
- (3) O Comité Diretor Regional foi criado pelo TCT para assegurar a gestão do Tratado e a sua correta aplicação.
- (4) O artigo 24.º, n.º 5, do TCT prevê que o Comité Diretor Regional adote o seu regulamento interno. Além disso, o artigo 30.º do TCT prevê que o mesmo estabeleça as regras do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes.
- (5) Prevê-se que o Comité Diretor Regional adote uma decisão que altere o seu regulamento interno a fim de prever um prazo mais curto para a distribuição do projeto de ordem de trabalhos e de quaisquer documentos conexos previamente às reuniões do Comité Diretor Regional, uma decisão que adote o regulamento interno do Comité de Conciliação e as regras de resolução de litígios aplicáveis ao Secretariado Permanente, para regular os litígios entre o Secretariado Permanente e os membros do seu pessoal, e uma decisão sobre as alterações do Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes exigidas pela adoção dessas regras.
- (6) É oportuno definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional, sobre a adoção dessas decisões, uma vez que estas são necessárias para assegurar o bom funcionamento do Secretariado Permanente,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito à alteração do seu regulamento interno, ao regulamento interno do Comité de Conciliação e às regras de resolução de litígios aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, bem como às alterações do Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes, basear-se-á no projeto de decisão do Comité Diretor Regional que consta de anexo à presente decisão.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 278 de 27.10.2017, p. 1).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1).

Os representantes da União no Comité Diretor Regional podem chegar a acordo sobre alterações menores aos projetos de decisões sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
M. KUPKA

PROJETO
DECISÃO N.º .../2022 DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS
TRANSPORTES
de ...
sobre a alteração do Estatuto dos Funcionários do Secretariado Permanente da Comunidade dos
Transportes

O COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade dos Transportes, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1, e o artigo 30.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

O Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes, adotado nos termos do anexo II da Decisão n.º 2019/3 do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, de 5 de junho de 2019, é alterado do seguinte modo:

- a) A secção 14 é alterada do seguinte modo:
 - i) A alínea b), subalínea iii), passa a ter a seguinte redação:
"iii) um representante da presidência anterior do Comité Diretor Regional";
 - ii) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
"c) O Comité de Conciliação decide por unanimidade.";
- b) A secção 15 é alterada do seguinte modo:
 - i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
"a) Os litígios entre o Secretariado e o funcionário relativo a esse Estatuto, a regulamentação relativa ao recrutamento, às condições de trabalho e ao equilíbrio geográfico ou outras regras pertinentes serão, em segundo lugar, resolvidos pela Comissão Europeia na qualidade de árbitro.";
 - ii) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
"c) Todos os procedimentos de resolução de litígios têm lugar em Belgrado ou em linha, sendo a língua processual o inglês. O Comité Diretor estabelece as regras relativas à resolução de litígios com vista a facilitar um procedimento em tempo útil com custos razoáveis para as partes."

Pelo Comité Diretor Regional
O Presidente

PROJETO
DECISÃO N.º .../2022 DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS
TRANSPORTES

de ...

relativa à adoção do regulamento interno do Comité de Conciliação e das regras em matéria de
resolução de litígios aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes

O COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade dos Transportes, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1, e o artigo 30.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

São adotados o regulamento interno do Comité de Conciliação e as regras relativas à resolução de litígios para o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, que constam de anexo à presente decisão.

Pelo Comité Diretor Regional
O Presidente

Regulamento interno do Comité de conciliação

I. Informações gerais

1. O presente regulamento interno estabelece os procedimentos internos para o funcionamento do Comité de Conciliação a que se refere a secção 14 do Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes, adotado nos termos da Decisão n.º 3/2019 do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes.
2. Em caso de contradição entre o presente regulamento interno e o Estatuto dos Funcionários, a regulamentação relativa ao recrutamento, às condições de trabalho e ao equilíbrio geográfico ou outras regras pertinentes adotadas pelo Comité Diretor Regional, aplicam-se as disposições deste último.
3. Para efeitos do presente regulamento interno, entende-se por "membros do pessoal" todos os funcionários do Secretariado, ou seja, o diretor, os diretores-adjuntos e todos os outros agentes das Partes Contratantes que trabalhem permanentemente no Secretariado em conformidade com o Estatuto dos Funcionários, excluindo os agentes locais, os peritos destacados e os peritos contratados localmente.
4. Os litígios entre o Secretariado e o funcionário relativo a esse Estatuto, a regulamentação relativa ao recrutamento, às condições de trabalho e ao equilíbrio geográfico ou outras regras pertinentes serão, em primeira instância, submetidos a um Comité de Conciliação (a seguir designado "Comité").
5. Os membros do pessoal podem interpor recurso junto de um Comité de Conciliação em relação à a secção 2, ponto 12, do Estatuto do Pessoal da Comunidade dos Transportes ou se forem objeto de um tratamento injustificado ou injusto por parte de um superior hierárquico.

II. Comité de conciliação

1. O Comité ação tem competência para propor decisões sobre os recursos interpostos pelos membros do pessoal contra as decisões administrativas que lhes digam respeito.
2. O Comité é composto por:
 - a) Um representante da presidência atual do Comité Diretor Regional;
 - b) Um representante da presidência do Comité Diretor Regional para o mandato seguinte; e
 - c) Um representante da presidência anterior do Comité Diretor Regional.O Comité será presidido pela presidência atual do Comité Diretor Regional.
3. No exercício das suas funções, os membros do Comité são totalmente independentes e norteados exclusivamente pelo seu juízo independente. Não solicitam nem recebem instruções do Secretariado, desempenham as suas funções com total independência e evitam conflitos de interesses. As deliberações do Comité são confidenciais. Os membros do Comité asseguram a confidencialidade dos dados pessoais tratados no contexto de um recurso de funcionários.
4. O Comité é criado no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de interposição de um recurso junto do Diretor ou da Presidência do Comité Diretor. O diretor transmite o recurso ao presidente do Comité no prazo de 10 dias de calendário a contar da data de receção.
5. Uma vez recebido um recurso para o Comité pelo presidente do Comité, este reúne os membros do Comité para analisar o recurso. Em caso de litígio quanto à competência do Comité, a questão é decidida pelo Comité.

6. Na medida do possível, o Comité terá a mesma composição durante todo o período necessário para resolver o processo.
7. O Comité determinará:
 - a) A admissibilidade do recurso;
 - b) Os prazos para a apresentação da resposta ao recurso pelo Secretariado e para a apresentação de provas e outras questões processuais pertinentes;
 - c) Outras questões relacionadas com a conciliação, como se devem ser realizadas audições orais ou se o recurso deve ser decidido apenas com base nos documentos apresentados;
 - d) O procedimento a seguir no que respeita às audições da comissão.

O processo deve ser conduzido de modo a dar às partes interessadas a possibilidade de serem invocados factos e circunstâncias relevantes para o recurso.
8. O Comité decide sobre o recurso em conformidade com o disposto no presente estatuto dos funcionários, nas regras em matéria de recrutamento, condições de trabalho e equilíbrio geográfico ou outras regras pertinentes. As questões relativas à interpretação do Tratado que institui a Comunidade dos Transportes não são da competência do Comité.
9. O presidente informa o diretor, o diretor-adjunto do Secretariado e o funcionário em causa de todas as etapas processuais relacionadas com o processo.
10. As sessões do Comité realizam-se em Belgrado ou em linha, sendo a língua processual o inglês. Os Recursos Humanos e a Administração do Secretariado prestam apoio administrativo ao Comité.
11. Se os recursos interpostos em paralelo junto do Comité se referirem ao mesmo problema, o Comité pode decidir tratar os recursos em conjunto e formular uma única decisão.
12. Será imediatamente posto termo ao processo de recurso se o funcionário em causa desistir do recurso ou se for alcançado um acordo mútuo. O funcionário em causa notifica por escrito o presidente do Comité em conformidade. O procedimento de recurso deverá ser imediatamente encerrado em caso de violação do disposto no ponto 5 da parte III.

III. Procedimento de recurso

1. Tanto o funcionário como o Secretariado podem dar início a uma resolução informal das questões em causa, a qualquer momento, antes ou depois de o funcionário decidir dar seguimento formal ao assunto.
2. O Comité não pode interpor recurso se o litígio resultante de uma decisão contestada tiver sido resolvido por meio de um acordo alcançado através de uma resolução informal.
3. No entanto, o funcionário pode interpor recurso diretamente junto do Comité para fazer cumprir a aplicação de um acordo alcançado através de uma resolução informal no prazo de 90 dias de calendário a contar do prazo de execução especificado no acordo informal de resolução ou, se o acordo informal de resolução for omissivo sobre a questão, no prazo de 90 dias a contar do trigésimo dia de calendário a contar da data em que o acordo foi assinado.
4. O funcionário que pretenda contestar formalmente uma decisão administrativa apresentará, numa primeira fase, por escrito, ao diretor – ou à Presidência do Comité Diretor, quando a reclamação disser respeito ao diretor – um recurso para uma avaliação da decisão administrativa pelo Comité.
5. Nem o funcionário em causa nem qualquer representante do Secretariado está autorizado a discutir a questão do recurso com os membros do Comité durante o processo de recurso ou a abordar os mesmos sobre a questão do recurso, seja sob que forma for para além do previsto na parte II, ponto 7.

6. O recurso para a avaliação da decisão administrativa pelo Comité só pode ser interposto pelo Diretor ou pela Presidência do Comité Diretor no prazo de 30 dias de calendário a contar da data em que o funcionário recebeu a notificação da decisão administrativa a contestar. Esse prazo poderá ser prorrogado pelo Secretariado na pendência dos esforços de resolução informal do litígio.
7. No final da avaliação, o Comité elaborará um relatório, que deverá indicar as etapas processuais seguidas, os factos e as circunstâncias relevantes para o recurso e a sua proposta final de decisão.

IV. Processo decisório

1. O Comité decide por unanimidade.
2. A proposta de decisão sobre a decisão administrativa contestada deve ser apresentada no prazo de 120 dias de calendário a contar da data em que o recurso foi apresentado ao diretor ou à Presidência do Comité Diretor.
3. A proposta de decisão é comunicada por escrito ao funcionário em causa, bem como ao diretor e ao diretor-adjunto. A decisão pode ser inserida no processo individual do funcionário.
4. A resposta do Secretariado, que reflete o resultado da avaliação do Comité, será comunicada por escrito ao funcionário no prazo de 30 dias de calendário a contar da receção da proposta de decisão do Comité.

V. Suspensão da ação

1. Nem a apresentação de um recurso para uma avaliação do Comité nem a interposição de recurso junto do árbitro têm por efeito suspender a execução da decisão administrativa impugnada.
2. No entanto, sempre que seja necessária uma avaliação de uma decisão administrativa pelo Comité:
 - a) O funcionário poderá apresentar ao Secretariado um pedido de suspensão da execução da decisão administrativa contestada até que a avaliação do Comité esteja concluída e o funcionário tenha recebido a notificação do resultado. O Secretariado poderá suspender a execução de uma decisão em casos de especial urgência e quando a sua aplicação possa causar danos irreparáveis. A decisão do Secretariado sobre esse pedido não é passível de recurso.
 - b) Nos casos que requeiram uma separação do serviço, o funcionário poderá optar por apresentar, antes de mais, ao Secretariado um pedido de suspensão da execução da decisão até que a avaliação do Comité esteja concluída e esse funcionário tenha recebido a notificação do resultado. O Secretariado pode suspender a execução de uma decisão se determinar que a decisão contestada ainda não foi implementada, em casos de especial urgência e quando a sua aplicação possa causar danos irreparáveis aos direitos do funcionário. Se o Secretariado indeferir o pedido, o funcionário poderá então apresentar um pedido de suspensão de medidas ao Comité.

VI. Disposições finais

1. Todas as alterações ao regulamento interno devem ser aprovadas por uma decisão do Comité Diretor.
 2. Um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, ou em qualquer momento posterior, com base na experiência adquirida com a sua aplicação, o Secretariado pode propor alterações que considere úteis ou necessárias. Se um membro do Comité Diretor entender propor uma alteração nesse sentido, o membro deve primeiro consultar o Secretariado.
 3. A presente regulamentação entra em vigor na data da sua adoção pelo Comité Diretor.
-

Regulamentação relativa à Resolução de litígios

I. Informações gerais

1. A presente regulamentação relativa à resolução de litígios remete para a secção 15.º do Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes, adotado nos termos da Decisão n.º 3/2019 do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, a fim de facilitar um procedimento atempado com custos razoáveis para as partes.
2. Em caso de contradição entre a presente regulamentação e o Estatuto dos Funcionários, a regulamentação relativa ao recrutamento, às condições de trabalho e ao equilíbrio geográfico ou outras regras pertinentes adotadas pelo Comité Diretor Regional, aplicam-se as disposições deste último.
3. Os funcionários ou o Secretariado só podem interpor recurso junto de um árbitro para contestar a proposta de decisão tomada em primeira instância pelo Comité de Conciliação.
4. Os litígios que subsistam entre o Secretariado e o funcionário relativos a esse Estatuto, a regulamentação relativa ao recrutamento, às condições de trabalho e ao equilíbrio geográfico ou outras regras pertinentes serão, em segunda instância, submetidos a um árbitro.

II. Árbitro

1. A Comissão Europeia atua na qualidade de árbitro em segunda instância.
2. O árbitro é totalmente independente e norteado exclusivamente pelo seu juízo independente. Não solicita nem recebe instruções do Secretariado, desempenha as suas funções com total independência e evita conflitos de interesses. O teor da reunião é confidencial. O árbitro assegura a confidencialidade dos dados pessoais tratados no contexto de um recurso de funcionários.
3. O árbitro é nomeado no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de interposição de um recurso junto da Presidência do Comité Diretor Regional.
4. Na medida do possível, o árbitro será mandatado durante todo o período necessário para resolver o caso.
5. O árbitro determinará:
 - a) Os prazos para a apresentação da resposta ao recurso pelo Secretariado e para a apresentação de provas pelo funcionário em causa;
 - b) Outras questões processuais, nomeadamente se devem ser realizadas audições orais ou se o recurso deve ser decidido apenas com base nos documentos apresentados.

O processo deve ser conduzido de modo a dar às partes interessadas a possibilidade de invocarem factos e circunstâncias relevantes para o recurso.
6. O árbitro decide sobre o litígio em conformidade com o disposto no presente estatuto dos funcionários, nas regras em matéria de recrutamento, condições de trabalho e equilíbrio geográfico ou outras regras pertinentes. As questões relativas à interpretação do Tratado que institui a Comunidade dos Transportes não são da competência do árbitro.
7. A competência do árbitro inclui o poder de ordenar, a qualquer momento durante o processo, uma medida provisória, que não é suscetível de recurso, para conceder medidas provisórias a qualquer das partes quando a decisão impugnada se afigure, à primeira vista, ilegal, em casos de especial urgência, e quando a execução da decisão cause um prejuízo irreparável. Essa exoneração temporária pode incluir a suspensão da execução da decisão administrativa impugnada, exceto em caso de nomeação ou cessação de funções.
8. O processo de litígio decorre em Belgrado ou em linha, sendo a língua processual o inglês. O apoio administrativo ao árbitro é prestado pelos Recursos Humanos e pela Administração do Secretariado.

9. O árbitro informa o funcionário em causa e o Secretariado de todas as etapas processuais relacionadas com o processo.
10. Se dois ou mais recursos interpostos em paralelo junto do árbitro se referirem ao mesmo problema, o árbitro pode decidir tratar os recursos em conjunto e formular uma única decisão.
11. Será imediatamente posto termo ao processo de litígio se o funcionário em causa desistir do mesmo ou se for alcançado um acordo mútuo. O funcionário em causa notifica por escrito o árbitro em conformidade. O procedimento de recurso deverá ser imediatamente encerrado em caso de violação do disposto no ponto 3 da parte III.

III. Procedimento de recurso

1. Qualquer das partes pode interpor recurso de uma decisão administrativa impugnada, o qual deverá ser apresentado à Presidência do Comité Diretor Regional no prazo de 30 dias de calendário a contar da receção da proposta de uma decisão do Comité de Conciliação. A Presidência do Comité Diretor Regional só pode interpor recurso se o prazo tiver sido respeitado.
2. A interposição de um recurso junto da Presidência do Comité Diretor Regional em segunda instância tem por efeito suspender a execução de uma decisão que seja contestada e que se baseie numa proposta do Comité de Conciliação.
3. Nem o funcionário em causa nem qualquer representante do Secretariado está autorizado a discutir a questão do recurso com o árbitro ou a abordar o árbitro, seja sob que forma for, durante o processo de recurso, para além do previsto na parte II, ponto 5.
4. No final da avaliação, o árbitro elabora um relatório. O relatório deve indicar as etapas processuais seguidas, os factos e as circunstâncias relevantes para o recurso e a sua proposta final de resolução.

IV. Processo decisório

1. A decisão do árbitro sobre a decisão administrativa contestada deve ser apresentada no prazo de 90 dias de calendário a contar da data em que o recurso foi apresentado à Presidência do Comité Diretor.
2. A decisão é comunicada por escrito ao funcionário em causa e ao Secretariado, podendo a decisão ser inserida no processo individual do funcionário.
3. A decisão do árbitro é definitiva e vinculativa para todas as partes.

V. Disposições finais

1. Todas as alterações à regulamentação relativa à resolução de litígios devem ser aprovadas por uma decisão do Comité Diretor.
2. Um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, ou em qualquer momento posterior, com base na experiência adquirida com a sua aplicação, o Secretariado pode propor alterações que considere úteis ou necessárias. Se um membro do Comité Diretor entender propor uma alteração nesse sentido, deve primeiro consultar o Secretariado.
3. A presente regulamentação entra em vigor na data da sua adoção pelo Comité Diretor.

PROJETO
DECISÃO N.º .../2022 DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS
TRANSPORTES
de ...
sobre a alteração do Estatuto dos Funcionários do Secretariado Permanente da Comunidade dos
Transportes

O COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES,

Tendo em conta o Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 5,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

Na rubrica IV, o ponto 4 do regulamento interno do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes passa a ter a seguinte redação:

- "4. O projeto de ordem de trabalhos é decidido pela Presidência e a Vice-Presidência. O projeto de ordem de trabalhos e todos os documentos conexos serão distribuídos aos membros e aos observadores, com uma antecedência mínima de **quatro semanas** antes da reunião a que digam respeito. Os membros podem apresentar observações e propor novos pontos a acrescentar. O material de interesse para outros Estados, organizações internacionais ou outros organismos convidados em conformidade com o n.º 3 da secção II será também distribuído a essoutros Estados, organizações internacionais ou outros organismos."

Pelo Comité Diretor Regional
O Presidente

DECISÃO (UE) 2022/2409 DO CONSELHO
de 5 de dezembro de 2022
sobre a revisão das regras financeiras da Comunidade dos Transportes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (a seguir, «TCT») foi assinado pela União em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) O TCT foi aprovado em nome da União em 4 de março de 2019 ⁽²⁾ e entrou em vigor em 1 de maio de 2019.
- (3) O Comité Diretor Regional foi criado pelo TCT para assegurar a gestão do Tratado e a sua correta aplicação. O TCT exige a adoção pelo Comité Diretor Regional de regras sobre a execução orçamental, a apresentação de contas e o controlo contabilístico.
- (4) O Comité Diretor Regional deverá adotar, a breve trecho, decisões sobre a revisão das regras financeiras e dos procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes.
- (5) É oportuno definir a posição a tomar em nome da União no Comité Diretor Regional, uma vez que tais decisões são necessárias para o bom funcionamento do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e serão vinculativas para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito à revisão das regras financeiras aplicáveis à Comunidade dos Transportes basear-se-á no projeto de decisão do Comité Diretor Regional anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Diretor Regional podem chegar a acordo sobre alterações menores aos projetos de decisões sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
M. KUPKA

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 278 de 27.10.2017, p. 1).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1).

PROJETO
DECISÃO N.º .../2022 DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS
TRANSPORTES

de...

relativa ao procedimento revisto, a seguir para a execução do orçamento e a apresentação e auditoria
das contas, aplicável à Comunidade dos Transportes

O COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade dos Transportes, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1, e o artigo 35.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

São adotadas as regras financeiras e os procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes, que constam de anexo à presente decisão.

Pelo Comité Diretor Regional
O Presidente

REGRAS FINANCEIRAS E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA APLICÁVEIS À COMUNIDADE DOS TRANSPORTES

ÍNDICE

TÍTULO I: OBJETO

TÍTULO II: OBRIGAÇÕES DAS PARTES

TÍTULO III: PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

CAPÍTULO 1 PRINCÍPIO DA VERDADE ORÇAMENTAL

CAPÍTULO 2 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

CAPÍTULO 3 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

CAPÍTULO 4 PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CONTA

CAPÍTULO 5 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

CAPÍTULO 6 PRINCÍPIO DA ESPECIFICAÇÃO

CAPÍTULO 7 PRINCÍPIO DA BOA GESTÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO 8 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO 9 CONTROLO INTERNO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

TÍTULO IV: COMITÉ ORÇAMENTAL

TÍTULO V: EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 2 INTERVENIENTES FINANCEIROS

CAPÍTULO 3 RESPONSABILIDADE DOS INTERVENIENTES FINANCEIROS

CAPÍTULO 4 OPERAÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS

CAPÍTULO 5 OPERAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS

TÍTULO VI: ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS

TÍTULO VII: PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTABILIDADE

CAPÍTULO 1 PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO 2 CONTABILIDADE

CAPÍTULO 3 INVENTÁRIO DO IMOBILIZADO

TÍTULO VIII: AUDITORIA EXTERNA E PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS

TÍTULO IX: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

OBJETO

Artigo 1.º

As presentes regras estabelecem o procedimento a seguir para a execução do orçamento e para a apresentação e auditoria das contas, em conformidade com o artigo 35.º do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («Tratado») ⁽¹⁾.

TÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 2.º

1. As Partes transferem 75 % das suas contribuições financeiras para a Comunidade dos Transportes até 31 de março de cada ano. As Partes transferem os restantes 25 % das suas contribuições até 30 de junho de cada ano.
2. As contribuições financeiras das Partes para a Comunidade dos Transportes devem ser efetuadas em euros.
3. A Comunidade dos Transportes deve suportar os custos de transação cobrados pelo respetivo prestador de serviços de pagamento e as Partes Contratantes no Tratado devem suportar os custos de transação cobrados pelo respetivo prestador de serviços de pagamento.

TÍTULO III

PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

Artigo 3.º

A execução do orçamento da Comunidade dos Transportes («o orçamento») deverá ser conforme com os princípios da verdade orçamental, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira, que requer um controlo interno eficaz e eficiente, e da transparência, nas condições definidas na presente regulamentação.

Capítulo 1

Princípio da verdade orçamental

Artigo 4.º

Nenhuma despesa pode ser objeto de autorização, nem de ordem de pagamento, se o montante das dotações aprovadas for ultrapassado.

Capítulo 2

Princípio da anualidade

Artigo 5.º

As despesas administrativas resultantes de contratos que abrangem períodos superiores à duração do exercício, quer em conformidade com os usos locais, quer relativas ao fornecimento de equipamento, são imputadas ao orçamento do exercício durante o qual são efetuadas.

⁽¹⁾ JO L 278 de 27.10.2017, p. 3.

Artigo 6.º

1. As dotações atribuídas ao orçamento a título do exercício relevante só podem ser utilizadas para cobrir as despesas incorridas e legalmente autorizadas no exercício anterior.
2. As dotações orçamentais devem ser contabilizadas num exercício com base nos compromissos jurídicos assumidos até 31 de dezembro desse ano.
3. As dotações de pagamento são imputadas a um exercício com base nos pagamentos executados pelo contabilista até 31 de dezembro desse exercício.
4. As dotações correspondentes às obrigações legais devidamente contraídas no final do exercício transitarão automaticamente apenas para o exercício seguinte e serão identificadas, respetivamente, nas contas.
5. As dotações não utilizadas no final do exercício no qual foram inscritas são canceladas, salvo se forem transitadas nos termos do n.º 4.
6. As dotações imputadas às reservas e as dotações relativas às despesas com o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte. Para efeitos do presente artigo, as despesas com o pessoal compreendem as remunerações e os subsídios pagos ao pessoal sujeito ao Estatuto dos Funcionários.
7. As dotações não utilizadas e não autorizadas no final dos exercícios nos quais foram inscritas serão anuladas e devolvidas às Partes de acordo com as percentagens fixadas no anexo V do Tratado e as contribuições efetivas pagas pelas partes.

Capítulo 3

Princípio do equilíbrio

Artigo 7.º

A Comunidade dos Transportes não pode contrair empréstimos.

Capítulo 4

Princípio da unidade de conta

Artigo 8.º

O orçamento será executado e objeto de prestação de contas em euros. Todavia, para as necessidades de tesouraria, o Secretariado Permanente fica autorizado a efetuar operações noutras divisas.

Capítulo 5

Princípio da universalidade

Artigo 9.º

1. Podem ser efetuadas as seguintes deduções dos pedidos de pagamento, faturas ou notas de despesa, que, neste caso, devem ser objeto de uma ordem de pagamento pelo seu valor líquido:
 - a) As sanções aplicadas aos titulares de contratos, incluindo contratos públicos;
 - b) As regularizações de montantes indevidamente pagos, que podem ser efetuadas por compensação por ocasião de uma nova liquidação da mesma natureza a favor do mesmo beneficiário, efetuada a título do capítulo, do artigo e do exercício que tenham suportado o montante pago em excesso, e que dão lugar a pagamentos intermédios ou de saldos.
2. Não devem ser contabilizados como receitas da Comunidade dos Transportes os descontos, reembolsos ou abatimentos efetuados sobre o valor das faturas e pedidos de pagamento.

3. Eventuais saldos negativos serão inscritos no orçamento a título de despesa.

Capítulo 6

Princípio da especificação

Artigo 10.º

1. O diretor pode tomar decisões sobre a transferência de dotações (excluindo a rubrica orçamental relativa aos recursos humanos) no âmbito do orçamento, até um máximo de 15 % das dotações do exercício inscritas na rubrica a partir da qual é efetuada a transferência.
2. O diretor informa o presidente do Comité Orçamental e o presidente do Comité Diretor Regional no prazo de 7 dias após ter tomado uma decisão nos termos do n.º 1.
3. As transferências de dotações orçamentais diferentes das referidas no n.º 1 devem ser objeto do acordo preliminar do Comité Diretor Regional.
4. As dotações transitadas a fim de cumprir as obrigações jurídicas assinadas no final do exercício em causa não são elegíveis para os fins referidos no n.º 1. Não são tidas em conta para a determinação do montante máximo correspondente ao limite de 15 % referido nesse número.

Capítulo 7

Princípio da boa gestão financeira

Artigo 11.º

1. As dotações orçamentais devem ser utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, que inclui os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.
2. O princípio da economia determina que os meios utilizados pela Comunidade dos Transportes com vista ao exercício das suas atividades devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço.
3. O princípio da eficiência visa a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos.
4. O princípio da eficácia prende-se com a consecução dos objetivos específicos fixados, bem como dos resultados esperados. Esses resultados devem ser objeto de uma avaliação.

Capítulo 8

Princípio da transparência

Artigo 12.º

1. O orçamento deve ser executado e objeto de uma prestação de contas no respeito do princípio da transparência.
2. O orçamento e os orçamentos rectificativos, tal como definitivamente aprovados, são publicados no sítio Web do Secretariado Permanente.

Capítulo 9

Controlo interno da execução do orçamento

Artigo 13.º

1. O orçamento da Comunidade dos Transportes deve ser executado em conformidade com o princípio de um controlo interno eficaz e eficiente.

2. Para efeitos da execução do orçamento da Comunidade dos Transportes, o controlo interno é definido como um processo aplicável a todos os níveis da cadeia de gestão, concebido para proporcionar uma garantia razoável quanto à realização dos seguintes objetivos:

- a) Eficácia, eficiência e economia das operações;
- b) Fiabilidade das informações financeiras;
- c) Preservação dos ativos e da informação;
- d) Prevenção, deteção, correção e seguimento de fraudes e irregularidades;
- e) Gestão adequada dos riscos relativos à legalidade e à regularidade das operações subjacentes, tendo em conta o carácter plurianual dos programas, bem como a natureza dos pagamentos em causa.

3. Um controlo interno eficaz e eficiente baseia-se nas melhores práticas internacionais e inclui, em especial, os elementos previstos no artigo 36.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, tendo em conta a estrutura e a dimensão da Comunidade dos Transportes, a natureza das tarefas que lhe forem confiadas, bem como os montantes e os riscos financeiros e operacionais em causa.

TÍTULO IV

COMITÉ ORÇAMENTAL

Artigo 14.º

1. É criado um Comité Orçamental.
2. O Comité Orçamental aconselha o diretor na gestão financeira das operações da Comunidade dos Transportes. Para desempenhar as suas funções, o Comité Orçamental receberá todas as informações ou explicações necessárias sobre questões orçamentais e questões com potencial impacto orçamental.
3. O Comité Orçamental pode informar o Comité Diretor Regional e emitir recomendações sobre questões orçamentais ou sobre qualquer questão que possa ter impacto no orçamento.

Artigo 15.º

1. O Comité Orçamental é composto por um membro de cada uma das Partes do Sudeste Europeu e por dois membros da União Europeia, representados pela Comissão Europeia.
2. As reuniões do Comité Orçamental são presididas pela Comissão Europeia. O presidente pode nomear um copresidente.
3. O Comité Orçamental reúne-se pelo menos duas vezes por ano, em sessão ordinária. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.
4. O Comité Orçamental aprova o seu regulamento interno. As suas recomendações podem ser adotadas por procedimento escrito. O Comité Orçamental delibera por maioria simples, incluindo o voto positivo da União Europeia. Em caso de empate numa deliberação, a União Europeia tem voto de qualidade.
5. O Secretariado Permanente presta apoio administrativo ao Comité Orçamental.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

6. O Secretariado Permanente é representado nas reuniões do Comité Orçamental sem direito de voto.

TÍTULO V

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 16.º

O diretor exercerá as funções de gestor orçamental.

Artigo 17.º

O diretor pode delegar as suas competências de execução do orçamento nos membros do Secretariado Permanente. Os membros delegados só podem agir dentro dos limites dos poderes que lhes são expressamente conferidos e estão vinculados pela presente regulamentação. O diretor envia ao Comité Diretor Regional a cópia de qualquer decisão delegada adotada nos termos do presente artigo.

Artigo 18.º

1. Os intervenientes financeiros na aceção do capítulo 2 do presente título ficam vedados de realizar qualquer ato de execução do orçamento no âmbito do qual possam estar em conflito os seus próprios interesses e os da Comunidade dos Transportes. Caso tal se verifique, o interveniente em causa tem a obrigação de se abster de realizar esses atos e de informar a autoridade competente de tal facto.
2. Existe um conflito de interesses quando o exercício imparcial e objetivo das funções de um interveniente na execução do orçamento ou de um auditor interno for comprometido por motivos familiares, privados, de afinidade política ou nacional, de interesse económico ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com o contratante.
3. A autoridade competente a que se refere o n.º 1 é o superior hierárquico do membro do pessoal em causa. Se esse membro do pessoal for o diretor, a autoridade competente é o Comité Diretor Regional.

Artigo 19.º

Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos tarefas de peritagem técnica e administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público nem o exercício de um poder discricionário de apreciação.

Capítulo 2

Intervenientes financeiros

Secção 1

Princípio da separação de funções

Artigo 20.º

As funções de gestor orçamental e de contabilista são separadas e incompatíveis entre si.

Secção 2

Gestor orçamental

Artigo 21.º

1. O gestor orçamental é responsável pela execução das receitas e das despesas.
2. A fim de executar as operações associadas às despesas, o gestor orçamental procederá a autorizações orçamentais, à assunção de compromissos jurídicos, bem como à liquidação das despesas e à emissão de ordens de pagamento em conformidade com as disposições pertinentes da presente regulamentação, bem como à execução das dotações.
3. A execução das operações associadas às receitas inclui a elaboração de previsões de créditos, o apuramento dos direitos a cobrar e a emissão das ordens de cobrança. Comportará ainda, se for caso disso, a renúncia a créditos apurados.
4. O gestor orçamental assegura que todos os documentos justificativos das operações sejam devidamente conservados durante um período de cinco anos.

Artigo 22.º

1. Tendo devidamente em conta os riscos associados ao ambiente de gestão e à natureza das ações financiadas, o gestor orçamental estabelece a estrutura organizativa, a gestão interna, os sistemas e procedimentos de controlo adequados ao exercício das suas funções, incluindo, se necessário, verificações *ex post*.
2. Antes de uma operação ser autorizada, os seus aspetos operacionais e financeiros serão verificados por funcionários que não aqueles que iniciaram a operação. O início e a verificação *ex ante* e *ex post* de uma operação constituirão funções distintas.
3. O pessoal responsável pelas verificações será diferente do responsável pelo arranque da operação e não será subordinado do mesmo.

Artigo 23.º

O diretor, enquanto gestor orçamental, apresenta ao Comité Diretor Regional um relatório anual de atividades, que contém informações financeiras e de gestão.

Artigo 24.º

Qualquer membro do pessoal que participe na gestão financeira e no controlo das operações e que considere que uma decisão, que o seu superior hierárquico o obrigue a aplicar ou a aceitar, é irregular ou contrária à presente regulamentação ou às regras profissionais que o é obrigado a observar, informará desse facto o diretor por escrito. O diretor adotará medidas num prazo razoável. Caso o diretor não o faça, o funcionário informará o Comité Diretor Regional.

Artigo 25.º

Sempre que sejam delegados poderes de execução orçamental, o artigo 21.º da presente regulamentação é aplicável, *mutatis mutandis*, aos gestores orçamentais.

Secção 3**Contabilista***Artigo 26.º*

1. Sob proposta da Comissão Europeia, o diretor nomeia um contabilista, em conformidade com o regulamento interno em vigor para o recrutamento, as condições de trabalho e o equilíbrio geográfico do pessoal do Secretariado Permanente, que será responsável, no Secretariado Permanente:

- a) Pela boa execução dos pagamentos, da cobrança das receitas e pela cobrança dos créditos apurados;
 - b) Pela elaboração e apresentação das contas nos termos do título V;
 - c) Pelos registos contabilísticos em conformidade com o disposto no título V;
 - d) Pela definição, em conformidade com o disposto no título V, das regras e métodos contabilísticos, bem como do plano de contabilidade;
 - e) Pela definição e validação dos sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, pela validação dos sistemas definidos pelo gestor orçamental e destinados a fornecer ou justificar as informações contabilísticas;
 - f) Pela gestão da tesouraria.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o contabilista está habilitado a gerir fundos e outros ativos, sendo responsável pela sua conservação.
3. Se necessário, o contabilista pode delegar determinadas tarefas, sem prejuízo do princípio da separação de funções.

Capítulo 3**Responsabilidade dos intervenientes financeiros****Secção 1****Regras gerais***Artigo 27.º*

1. A responsabilidade ao abrigo das presentes regras é pessoal.
2. Em caso de atividade ilegal, de fraude, de corrupção ou de irregularidade suscetível de prejudicar os interesses financeiros da Comunidade dos Transportes, o interveniente financeiro afetado informa sem demora o diretor ou, se o considerar útil, o Comité Diretor Regional ou o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). «Interesses financeiros da Comunidade dos Transportes»: todas as receitas, despesas e ativos cobertos, adquiridos ou devidos ao orçamento da Comunidade dos Transportes.
3. No caso de uma atividade ter sido objeto de irregularidades ou de fraude, o gestor orçamental competente suspenderá o procedimento, podendo tomar todas as medidas necessárias, incluindo a anulação de qualquer decisão adotada no âmbito da referida atividade. O gestor orçamental competente informa todas as autoridades competentes, incluindo, se for caso disso, o OLAF e a Procuradoria Europeia (EPPO), das suspeitas de fraude ou de irregularidades.

Artigo 28.º

1. O gestor orçamental pode retirar qualquer delegação a qualquer momento, temporária ou definitivamente. O Comité Diretor Regional e o presidente do Comité Orçamental são imediatamente notificados dessa ação, bem como da devida justificação.
2. O contabilista pode, a qualquer momento, ser temporária ou definitivamente suspenso da sua função pelo diretor, após acordo prévio da Comissão Europeia. Sob proposta da Comissão Europeia, o diretor nomeia um contabilista interino e, subseqüentemente, um contabilista permanente, em conformidade com as regras de recrutamento da Comunidade dos Transportes.

Artigo 29.º

1. As disposições do presente capítulo não prejudicam a eventual responsabilidade penal do gestor orçamental e dos agentes a que se refere o presente capítulo, nas condições previstas pelo direito nacional aplicável do país de estabelecimento, bem como pelas disposições em vigor relativas à proteção dos interesses financeiros da Comunidade dos Transportes e à luta contra a corrupção que implique funcionários da Comunidade dos Transportes ou funcionários das Partes Contratantes no Tratado.
2. No caso de indícios de uma atividade ilegal, de fraude ou de corrupção, suscetíveis de prejudicar os interesses da Comunidade dos Transportes, as autoridades e instâncias competentes serão chamadas a pronunciar-se.

Secção 2**Regras aplicáveis aos gestores orçamentais***Artigo 30.º*

1. A este título, o gestor orçamental pode ser obrigado a reparar, na totalidade ou em parte, o prejuízo sofrido pela Comunidade dos Transportes em razão de faltas pessoais graves que tenha cometido no exercício ou por ocasião das suas funções, em especial quando apura direitos a cobrar ou emite ordens de cobrança, autoriza uma despesa ou assina uma ordem de pagamento, sem se conformar com as presentes regras. O mesmo se aplica quando, por falta grave, o gestor orçamental:
 - a) Não elaborar um documento que comprove a existência de um crédito;
 - b) Não emitir uma ordem de cobrança ou se o atraso na sua emissão não for justificado;
 - c) Não emitir uma ordem de pagamento ou o fizer tardiamente, tornando assim a Comunidade dos Transportes passível de ação civil por terceiros.
2. Sempre que um gestor orçamental delegado considere que uma decisão que lhe incumbe está ferida de irregularidade ou infringe os princípios da boa gestão financeira, deve assinalar tal facto à autoridade delegante por escrito. Se a autoridade delegante der uma instrução fundamentada por escrito ao gestor orçamental delegado, no sentido de este executar a decisão acima referida, o gestor orçamental delegado deve executá-la, ficando eximido da sua responsabilidade.
3. Em caso de delegação, a autoridade delegante continuará a ser responsável pela eficácia das regras de gestão interna instituídas e pela escolha do gestor orçamental delegado.
4. O gestor orçamental não pode ser responsabilizado pelas decisões tomadas pelo Comité Diretor Regional, caso estas sejam rigorosamente seguidas. Se o gestor orçamental discordar de alguma dessas decisões, tem o direito de notificar por escrito a autoridade competente. No entanto, o gestor orçamental é obrigado a seguir as decisões pertinentes.

Capítulo 4

Operações relativas às receitas

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 31.º

Os juros vencidos nas contas da Comunidade dos Transportes fazem parte das suas receitas, para além das contribuições das partes contratantes no Tratado.

Secção 2

Previsão de créditos

Artigo 32.º

Qualquer medida ou situação que possa dar origem ou alterar uma dívida para com a Comunidade dos Transportes deve ser previamente objeto de uma previsão de crédito por parte do gestor orçamental competente.

Secção 3

Apuramento de créditos a receber de terceiros

Artigo 33.º

1. O apuramento de um crédito é o ato pelo qual o gestor orçamental ou o gestor orçamental delegado:
 - a) Verifica a existência da dívida;
 - b) Determina ou verifica a veracidade e o montante da dívida;
 - c) Verifica as condições de exigibilidade da dívida.
2. Qualquer crédito apurado como certo, líquido e exigível deve ser objeto de uma ordem de cobrança emitida ao contabilista, acompanhada de uma nota de débito enviada ao devedor. Esses dois atos serão elaborados e enviados pelo gestor orçamental competente.
3. Em casos devidamente justificados, algumas receitas correntes podem ser objeto de apuramentos previsionais.

O apuramento previsional incluirá diversas cobranças individuais, as quais não necessitam, por conseguinte, de ser objeto de apuramento individual.

Antes do encerramento do exercício, o gestor orçamental deve proceder à alteração dos apuramentos previsionais, para que os mesmos coincidam com os créditos realmente apurados.

Artigo 34.º

A ordem de cobrança é o ato pelo qual, tendo apurado um crédito a receber, o gestor orçamental competente dá ao contabilista, mediante a emissão de uma ordem de cobrança, a instrução para cobrar esse crédito apurado.

Artigo 35.º

1. Os montantes indevidamente pagos são recuperados.

2. O contabilista registará as ordens de cobrança dos créditos devidamente emitidas pelo gestor orçamental competente. O contabilista deve diligenciar no sentido de assegurar a cobrança das receitas da Comunidade dos Transportes e velar pela conservação dos respetivos direitos.

3. Sempre que o gestor orçamental competente tencione renunciar à cobrança de um crédito apurado, certificar-se-á de que a renúncia é regular e conforme com o princípio da boa gestão financeira. A renúncia à cobrança de um crédito apurado traduzir-se-á numa decisão, que deve ser fundamentada, do gestor orçamental. O gestor orçamental não pode delegar esta decisão. A decisão de renúncia deve referir as diligências efetuadas para a cobrança e os elementos de direito e de facto em que se baseia.

4. O gestor orçamental competente procederá à anulação de um crédito apurado sempre que a deteção de um erro de direito ou de facto revelar que esse crédito não tinha sido corretamente apurado. Esta anulação traduzir-se-á numa decisão, que deve ser devidamente fundamentada, do gestor orçamental competente.

5. O gestor orçamental competente procederá ao ajustamento, por defeito ou excesso, do montante de um crédito apurado, sempre que a deteção de um erro factual acarretar a alteração do montante do crédito, na medida em que essa correção não implicar a renúncia ao direito apurado em favor da Comunidade dos Transportes. Este ajustamento efetuar-se-á mediante decisão, que deve ser devidamente fundamentada, do gestor orçamental competente.

6. Se o devedor for titular, face à Comunidade dos Transportes, de um crédito apurado como certo, líquido e exigível e que tenha por objeto um montante apurado por uma ordem de pagamento, o contabilista procederá à cobrança por compensação do crédito apurado, após o termo do prazo fixado na nota de débito.

Em circunstâncias excecionais, o contabilista pode proceder à cobrança por compensação antes do termo do prazo fixado na nota de débito, caso tal seja necessário para proteger os interesses financeiros da Comunidade dos Transportes, e se tiver motivos válidos para acreditar que o montante devido à Comunidade dos Transportes seria perdido.

O contabilista pode também proceder à cobrança por compensação antes do termo do prazo especificado na nota de débito, se o devedor estiver de acordo.

7. Antes de proceder à recuperação nos termos do n.º 6, o contabilista consultará o gestor orçamental e informará o(s) devedor(es) em causa.

8. A compensação referida no n.º 6 terá os mesmos efeitos de um pagamento liberatório para a Comunidade dos Transportes relativamente ao montante da dívida e aos juros eventualmente devidos.

Artigo 36.º

1. A cobrança efetiva pelo contabilista implica um registo, por ele próprio, na contabilidade e a informação desse facto ao gestor orçamental competente.

2. Deve ser emitido um recibo por cada pagamento em numerário à caixa do contabilista.

Artigo 37.º

1. Se, na data de vencimento prevista na nota de débito, a cobrança efetiva não tiver sido efetuada, o contabilista informa deste facto o gestor orçamental competente e inicia de imediato o processo de cobrança, por qualquer via de direito.

2. O contabilista procederá à cobrança por compensação junto de qualquer devedor que seja titular de um crédito perante a Comunidade dos Transportes, na medida em que o crédito seja certo, líquido e exigível e que a compensação seja juridicamente exequível.

Artigo 38.º

O contabilista, em articulação com o gestor orçamental competente, só pode conceder prazos suplementares de pagamento mediante pedido por escrito devidamente fundamentado do devedor e na dupla condição de:

- a) O devedor se comprometer a pagar juros relativamente à totalidade do prazo concedido, a contar da data de vencimento inicial, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros (taxa de referência) acrescida de oito pontos. A taxa de referência é a taxa em vigor publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia do mês em que termina o prazo de pagamento;
- b) No intuito de proteger os direitos do organismo comunitário, o devedor constitui uma garantia financeira que cubra o montante em dívida, tanto de capital como dos respetivos juros.

Capítulo 5

Operações relativas às despesas

Artigo 39.º

Cada despesa é objeto de uma autorização e de um pagamento.

Secção 1

Autorização das despesas

Artigo 40.º

1. A autorização orçamental consiste na operação de reserva das dotações necessárias para a execução de pagamentos posteriores, em execução de um compromisso jurídico.
2. O compromisso jurídico é o ato pelo qual o gestor orçamental competente cria ou apura uma obrigação, da qual decorre um encargo para o orçamento.

Artigo 41.º

1. Relativamente às medidas que possam dar origem a uma despesa a cargo do orçamento, o gestor orçamental competente deve proceder previamente a uma autorização orçamental, antes de assumir um compromisso jurídico perante terceiros.
2. A assunção dos compromissos jurídicos individuais correspondentes a autorizações orçamentais individuais deve ser concluída até 31 de dezembro do exercício em causa.

Artigo 42.º

1. O saldo não utilizado das autorizações orçamentais relativas ao ano N é anulado pelo gestor orçamental competente até 31 de março do ano N + 1.
2. Os compromissos jurídicos assumidos para ações cuja realização se estenda por mais de um exercício, bem como as autorizações orçamentais correspondentes, incluirão, salvo no caso de despesas com pessoal, uma data-limite para a sua execução, fixada em conformidade com o princípio da boa gestão financeira. As parcelas destas autorizações não executadas seis meses após esta data-limite de execução serão objeto de anulação.
3. Quando um compromisso jurídico não tiver dado lugar a qualquer pagamento durante um período de três anos, o gestor orçamental competente procede à sua anulação.

Artigo 43.º

Aquando da adoção de uma autorização orçamental, o gestor orçamental competente verificará:

- a) A exatidão da imputação orçamental;
- b) A disponibilidade das dotações;
- c) A conformidade da despesa com as disposições aplicáveis, nomeadamente as do Tratado, e com as regras de gestão interna da Comunidade dos Transportes;
- d) A observância do princípio da boa gestão financeira.

Secção 2**Liquidação das despesas***Artigo 44.º*

A liquidação de uma despesa é o ato pelo qual o gestor orçamental competente:

- a) Verifica a existência dos direitos do credor;
- b) Verifica as condições de exigibilidade do crédito.
- c) Determina ou verifica a veracidade e o montante do crédito.

Artigo 45.º

1. Qualquer liquidação de uma despesa deve assentar em documentos comprovativos que atestem os direitos do credor, com base numa declaração de serviços efetivamente prestados, de fornecimentos efetivamente entregues ou de obras efetivamente realizadas, ou com base noutros títulos que justifiquem o pagamento.

2. A decisão de liquidação traduz-se na assinatura, após uma menção de «visto; a pagar», aposta pelos gestores orçamentais competentes.

Secção 3**Emissão de ordens de pagamento***Artigo 46.º*

1. A emissão de uma ordem de pagamento de uma despesa é o ato pelo qual o gestor orçamental competente dá ao contabilista, mediante emissão de uma ordem de pagamento, a instrução para pagar uma despesa, cuja liquidação tenha sido por si efetuada.

2. A ordem de pagamento será datada e assinada pelo gestor orçamental competente e seguidamente transmitida ao contabilista. Os documentos comprovativos serão conservados pelo gestor orçamental competente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 21.º.

3. Se for caso disso, a ordem de pagamento transmitida ao contabilista será acompanhada de um certificado confirmando a inscrição dos bens nos inventários referidos no artigo 60.º.

Secção 4**Pagamento das despesas***Artigo 47.º*

1. O pagamento das despesas deve ser apoiado pela demonstração de que a ação correspondente foi realizada em conformidade com o ato de base e abrangerá uma das seguintes operações:

- a) Pagamento da integralidade dos montantes devidos;

- b) Pagamento dos montantes devidos de acordo com as seguintes modalidades:
- i) um pré-financiamento, eventualmente fracionado em vários pagamentos;
 - ii) um ou vários pagamentos intermédios;
 - iii) um pagamento do saldo dos montantes devidos. O pré-financiamento será imputado, no todo ou em parte, aos pagamentos intermédios.

A totalidade do pré-financiamento e dos pagamentos intermédios será imputada ao pagamento dos saldos.

2. A contabilidade distinguirá os diferentes tipos de pagamento previstos no n.º 1 no momento da sua execução.

Artigo 48.º

O pagamento das despesas é assegurado pelo contabilista dentro do limite dos fundos disponíveis.

TÍTULO VI

ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 49.º

É aplicável a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

Para os procedimentos de adjudicação de contratos cujo valor total seja inferior ao limiar estabelecido na Diretiva 2014/24/UE, são estabelecidas regras pormenorizadas no anexo I das presentes regras financeiras.

TÍTULO VII

PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTABILIDADE

Capítulo 1

Prestação de contas

Artigo 50.º

As contas anuais da Comunidade dos Transportes incluirão:

- a) As demonstrações financeiras da Comunidade dos Transportes e os respetivos anexos;
- b) O relatório de execução orçamental da Comunidade dos Transportes.

Artigo 51.º

As contas devem ser conformes com as regras contabilísticas definidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ser sinceras e completas e apresentar uma imagem fiel:

- a) No que diz respeito às demonstrações financeiras, dos elementos do ativo e do passivo, dos encargos e proveitos, dos direitos e obrigações não incluídos no ativo e no passivo, bem como dos fluxos de tesouraria;
- b) No que diz respeito aos mapas sobre a execução orçamental, dos elementos de execução do orçamento em matéria de receitas e despesas.

Artigo 52.º

As demonstrações financeiras apresentam informações, incluindo sobre os métodos contabilísticos, de modo a assegurar que sejam relevantes, fiáveis, comparáveis e compreensíveis. As demonstrações financeiras devem ser elaboradas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites, tal como definidos nas regras contabilísticas referidas no artigo 80.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ou nas Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público («IPSAS») baseadas na contabilidade de exercício.

⁽³⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Artigo 53.º

1. Em conformidade com o princípio da contabilidade de exercício, as receitas e as despesas são registadas no período em que são auferidas ou incorridas, independentemente da data de pagamento ou cobrança.
2. O valor dos ativos e passivos deve ser determinado de acordo com as regras de avaliação estabelecidas pelos métodos contabilísticos previstos na Norma Internacional de Contabilidade e, se necessário, nas normas nacionais do país de domicílio.

Artigo 54.º

1. As demonstrações financeiras são apresentadas em euros e incluem:
 - a) O balanço e a demonstração de resultados financeiros, que apresentam a situação patrimonial e financeira global, bem como o resultado económico, reportados a 31 de dezembro do exercício anterior; devem ser apresentadas em conformidade com as regras contabilísticas previstas no artigo 80.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 ou com as IPSAS baseadas na contabilidade de exercício;
 - b) A demonstração dos fluxos de caixa, evidenciando os recebimentos e pagamentos do exercício, bem como a situação de tesouraria final;
 - c) A demonstração de alterações do capital próprio no decurso do exercício financeiro.
2. O anexo às demonstrações financeiras completará e comentará as informações apresentadas nas demonstrações financeiras a que se refere o n.º 1 e proporcionará todas as informações complementares prescritas pela prática contabilística aceite a nível internacional, sempre que essas informações sejam pertinentes para as atividades da Comunidade dos Transportes.

Capítulo 2**Contabilidade****Secção 1****Disposições gerais***Artigo 55.º*

1. O sistema contabilístico da Comunidade dos Transportes é o conjunto de procedimentos e controlos manuais e informatizados que permitem identificar transações ou eventos relevantes, preparar documentos de origem exatos, introduzir dados na contabilidade com exatidão, processar corretamente as transações, atualizar corretamente os ficheiros principais e gerar documentos e relatórios exatos.
2. A contabilidade será constituída por uma contabilidade geral e por uma contabilidade orçamental. As referidas contabilidades serão mantidas em euros, por ano civil.
3. Os dados da contabilidade geral e orçamental serão reportados ao encerramento do exercício orçamental, com vista à elaboração das contas referidas no capítulo 1.
4. O contabilista aplica regras e métodos contabilísticos que tenham em conta as IPSAS e, se necessário, as regras aplicadas pelas autoridades públicas do país de acolhimento.

Secção 2

Contabilidade geral

Artigo 56.º

A contabilidade geral permite registar de forma cronológica, segundo o método das partidas dobradas, os acontecimentos e operações que afetaram a situação económica, financeira e patrimonial da Comunidade dos Transportes.

Artigo 57.º

1. Os diferentes movimentos das contas, bem como os seus saldos, serão inscritos em livros contabilísticos.
2. Os lançamentos contabilísticos, incluindo as correções contabilísticas, devem apoiar-se em documentos comprovativos, aos quais farão referência.
3. O sistema contabilístico deve permitir espelhar todos os lançamentos contabilísticos.

Artigo 58.º

O contabilista da Comunidade dos Transportes procederá, após o encerramento do exercício orçamental e até à data da prestação das contas definitivas, às correções que, sem provocar uma entrada ou uma saída de tesouraria imputável ao referido exercício, sejam necessárias para uma apresentação regular, fiel e sincera das contas.

Secção 3

Contabilidade orçamental

Artigo 59.º

1. A contabilidade orçamental permitirá acompanhar pormenorizadamente a execução do orçamento.
2. Para efeitos do n.º 1, a contabilidade orçamental registará todas as operações relativas às receitas e às despesas.
3. O Secretariado Permanente elabora um relatório anual, o mais tardar em 30 de março de cada ano. O relatório anual inclui:
 - um relatório operacional que explique o trabalho realizado pelo Secretariado Permanente e os resultados obtidos, apresentando uma panorâmica dos progressos na consecução dos objetivos definidos no programa de trabalho anual do Secretariado Permanente,
 - além de um relatório financeiro sobre a execução orçamental.

Capítulo 3

Inventário do imobilizado

Artigo 60.º

A Comunidade dos Transportes mantém inventários, com a indicação de quantidades e valores, de todas as imobilizações corpóreas, incorpóreas e financeiras que constituem o seu património.

TÍTULO VIII**AUDITORIA EXTERNA E PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS***Artigo 61.º*

O contabilista estabelece anualmente as contas do exercício anterior até 31 de março, que são validadas pelo diretor.

Artigo 62.º

A auditoria anual da Comunidade dos Transportes será realizada por auditores externos independentes, a designar pelo Comité Diretor Regional («auditores externos»). O mandato dos auditores externos é renovável todos os anos, salvo especificação em contrário do Comité Diretor Regional.

Artigo 63.º

1. Os auditores externos apresentam ao Comité Diretor Regional um relatório, acompanhado dos elementos do ativo e do passivo e das contas certificadas, o mais tardar oito meses após o final do exercício a que se refere.
2. O diretor formula as observações que considerar adequadas sobre o relatório dos auditores externos.
3. Os auditores externos procedem às auditorias consideradas necessárias, em conformidade com o respetivo mandato aprovado. Os auditores externos inspecionam, em especial, os registos contabilísticos e os procedimentos da Comunidade dos Transportes, a fim de verificar a exatidão e o caráter exaustivo dos registos. A auditoria externa determina a validade global das demonstrações financeiras.
4. Os auditores externos apresentam ao Comité Diretor Regional um relatório de auditoria e contas certificadas, acompanhado de uma declaração de fiabilidade relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes, o mais tardar oito meses após o final do exercício a que as contas dizem respeito. Se o Comité Diretor Regional o solicitar, o Comité Orçamental apresentará ao Comité Diretor Regional as observações que considere adequadas sobre os documentos apresentados pelos auditores externos.

Artigo 64.º

1. O gestor orçamental e o Comité Diretor Regional transmitem sem demora ao OLAF e à Comissão Europeia quaisquer informações obtidas em conformidade com o artigo 27.º.
2. O Comité Diretor Regional e o pessoal da Comunidade dos Transportes cooperam plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, nomeadamente com a Procuradoria Europeia (EPPO) e o OLAF, fornecendo-lhes as informações pertinentes e, mediante pedido, toda a assistência necessária para exercer as suas competências respetivas, nomeadamente para realizar investigações nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁽⁴⁾ e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾. O gestor orçamental deve também assegurar que terceiros envolvidos na execução do orçamento da Comunidade dos Transportes cooperem plenamente e concedam à EPPO e ao OLAF direitos equivalentes.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JOUE L 283 de 31.10.2017, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JOUE L 248 de 18.9.2013, p. 1).

3. O OLAF tem poderes para realizar inquéritos administrativos nas instalações da Comunidade dos Transportes, incluindo o direito de acesso para fins de inspeção, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 65.º

O Comité Diretor Regional tem poderes para obter todas as informações ou explicações necessárias sobre a execução orçamental.

Artigo 66.º

Após aprovação da Comissão Europeia, o diretor pode adotar, se necessário, orientações com vista à execução das presentes regras.

Artigo 67.º

Até à nomeação dos membros do Comité Orçamental, as funções previstas no artigo 14.º, n.º 2, serão desempenhadas pela Comissão Europeia.

Artigo 68.º

As presentes regras são obrigatórias em todos os seus elementos para as Partes Contratantes no Tratado e para os organismos criados ao abrigo do Tratado.

Artigo 69.º

As presentes regras são aplicáveis a partir do dia seguinte ao da sua adoção.

ANEXO

a REGRAS FINANCEIRAS E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA APLICÁVEIS À COMUNIDADE DOS TRANSPORTES

1. PREÂMBULO

O presente anexo é aplicável ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes (o Secretariado) ao adquirir bens, obras ou serviços por sua conta própria abaixo do limiar estabelecido na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Não abrange operações como o recrutamento de pessoal, às quais se aplicam regras diferentes.

2. SECÇÃO 1

2.1. Âmbito de aplicação e princípios aplicáveis aos contratos

Os procedimentos de adjudicação de contratos concluídos pelo Secretariado por sua própria conta devem respeitar os princípios orçamentais da transparência, da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação, bem como da boa gestão financeira. Deverá ser assegurada uma concorrência leal entre os operadores económicos.

Os contratos devem ser planeados com base em objetivos claramente definidos, que contribuirão para a realização dos objetivos do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes ("o Tratado") e dos organismos estabelecidos ao abrigo do mesmo, bem como para permitir que o Secretariado cumpra o seu mandato nos termos do artigo 28.º do Tratado.

O valor estimado de um contrato não pode ser calculado com o intuito de o eximir das regras aplicáveis. Os contratos não podem ser cindidos para esse efeito.

O Secretariado subdividirá um contrato em lotes, sempre que adequado, tendo devidamente em conta a ampla concorrência.

O Secretariado não pode recorrer a contratos-quadro de forma abusiva nem de forma que tenha por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Em geral, a participação nos procedimentos de adjudicação de contratos está aberta a todas as pessoas singulares nacionais e a todas as pessoas coletivas que estejam efetivamente estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia, num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu ou numa Parte do Sudeste Europeu signatária do Tratado. As pessoas singulares nacionais de um país terceiro e as pessoas coletivas estabelecidas num país terceiro que tenha celebrado um acordo especial com a União em matéria de contratos públicos são livres de participar num procedimento de adjudicação de contratos nas condições estabelecidas nesse acordo. A participação está igualmente aberta a organizações internacionais.

As diferentes fases de cada procedimento de contratação devem ser devidamente documentadas e comunicadas por escrito em relação a cada processo de contratação, a fim de garantir a transparência e a auditabilidade.

O Secretariado não está legalmente vinculado perante um operador económico até à assinatura do contrato, o que deverá ser explicitado em todos os contactos celebrados com os operadores económicos. Até ao momento da assinatura, o Secretariado pode anular o procedimento sem que os proponentes tenham direito a qualquer indemnização. A decisão deve ser fundamentada e os proponentes devem ser notificados por escrito no prazo de 15 dias a contar da data em que foi tomada a decisão.

As tarefas confiadas aos contratantes não podem implicar o exercício de poderes públicos nem tarefas de execução orçamental.

Os procedimentos de adjudicação de contratos de valor inferior ao limiar fixado na Diretiva 2014/24/UE podem ser utilizados para os seguintes tipos de aquisições:

- «serviços», que abrangem todas as prestações intelectuais e não intelectuais, que não sejam contratos de fornecimento, de obras ou contratos relativos a imóveis;
- «fornecimentos», que abrangem a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de compra, de bens (pode igualmente estar incluída a localização, a instalação e a manutenção); e
- «obras», que abrangem quer a construção, quer a conceção e a construção, de obras que correspondam aos requisitos especificados pelo Secretariado. Entende-se por «obra» o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a desempenhar, por si só, uma função económica ou técnica;

3. SECÇÃO 2

3.1. Contratos-quadro e publicidade

3.1.1. Contratos-quadro e contratos específicos

É celebrado um contrato-quadro (CQ) entre a entidade adjudicante e um ou mais operadores económicos para estabelecer as condições de base de uma série de contratos específicos a celebrar durante um determinado período, nomeadamente a duração, o objeto, o preço, as condições de execução e as quantidades previstas. A assinatura de um CQ não vincula o gestor orçamental à aquisição.

3.1.2. Publicidade dos procedimentos relativos a contratos de valor inferior aos limiares referidos no artigo 49.º do Regulamento Financeiro do Tratado e formas de publicidade

Os contratos de valor superior a 20 000 EUR e inferior aos limiares referidos na Diretiva 2014/24/UE são considerados de valor médio. O Secretariado aplica um procedimento de concurso simplificado, devendo ser convidados pelo menos cinco candidatos/proponentes. O convite à manifestação de interesse deve ser publicado no sítio Web do Secretariado, pelo menos um mês antes do lançamento do procedimento de adjudicação previsto.

Um contrato de valor igual ou inferior a 20 000 EUR é considerado de baixo valor. Será aplicado um procedimento simplificado de concurso, e o Secretariado deve convidar, pelo menos, três candidatos/proponentes selecionados. A publicidade *ex ante* referida no ponto 3.1.2 não é obrigatória.

Os pagamentos efetuados relativamente a despesas de montante não superior a 2 500 EUR podem ter lugar mediante simples reembolso de fatura, sem que seja necessária a aceitação prévia de uma proposta.

Até 31 de março de cada ano, o Secretariado publicará no seu sítio Web um plano de contratação incluindo a lista dos contratos previstos para o exercício em curso de valor superior a 20 000 EUR, mencionando o objeto, o valor estimado e a hora prevista de lançamento.

4. SECÇÃO 3

4.1. Procedimentos de adjudicação de contratos de valor médio e de valor baixo

4.1.1. Consulta preliminar do mercado

A entidade adjudicante pode proceder a uma análise preliminar do mercado com vista à preparação do procedimento de contratação.

4.1.2. Documentos do concurso

Os documentos do concurso consistem, no mínimo:

- a) Se for caso disso, na publicidade *ex ante*;
- b) no convite à apresentação de propostas;
- c) no caderno de encargos, incluindo as especificações técnicas e os critérios pertinentes;
- d) no projeto de contrato.

Nos documentos do concurso, o Secretariado deverá identificar o objeto do procedimento de contratação, fornecendo uma descrição das suas necessidades e das características das obras, dos fornecimentos ou serviços a adquirir. Estes documentos devem conter todas as disposições e informações de que os candidatos necessitam para apresentar uma proposta: o procedimento a seguir, os documentos a apresentar, os critérios de exclusão, seleção e adjudicação, bem como a duração e o valor estimado do contrato. O Secretariado indicará igualmente quais os elementos que definem os requisitos mínimos a cumprir por todas as propostas. Os requisitos mínimos incluem o respeito das obrigações legais aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pela legislação da União, pela legislação nacional, por acordos coletivos ou pelas convenções internacionais aplicáveis nos domínios social e ambiental enumeradas no anexo X da Diretiva 2014/24/UE.

Os três tipos de documentos referidos nas alíneas supra (alíneas b) a d)) poderão ser enviados por correio eletrónico aos potenciais candidatos/proponentes.

4.1.3. Convite à apresentação de propostas

O anúncio de concurso deve:

- a) Precisar as regras que regem a apresentação de propostas, incluindo, nomeadamente, as condições para assegurar a respetiva confidencialidade até à abertura, a data e hora limites e o endereço para o qual devem ser enviadas ou entregues ou o endereço na Internet, no caso de propostas apresentadas por via eletrónica;
- b) Indicar que a apresentação de uma proposta pressupõe a aceitação dos termos e condições estabelecidos nos documentos do concurso e que tal proposta vincula o proponente durante a execução do contrato, caso o mesmo lhe venha a ser adjudicado;
- c) Precisar o prazo de validade das propostas durante o qual o proponente está vinculado a todas as condições da sua proposta;
- d) Precisar que são proibidos quaisquer contactos entre a entidade adjudicante e o candidato durante o procedimento, salvo a título excepcional, nas condições previstas nos documentos de concurso, bem como as condições de visita exatas, sempre que esteja prevista a visita *in loco*;
- e) Precisar os meios de prova de observância do prazo fixado para a receção das propostas;
- f) Indicar que a apresentação de uma proposta pressupõe a aceitação da receção da notificação do resultado do concurso por via eletrónica.

4.1.4. Caderno de encargos

O caderno de encargos deve conter os seguintes elementos:

- a) os critérios de exclusão e de seleção;
- b) os critérios de adjudicação e a respetiva ponderação relativa ou, se a ponderação não for possível por razões objetivas, a ordem decrescente de importância destes critérios, que é igualmente aplicável às variantes, caso sejam autorizadas no anúncio de concurso;
- c) As especificações técnicas referidas no ponto 4.1.6
- d) O requisito de indicar o país em que estão estabelecidos os proponentes e de apresentar os elementos de prova normalmente aceitáveis ao abrigo da legislação desse país;

4.1.5. Proposta de contrato

O projeto de contrato deve conter obrigatoriamente:

- a) os dados sobre as partes contratantes,
- b) o objeto do contrato,
- c) a duração,
- d) as condições de pagamento,
- e) os requisitos em matéria de garantias (se aplicável),
- f) a proteção de dados,
- g) os direitos de propriedade intelectual,
- h) a lei aplicável ao contrato e o tribunal competente para a resolução de litígios.

4.1.6. Especificações técnicas

As especificações técnicas devem ser exaustivas, claras e precisas e não devem ter por efeito criar obstáculos injustificados à concorrência. Definirão (lote por lote, se for caso disso) as características exigidas dos fornecimentos, serviços ou obras, tendo em conta a finalidade a que se destinam tal como definida pelo Secretariado. Devem ser proporcionais ao objetivo e/ou ao orçamento dos serviços, dos fornecimentos e obras necessários.

As especificações técnicas não devem referir ou descrever produtos de determinadas marcas ou origens e não devem ter por efeito criar obstáculos injustificados à concorrência.

As especificações técnicas devem incluir, no mínimo:

- a) os critérios de exclusão e de seleção;
- b) Os critérios de adjudicação;
- c) As modalidades de prova de acesso aos contratos públicos;
- d) O objeto do contrato;
- e) Informações de base;
- f) O tipo de tarefas;
- g) O âmbito dos trabalhos;
- h) A duração e os resultados esperados;
- i) A assunção de riscos;
- j) Logística e calendário;
- k) Requisitos; e
- l) Relatórios e acompanhamento do contrato;

As especificações técnicas servirão de mandato do contratante durante a execução do contrato. Devem constar de anexo ao contrato resultante.

4.1.7. Critérios de exclusão

Estes critérios são aplicáveis em todos os procedimentos de adjudicação de contratos e devem ser anunciados. Não é permitida qualquer alteração dos critérios durante o procedimento.

O objetivo dos critérios de exclusão é determinar se um operador está autorizado a participar no procedimento de contratação pública ou se o contrato lhe pode ser adjudicado. Os potenciais proponentes são obrigados a declarar que não se encontram em nenhuma das situações de exclusão por meio de uma declaração sob compromisso de honra, assinada e datada. Para o efeito, o Secretariado deve fornecer um modelo para a declaração sob compromisso de honra.

São aplicáveis o artigo 136.º, n.º 1, e o artigo 137.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, sobre os critérios de exclusão e a decisão sobre exclusões, bem como a declaração e prova de inexistência de uma situação de exclusão.

Os critérios de exclusão são verificados com base na aprovação/reprovação, em função dos elementos de prova adequados exigidos.

4.1.8. Critérios de seleção

4.1.8.1 Os critérios de seleção destinam-se a permitir avaliar se o concorrente possui as capacidades requeridas para o contrato. Para o efeito, os critérios de seleção devem ser claros, não discriminatórios, adequados e proporcionais ao objeto e ao valor do contrato. O Secretariado deverá igualmente certificar-se de que os critérios que impõem podem ser facilmente verificados.

4.1.8.2 A entidade adjudicante indica nos documentos do concurso os critérios de seleção, os níveis mínimos de capacidade e os elementos de prova exigidos para comprovar essa capacidade. Todos os requisitos devem estar relacionados e ser proporcionais ao objeto do contrato.

4.1.8.3 A entidade adjudicante específica, nos documentos do concurso, a forma como os agrupamentos de operadores económicos devem satisfazer os critérios de seleção.

4.1.8.4 Caso sejam adjudicados vários lotes ao mesmo contratante, pode fixar níveis mínimos de capacidade adicionais. Na eventualidade de serem adjudicados vários lotes ao mesmo contratante, podem ser fixos níveis mínimos de capacidade adicionais.

4.1.8.5 No que se refere à capacidade de exercício da atividade profissional, a entidade adjudicante pode exigir que o operador económico cumpra, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Estar inscrito num registo profissional ou comercial pertinente, salvo se o operador económico for uma organização internacional;

- b) no caso de contratos de serviços, ser titular de uma autorização especial que comprove que se encontra autorizado a executar o contrato no respetivo país de estabelecimento, ou ser membro de uma organização profissional específica.
- 4.1.8.6 Aquando da receção de pedidos de participação ou propostas, a entidade adjudicante deve aceitar uma declaração solene que declare que o candidato ou proponente cumpre os critérios de seleção.
- 4.1.8.7 A entidade adjudicante pode solicitar aos proponentes e candidatos, a qualquer momento do procedimento, a apresentação de uma declaração atualizada ou da totalidade ou de parte dos documentos comprovativos, se entender que tal é necessário para assegurar a correta tramitação do procedimento.
- 4.1.8.8 A entidade adjudicante deve exigir aos candidatos ou ao adjudicatário que apresentem documentos comprovativos atualizados, salvo se já os tiver recebido para efeitos de um outro procedimento e desde que os documentos ainda se encontrem atualizados ou que possa aceder aos mesmos numa base de dados nacional e gratuita.
- 4.1.8.9 A entidade adjudicante pode, em função da sua avaliação dos riscos, decidir não exigir provas da capacidade jurídica, regulamentar, financeira, económica, técnica e profissional dos operadores económicos nos processos de adjudicação de contratos de valor não superior aos limiares referidos no ponto 3.1.2.
- 4.1.8.10 Caso a entidade adjudicante decida não exigir elementos comprovativos da capacidade legal, reguladora, financeira, económica, técnica e profissional dos operadores económicos, não pode ser efetuado qualquer pré-financiamento, exceto em casos devidamente justificados.
- 4.1.8.11 Um operador económico pode, se necessário e para um contrato determinado, recorrer às capacidades de outras entidades, independentemente da natureza jurídica do vínculo que tenha com elas. Neste caso, deve provar à entidade adjudicante que irá dispor dos recursos necessários para a execução do contrato, através da apresentação de uma declaração de compromisso dessas entidades para o efeito.
- 4.1.8.12 No que se refere aos critérios técnicos e profissionais, um operador económico só pode recorrer às capacidades de outras entidades quando estas últimas assegurem a execução da empreitada de obras ou o fornecimento dos serviços para os quais são exigidas essas capacidades.
- 4.1.8.13 Quando um operador económico recorre às capacidades de outras entidades no que respeita aos critérios relativos à capacidade económica e financeira, a entidade adjudicante pode exigir que o operador económico e essas entidades sejam solidariamente responsáveis pela execução do contrato.
- 4.1.8.14 A entidade adjudicante podem exigir ao proponente informações sobre qualquer parte do contrato que este tenciona subcontratar, bem como sobre a identidade dos subcontratantes.
- 4.1.8.15 No que se refere a empreitadas de obras ou fornecimentos de serviços numa instalação sob a supervisão direta da entidade adjudicante, esta exige ao contratante que indique os nomes, os contactos e os representantes autorizados de todos os subcontratantes envolvidos na execução do contrato.
- 4.1.8.16 A entidade adjudicante verifica se as entidades a que o operador económico pretende recorrer e os subcontratantes previstos, quando a subcontratação representar uma parte significativa do contrato, cumprem os critérios de seleção aplicáveis. A entidade adjudicante exigirá que o operador económico substitua uma entidade ou um subcontratante que não cumpra um critério de seleção aplicável.
- 4.1.8.17 No caso dos contratos de empreitada de obras, dos contratos de serviços ou de operações de montagem ou instalação no quadro de um contrato de fornecimento, a entidade adjudicante pode exigir que determinadas tarefas críticas sejam executadas diretamente pelo próprio proponente ou, se a proposta for apresentada por um agrupamento de operadores económicos, por um participante no agrupamento.

4.1.8.18 Para efeitos de apresentação da proposta ou do pedido de participação, a entidade adjudicante não pode exigir que um agrupamento de operadores económicos adote uma determinada forma jurídica, mas o agrupamento selecionado pode ser obrigado a adotar uma forma jurídica determinada uma vez que lhe seja adjudicado o contrato, na medida em que tal seja necessário para a boa execução do mesmo.

4.1.8.19 Os critérios de seleção são verificados com base na aprovação/reprovação.

4.1.8.20 Os critérios de seleção continuam a ser aplicáveis durante toda a execução do contrato, ou seja, o contratante deve cumprir esses critérios a todo o momento.

4.1.9. Capacidade económica e financeira

A fim de assegurar que os operadores económicos dispõem da capacidade económica e financeira necessárias para executar o contrato, a entidade adjudicante pode exigir, nomeadamente, que:

- a) os operadores económicos tenham um determinado volume de negócios anual mínimo, designadamente no domínio abrangido pelo contrato;
- b) os operadores económicos forneçam informações sobre as suas contas anuais que apresentem o rácio entre ativos e passivos; e
- c) os operadores apresentem um nível adequado de seguro contra riscos profissionais.

Para efeitos da alínea a) do primeiro parágrafo, o volume de negócios anual mínimo não pode exceder o dobro do valor estimado do contrato, salvo em casos devidamente justificados associados à natureza da aquisição, a explicar pela entidade adjudicante nos documentos do concurso.

Para efeitos da subalínea b) do primeiro parágrafo, a entidade adjudicante explica os métodos e critérios relativos a estes rácios nos documentos do concurso.

A entidade adjudicante define, nos documentos do concurso, os elementos de prova que um operador económico deve apresentar para demonstrar a sua capacidade económica e financeira. Pode solicitar, nomeadamente, um ou mais dos seguintes documentos:

- a) Declarações bancárias adequadas ou, se necessário, prova de que se encontra seguro contra riscos profissionais;
- b) Demonstrações financeiras ou extratos das mesmas respeitantes a um período igual ou inferior aos últimos três exercícios encerrados;
- c) Uma declaração relativa ao volume de negócios global do operador económico e, eventualmente, ao volume de negócios no domínio de atividades objeto do contrato, respeitante, no máximo, aos últimos três exercícios disponíveis.

Se, por motivo fundamentado, o operador económico não puder apresentar as referências solicitadas pela entidade adjudicante, poderá provar a sua capacidade económica e financeira através de qualquer outro documento que a entidade adjudicante considere adequado.

4.1.10. Capacidade técnica e profissional

A entidade adjudicante verifica se os candidatos ou proponentes cumprem os critérios de seleção mínimos relativos à capacidade técnica e profissional nos termos dos seguintes números.

A entidade adjudicante define, nos documentos do concurso, os elementos de prova que um operador económico deve apresentar para demonstrar a sua capacidade técnica e profissional. Pode solicitar um ou mais dos seguintes documentos:

- a) No caso de obras:
 - i) de fornecimentos que impliquem operações de montagem ou instalação ou a prestação de serviços, os certificados de habilitações literárias e qualificações profissionais, competências, experiência e conhecimentos das pessoas responsáveis pela execução, uma lista dos seguintes elementos:
 1. dos principais serviços prestados e fornecimentos de bens efetuados nos últimos três anos, com indicação do montante, da data e dos clientes, públicos ou privados, acompanhada, mediante pedido, de declarações emitidas pelos clientes,
 2. das obras executadas nos últimos cinco anos, acompanhada de certificados de boa execução relativos às obras mais importantes;

3. Uma declaração do equipamento técnico, ferramentas ou instalações à disposição do operador económico para a execução de um contrato de serviços ou de empreitada de obras;
 4. Uma descrição do equipamento técnico e dos meios à disposição do operador económico para garantir a qualidade, e uma descrição dos meios de estudo e de investigação disponíveis;
 5. Uma referência dos técnicos ou dos serviços técnicos de que o operador técnico disporá, integrados ou não no operador económico, nomeadamente dos responsáveis pelo controlo da qualidade;
- b) no que diz respeito aos fornecimentos:
- i) as amostras, descrições ou fotografias autênticas ou os certificados emitidos por institutos ou serviços oficiais responsáveis pelo controlo de qualidade, de competência reconhecida, que atestem a conformidade dos produtos, claramente identificados por referência a especificações ou normas técnicas;
- c) relativamente a obras ou serviços:
- i) uma declaração em que se indique o efetivo médio anual, bem como a parte do efetivo constituída por quadros do operador económico durante os últimos três anos;
 - ii) Indicação dos sistemas de gestão da cadeia de abastecimento e de seguimento que o operador económico poderá aplicar aquando da execução do contrato;
 - iii) Indicação das medidas de gestão ambiental que o operador económico poderá aplicar aquando da execução do contrato.

Para efeitos das alíneas a) e b), quando necessário para assegurar um nível adequado de concorrência, a entidade adjudicante pode indicar que serão tidas em conta provas de fornecimentos ou de serviços pertinentes entregues ou prestados há mais de três anos.

Para efeitos da alínea c), quando necessário para assegurar um nível adequado de concorrência, a entidade adjudicante pode indicar que serão tidos em conta os elementos de prova de obras pertinentes realizadas há mais de cinco anos.

Uma entidade adjudicante pode concluir que um operador económico não possui a capacidade profissional exigida para assegurar um nível de qualidade adequado de execução do contrato caso tenha determinado que o operador económico em questão se encontra numa situação de conflito de interesses suscetível de afetar negativamente a sua execução.

4.1.11. Critérios de adjudicação

O objetivo dos critérios de adjudicação é avaliar a proposta técnica e financeira com vista a escolher a proposta economicamente mais vantajosa, que consiste no preço mais baixo ou na melhor relação qualidade/preço, após verificação da conformidade da proposta com os requisitos mínimos dos documentos do concurso.

O Secretariado anuncia no documento do concurso cada um dos critérios que serão avaliados, a importância relativa atribuída a cada um dos critérios de adjudicação no que se refere à qualidade e ao preço (se for aplicada uma fórmula de ponderação entre a qualidade e o preço).

Os critérios de qualidade podem incluir elementos como o valor técnico, as características estéticas e funcionais, a acessibilidade, a conceção para todos os utilizadores, as características sociais, ambientais e inovadoras, o processo de produção, prestação e negociação e qualquer outro processo específico em qualquer fase do ciclo de vida da obra, do fornecimento ou do serviço, a organização do pessoal encarregado da execução do contrato, o serviço pós-venda, a assistência técnica ou as condições de entrega, como a data de entrega, o processo de entrega e o prazo de entrega ou de execução.

A entidade adjudicante especifica nos documentos do concurso a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa, exceto quando utilizar o método do preço mais baixo. Essas ponderações podem ser expressas na forma de um intervalo, com uma variação máxima adequada.

A ponderação relativa do critério do preço ou custo relativamente aos restantes critérios não pode neutralizar o critério do preço ou custo.

Se a ponderação não for possível por razões objetivas, a entidade adjudicante indica os critérios por ordem decrescente de importância.

A entidade adjudicante pode fixar níveis mínimos de qualidade. As propostas cujos níveis de qualidade sejam inferiores a esses níveis mínimos são excluídas.

4.1.12. Prazos

Prazo de receção das propostas

O prazo mínimo de receção das propostas para os contratos de baixo valor é de 10 dias de calendário a contar do dia seguinte ao do envio do convite à apresentação de propostas aos potenciais proponentes.

O prazo mínimo de receção das propostas para os contratos de valor médio é de 15 dias de calendário a contar do dia seguinte ao envio do convite à apresentação de propostas aos potenciais proponentes.

Prazos em caso de urgência

Em caso de urgência, se devidamente justificado e documentado, o prazo mínimo pode ser reduzido.

4.1.13. Abertura das propostas

O gestor orçamental decide da organização adequada da sessão de abertura pela comissão de avaliação. As pessoas responsáveis pela abertura das propostas devem verificar se as mesmas foram recebidas dentro do prazo.

O procedimento continua a ser válido se nem todos os candidatos convidados apresentarem uma proposta, desde que pelo menos uma proposta satisfaça todos os critérios.

Excepcionalmente, se não tiverem sido apresentadas propostas ou propostas adequadas após a conclusão do procedimento inicial, desde que os documentos originais do concurso não sejam substancialmente alterados, o procedimento pode ser repetido com um candidato convidado.

4.1.14. Avaliação das propostas

A abertura e a avaliação das propostas são efetuadas por uma comissão de avaliação nomeada formal e prontamente pelo gestor orçamental.

Deve ser nomeada uma comissão de avaliação para os contratos de valor médio. No caso dos contratos de baixo valor, pode ser criada uma comissão de avaliação se for recebida mais do que uma proposta. Essa comissão de avaliação deve ser composta, no mínimo, de três avaliadores.

O conteúdo da avaliação deve ser registado num relatório de avaliação, que deve ser assinado por todos os membros da comissão de avaliação e deve ser um documento separado da decisão de adjudicação (constitui a base para a apresentação de observações ao proponente). O relatório de avaliação deve incluir uma conclusão sobre a adjudicação do contrato.

A avaliação das propostas deve ser concluída em tempo oportuno para permitir que o procedimento seja completado dentro do período de validade das propostas. Uma vez concluída a avaliação, o gestor orçamental pode tomar a decisão de adjudicação.

4.1.15. Contacto com os proponentes

Deve ser disponibilizada uma caixa de correio funcional para que os operadores económicos possam manifestar o seu interesse ou solicitar informações sobre os procedimentos de adjudicação de contratos que sejam lançados.

Os contactos entre o Secretariado e os potenciais proponentes estão proibidos ao longo de todo o procedimento, exceto em circunstâncias excecionais, ou seja, durante a fase de apresentação de propostas.

Os contactos com os proponentes estão autorizados durante a fase de apresentação de propostas, a título excepcional, nas seguintes circunstâncias: a pedido dos operadores económicos, o Secretariado pode fornecer informações adicionais exclusivamente para efeitos de clarificação dos documentos do concurso; por sua própria iniciativa, o Secretariado pode informar as partes interessadas se detetar qualquer erro, imprecisão, omissão ou outro erro material nos documentos do concurso. Se o Secretariado tiver de corrigir os documentos do concurso para proceder a uma alteração significativa, deverá prorrogar o prazo de receção das propostas ou dos pedidos de participação para que os proponentes possam ter devidamente em conta essas alterações.

Os contactos devem ser sempre efetuados por escrito (de preferência por meios eletrónicos, a fim de garantir uma reação rápida e evitar o risco de atrasos devidos a problemas com os serviços postais).

Qualquer informação adicional fornecida a pedido de um proponente e qualquer informação fornecida pelo Secretariado por sua própria iniciativa deve estar acessível simultaneamente a todos os proponentes pelos mesmos meios que os documentos do concurso.

Os proponentes podem solicitar informações complementares o mais tardar 4 dias de calendário antes do termo do prazo para a apresentação das propostas. O Secretariado deve fornecer as informações solicitadas o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 3 dias de calendário antes do termo do prazo para a apresentação das propostas.

Se as informações forem prestadas menos de 3 dias de calendário antes do termo do prazo, o Secretariado prorrogará o prazo para a receção das propostas.

O Secretariado não é obrigado a responder aos pedidos de informações complementares apresentados num prazo inferior a 4 dias úteis antes da data-limite para a receção das propostas, mas poderá fazê-lo se tal for exequível. Se o prazo para a receção dos pedidos de informações complementares coincidir com um feriado, domingo ou sábado, o prazo terminará no final da última hora do dia útil seguinte.

Em conformidade com uma boa administração, é obrigatório contactar os proponentes para solicitar informações ou documentos em falta relativamente aos critérios de exclusão ou de seleção ou assinaturas em falta. A ausência de contacto nestes casos deve ser devidamente justificada e documentada por uma nota que será apensa ao dossiê do concurso. No entanto, o pedido de esclarecimento não deve conduzir a uma alteração do conteúdo ou do preço da proposta já apresentada.

4.1.16. Resultados da avaliação e decisão de adjudicação

Na sequência da avaliação, o gestor orçamental decide a quem deve ser adjudicado o contrato, em conformidade com os critérios de seleção e de adjudicação especificados nos documentos do concurso, e assina uma decisão de adjudicação.

O Secretariado informa o adjudicatário, bem como os proponentes preteridos, dos motivos pelos quais a decisão foi tomada, bem como da duração dos períodos de reflexão referidos no ponto 4.1.18 das presentes regras. Subsequentemente, o gestor orçamental pode assinar o contrato com o adjudicatário. O adjudicatário selecionado assina o contrato em primeiro lugar.

4.1.17. Informação dos candidatos e dos proponentes

Os contratos entre 20 001 EUR e o limiar referido na Diretiva 2014/24/EU adjudicados num determinado exercício financeiro devem ser publicados no sítio Web do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes antes de 30 de junho do exercício seguinte.

4.1.18. Período de reflexão anterior à assinatura do contrato

Aos procedimentos que abrangem mais de um proponente aplicar-se-á um prazo suspensivo de, pelo menos, 7 dias de calendário. O prazo suspensivo começa a contar a partir do dia seguinte ao envio simultâneo, por via eletrónica, da notificação do resultado do processo de seleção a todos os proponentes (selecionados e rejeitados). O gestor orçamental não assinará o contrato antes do termo do prazo suspensivo.

Se for caso disso, o Secretariado pode suspender a assinatura do contrato para exame complementar, se tal for justificado pelos pedidos ou comentários formulados por proponentes preteridos durante o período suspensivo ou por outras informações pertinentes entretanto recebidas durante esse período.

4.1.19. Anulação dos procedimentos de adjudicação

Até ao momento da assinatura, o Secretariado pode anular o procedimento sem que os candidatos ou os proponentes tenham direito a qualquer indemnização.

A anulação é decidida quando o contrato não é adjudicado (por exemplo, porque nenhuma proposta era aceitável, nenhuma proposta cumpria os critérios de seleção ou as especificações técnicas, nenhuma proposta atingiu os limiares mínimos de qualidade, etc.), as necessidades que desencadearam o procedimento de contratação se tornaram obsoletas (por exemplo, devido a uma alteração das prioridades políticas) ou caso o financiamento do contrato previsto não esteja garantido.

A decisão de anulação será assinada pelo gestor orçamental competente.

O mais tardar 15 dias após a assinatura da decisão de anulação, o Secretariado notificará por escrito todos os proponentes (por correio eletrónico ou correio eletrónico) dos motivos da anulação.

DECISÃO (UE) 2022/2410 DO CONSELHO**de 5 de dezembro de 2022****relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, no que diz respeito a determinadas alterações às regras administrativas e de pessoal da Comunidade dos Transportes e à introdução de um abono escolar e às regras em matéria de destacamento e peritos contratados localmente**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º e o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT») foi assinado pela União em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) O TCT foi aprovado em nome da União Europeia em 4 de março de 2019 ⁽²⁾ e entrou em vigor em 1 de maio de 2019.
- (3) O Comité Diretor Regional foi criado pelo TCT para assegurar a gestão do Tratado e a sua correta aplicação.
- (4) Prevê-se que o Comité Diretor Regional adote decisões sobre alterações à sua Decisão n.º 2019/3, sobre as regras relativas ao abono escolar aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e sobre as regras relativas ao destacamento e aos peritos contratados localmente, respetivamente.
- (5) Essas decisões são, por natureza, necessárias ao bom funcionamento do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes. Convém definir a posição a adotar em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional, sobre a adoção dessas decisões,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, no que diz respeito às decisões que alteram a Decisão n.º 2019/3 relativa às regras em matéria de abono escolar para o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e às regras relativas ao destacamento e aos peritos contratados localmente, respetivamente, basear-se-ão nos projetos de decisão do Comité Diretor Regional que constam do anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Diretor Regional podem chegar a acordo sobre alterações menores aos projetos de decisões sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 278 de 27.10.2017, p. 1).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1).

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
M. KUPKA

**PROJETO DE
DECISÃO N.º .../2022 DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS
TRANSPORTES**

de...

**que altera a Decisão n.º 2019/3 do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, de
5 de junho de 2019**

O COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade dos Transportes, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1, e o artigo 30.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A Decisão n.º 2019/3 do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, de 5 de junho de 2019, passa a ter a seguinte redação:

1. O primeiro período do n.º 3 do ponto 30 do anexo I passa a ter a seguinte redação:
«No processo de seleção, o diretor é apoiado por um júri, composto por quatro membros, pelo menos: um representante do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, um representante da Presidência e dois representantes da Comissão Europeia.»
2. O n.º 5 do anexo II do Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes passa a ter a seguinte redação:
«5. HORÁRIO DE TRABALHO, TRABALHO A TEMPO PARCIAL E TELETRABALHO»
 3. É aditado um novo artigo 5.º, n.º 3, no Anexo II do Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes, com a seguinte redação:
«5.3. Teletrabalho
O teletrabalho é aplicável em circunstâncias excecionais e apenas quando for claramente do interesse do Secretariado e se coadunar com as prioridades deste último.
O teletrabalho é autorizado pelo diretor ou por um diretor-adjunto.
O teletrabalho será limitado no tempo e na sua duração.
O diretor estabelece regras pormenorizadas sobre o teletrabalho durante a semana normal de trabalho.»
4. O n.º 9 do anexo II do Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes, é alterado, passando a ter a seguinte redação:
«9. SALÁRIOS, DESPESAS DE VIAGEM, MUDANÇA DE RESIDÊNCIA E ABONO ESCOLAR»
 5. É aditado um novo artigo 9.º, n.º 4, no Anexo II do Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes, com a seguinte redação:
«9.4 Abono escolar
A Comunidade dos Transportes pode contribuir para o abono escolar do(s) filho(s) a cargo de funcionários que frequente(m) um estabelecimento de ensino, cobrindo as propinas no local da sede do Secretariado Permanente, de acordo com regras pormenorizadas a estabelecer pelo Comité Diretor.»

*Pelo Comité Diretor Regional
O Presidente*

PROJETO DE
DECISÃO N.º /2022 DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES
de...
sobre as regras relativas ao abono escolar aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes

O COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade dos Transportes, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1, e o artigo 30.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

São adotadas regras relativas ao abono escolar aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes que figuram em anexo à presente decisão.

Pelo Comité Diretor Regional

O Presidente

Regras relativas aos abonos escolares aplicáveis ao Secretariado permanente da Comunidade dos Transportes

1. Definições
 - 1.1 «Secretariado», o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes;
 - 1.2 «Diretor», o diretor do Secretariado.
 - 1.3 «Funcionários», os funcionários do Secretariado, a saber, o diretor, os diretores-adjuntos e todos os outros agentes das partes contratantes que trabalham permanentemente no Secretariado, em conformidade com o estatuto dos funcionários, excluindo os peritos nacionais destacados e os peritos contratados localmente.
 - 1.4 «Filho a cargo»:
 - a) o filho legítimo, natural ou adotivo de um funcionário, ou do seu cônjuge, que esteja efetivamente a ser sustentado pelo funcionário. É também considerado filho a cargo a pessoa objeto de um pedido de adoção e relativamente à qual foi iniciado o processo de adoção.
 - b) Qualquer criança que o membro do pessoal tenha a responsabilidade de sustentar, ao abrigo de uma decisão judicial sobre a proteção de menores.
 - 1.5 «Sede», o local no qual está situada a sede do Secretariado.
 - 1.6 «Estabelecimentos de ensino», infantários, jardins de infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário, que ministrem cursos e programas de ensino.
 - 1.7 «Abono escolar», um montante fixo que contribui para as despesas de escolaridade/inscrição ou as propinas gerais cobradas pelo estabelecimento de ensino.
2. Aplicabilidade
 - 2.1 O abono escolar pode ser concedido a todos os funcionários, desde que:

O(s) filho(s) a cargo do funcionário do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes estejam registados no Secretariado-Geral do Governo da República da Sérvia e frequentem um estabelecimento de ensino que cobre propinas e se encontre localizado na sede do Secretariado Permanente em Belgrado.
 - 2.2 O direito cessa nos casos em que:
 - a) o(s) filho(s) a cargo já não frequenta(m) a tempo inteiro um estabelecimento de ensino que cobra propinas ou
 - b) atingiu/atingiram 18 anos de idade ou
 - c) o contrato de trabalho do funcionário terminou.
3. Pagamento do abono escolar
 - 3.1 Os funcionários recebem um abono escolar por cada filho a cargo, na aceção do ponto 1.4, que tenham menos de seis anos de idade e que frequentem creches, jardins de infância ou estabelecimentos do ensino pré-escolar. Este subsídio pré-escolar é concedido até ao ano em que a criança perfaz os seis anos de idade (6.º ano inclusive) ou inicia o ensino básico.
 - 3.2 Os funcionários recebem um abono escolar por cada filho a cargo, na aceção do ponto 1.4, que tenha pelo menos cinco anos de idade e frequente regularmente a tempo inteiro o ensino básico ou secundário. A partir do início do ensino básico, o direito ao subsídio pré-escolar deixa de ser aplicável.

3.3 Para o abono escolar, são tidas em conta as seguintes despesas:

- a) a(s) taxa(s) de inscrição na escola/no estabelecimento de ensino ou
- b) as propinas gerais de escolaridade e ensino cobradas pelo estabelecimento de ensino.

O abono escolar não inclui quaisquer custos diretamente relacionados com a escolaridade: transporte, livros, refeições, aulas suplementares, tutores adicionais, equipamento, exames ou despesas de exames, despesas com cursos e atividades especiais (incluindo equipamento), cursos por correspondência mencionados no ponto 3.8, nem quaisquer outros custos diferentes das despesas anuais de escolaridade ou inscrição. Esta limitação aplica-se igualmente a outros custos indiretamente relacionados: potenciais créditos, empréstimos ou similares, aos quais o funcionário se possa candidatar para cobrir as despesas de escolaridade.

3.4 O direito ao abono escolar aplica-se a partir do primeiro dia do mês em que o filho a cargo começa a frequentar o estabelecimento de ensino descrito nos pontos 3.1 e 3.2 e cessa no final do último mês do ano letivo em que complete 18 anos de idade.

3.5 O limite máximo pago para o abono escolar para o ensino básico ou secundário é fixado em 285,81 EUR/mês, ao passo que o limite máximo pago para o abono escolar para a creche, o jardim de infância ou o estabelecimento de ensino pré-escolar é fixado em 102,90 EUR/mês.

Não serão reembolsadas quaisquer despesas que excedam estes limites máximos.

3.6 O pagamento do abono escolar é efetuado mediante apresentação do comprovativo de pagamento/da fatura original, emitido pelo estabelecimento de ensino de propinas de inscrição/escolaridade, bem como de outros documentos comprovativos, confirmando que o menor frequenta o estabelecimento de ensino que cobra as propinas no local onde o Secretariado se encontra sediado.

O pagamento será efetuado com base nos custos reais suportados com as propinas de inscrição/escolaridade e dentro dos limites máximos previstos no ponto 3.5, sob a forma de um pagamento mensal equivalente a um duodécimo dos custos totais elegíveis.

3.7 Se a educação do filho for interrompida durante, pelo menos, um ano letivo, por motivo de doença ou outros motivos imperiosos, o período de elegibilidade será prolongado pelo período de interrupção.

3.8 O abono escolar não será pago para cursos por correspondência nem para aulas particulares.

3.9 Caso o filho a cargo receba uma bolsa de estudo ou qualquer outro financiamento ou subsídio de outras fontes de apoio às despesas de inscrição no estabelecimento de ensino, o funcionário informará o Secretariado por escrito e o abono escolar será reduzido e calculado com base no montante remanescente a cobrir pelo funcionário.

3.10 O ano letivo é constituído pelo número efetivo de dias entre o primeiro dia do primeiro período e o último dia do último período no estabelecimento de ensino frequentado.

3.11 Os pedidos de pagamento do abono escolar devem ser apresentados por escrito ao diretor e instruídos com os documentos comprovativos previstos no ponto 3.6.

4. Disposição final

4.1 O abono escolar por filho a cargo que tenha iniciado a sua escolaridade no ano anterior ao ano de adoção das regras relativas à escolaridade será reembolsado em conformidade com essas mesmas regras mediante a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efetivamente incorridas e até aos limites máximos adotados.

- 4.2 Os funcionários devem declarar qualquer alteração da situação no que se refere à escolaridade, como o fim do ensino, a interrupção da educação ou o reinício da escolaridade após uma interrupção, mudança de escola, por escrito ao diretor. Essa alteração no abono escolar deverá ser aplicada retroativamente a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês em que essa mesma alteração tiver ocorrido.
- 4.3 O diretor é responsável pela correta aplicação das presentes regras.
- 4.4 Em função da evolução dos preços, o diretor poderá propor ao Comité Diretor Regional que reveja as presentes regras.
-

PROJETO DE
DECISÃO N.º /2022 DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES
de...
sobre as regras aplicáveis ao destacamento e aos peritos contratados localmente

O COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade dos Transportes, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1, e o artigo 30.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

São adotadas as regras relativas ao destacamento e aos períodos contratados localmente, que figuram em anexo à presente decisão.

Pelo Comité Diretor Regional
O Presidente

Regras relativas ao destacamento e aos peritos contratados localmente

1. Definições
 - 1.1 «Secretariado do TCT», o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes;
 - 1.2 «Diretor», o diretor do Secretariado do TCT;
 - 1.3 «Funcionários», os funcionários do Secretariado do TCT, a saber, o diretor, o diretor-adjunto e todos os outros membros do pessoal das Partes Contratantes que trabalham permanentemente no Secretariado do TCT, em conformidade com o presente estatuto dos funcionários, excluindo os peritos destacados e os peritos contratados localmente;
 - 1.4 «Parte do Sudeste Europeu», a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo *, o Montenegro, a Macedónia do Norte ou a Sérvia;
 - 1.5 «Funcionário destacado», o funcionário contratado pelo empregador (efetivo) original, mas temporariamente enviado para a sede a fim de prestar serviços no Secretariado do TCT.
 - 1.6 «Destacamento», a afetação temporária de um funcionário de uma organização distinta do Secretariado do TCT, por um período determinado, para o exercício de uma atividade específica.
 - 1.7 «Sede», o local onde se situa a sede do Secretariado do TCT.
 - 1.8 «Instituições públicas de transportes», todos os órgãos administrativos relacionados com os transportes a todos os níveis do Estado, tais como ministérios e outras entidades e instituições públicas, no âmbito das partes no TCT.
 - 1.9 «TCT», o Tratado que institui a Comunidade dos Transportes
 - 1.10 «Pessoa contratada localmente», qualquer perito contratado por um período de tempo limitado que desempenhe as suas atividades a nível local em qualquer das partes do Sudeste Europeu.
2. Destacamentos
 - 2.1 Ao planear o destacamento, o Secretariado do TCT velará por que as necessidades do Secretariado do TCT constituam um princípio orientador primário, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade dos Transportes e o programa de trabalho anual acordado.
 - 2.2 As instituições públicas de transportes das Partes Contratantes no TCT têm direito ao destacamento de peritos para uma missão no Secretariado do TCT.
 - 2.3 O funcionário destacado fará parte do pessoal empregado na administração pública que tenha trabalhado para o seu empregador a título permanente ou contratual durante, pelo menos, dois anos antes do seu destacamento e permaneça ao serviço desse empregador durante todo o período de destacamento. Deve possuir, pelo menos, três anos de experiência de funções jurídicas, científicas, técnicas, consultivas ou de supervisão num domínio relacionado com os transportes.
 - 2.4 A entidade empregadora do funcionário destacado compromete-se a continuar a pagar o seu salário e a manter o seu estatuto administrativo durante todo o período de destacamento. A entidade empregadora do funcionário destacado continuará igualmente a ser responsável pelos direitos sociais do mesmo, nomeadamente os seguros de saúde e de pensão e outras contribuições para a segurança social, tal como exigido pela legislação nacional. A cessação ou a alteração do estatuto administrativo do funcionário destacado poderá levar à cessação do destacamento pelo Secretariado do TCT.
 - 2.5 Os funcionários destacados devem ser cidadãos de um Estado-Membro da União ou de uma Parte Contratante do Sudeste Europeu.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança da ONU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

- 2.6 O Secretariado do TCT não cobre quaisquer outros custos de contratação ao funcionário destacado, para além do estipulado no ponto 10.
- 2.7 O local de destacamento é a sede do Secretariado do TCT em Belgrado.
- 2.8 O funcionário destacado deve possuir um excelente domínio da língua inglesa.
- 2.9 O diretor do Secretariado do TCT informa o Comité Diretor Regional, no relatório operacional anual, sobre o ponto da situação dos destacamentos do ano anterior.
3. Procedimento de seleção
 - 3.1 O Secretariado do TCT procede a uma avaliação anual da sua capacidade administrativa e financeira relativamente ao número de destacamentos que podem ser efetuados no Secretariado do TCT. O Secretariado do TCT define os conhecimentos especializados/o perfil do pessoal destacado necessário, de acordo com o plano de atividades descrito no Programa de Trabalho Anual para o ano em causa. A capacidade financeira será determinada pela disponibilidade orçamental anual.
 - 3.2 O funcionário destacado será selecionado por meio de um procedimento aberto e transparente, que inclui um painel de seleção composto por um representante da Comissão Europeia, pelo presidente ou copresidente do Comité Diretor Regional do TCT e por um representante do Secretariado do TCT.
 - 3.3 O Secretariado do TCT deve enviar um convite à apresentação de pedidos de destacamento para um determinado ano às Partes do Sudeste Europeu, de acordo com a respetiva ordem alfabética, como descrito em 1.4, e a UE. As partes do Sudeste Europeu e a UE são convidadas a apresentar uma lista restrita de, no mínimo, dois e, no máximo, três candidatas, que preencham os critérios de seleção, os quais serão convocados para uma entrevista subsequente com o júri.
 - 3.4 O procedimento e os critérios de seleção devem ser elaborados pelo Secretariado do TCT e apresentados ao Comité Diretor Regional.
 - 3.5 Caso os pedidos de destacamento provenham da Parte do Sudeste Europeu que assume a Presidência do Comité Diretor Regional, o comité de seleção será composto pelo representante da Comissão Europeia, pelo presidente ou copresidente do próximo Comité Diretor Regional do TCT e pelo representante do Secretariado do TCT.
 - 3.6 Na sequência da proposta do júri, o destacamento será autorizado pelo diretor do Secretariado do TCT.
 - 3.7 O destacamento implica um ato de nomeação pelo diretor do Secretariado do TCT e um acordo escrito sobre as condições de destacamento, incluindo da respetiva instituição, que é o empregador formal do destacado. Para o efeito, proceder-se-á a uma troca de correspondência entre o diretor do Secretariado do TCT e o responsável pela instituição que propõe o destacamento.
4. Período de destacamento
 - 4.1 O período de destacamento será limitado a seis meses.
 - 4.2 O funcionário destacado deve trabalhar a tempo inteiro durante todo o período de destacamento.
5. Funções do funcionário destacado
 - 5.1 Os funcionários destacados receberão um plano de trabalho definindo claramente as suas tarefas e responsabilidades, bem como as linhas hierárquicas.

- 5.2 odas as disposições relacionadas com o trabalho devem ser feitas por escrito. Antes do início do destacamento, o serviço ao qual o funcionário destacado será afetado deverá informar o mesmo e o seu empregador sobre as funções e tarefas previstas e solicitar-lhes que confirmem por escrito que não têm conhecimento de qualquer motivo (por exemplo, conflito de interesses ou não conformidade com as competências profissionais do destacado, etc.) que impeça a atribuição das funções e tarefas cometidas ao funcionário destacado.
- 5.3 O funcionário destacado não está autorizado a representar o Secretariado do TCT ou a assumir compromissos, financeiros ou outros, ou a encetar negociações com terceiros, em seu nome. Em especial, os funcionários destacados:
- a) não podem exercer qualquer atividade exterior à Comunidade dos Transportes durante o período de destacamento que seja incompatível com o bom desempenho das suas funções ou que possa consubstanciar um conflito entre os interesses pessoais e os interesses da Comunidade dos Transportes, ou que possa causar danos à reputação da Comunidade dos Transportes;
 - b) não podem exercer qualquer atividade remunerada fora da Comunidade dos Transportes sem a aprovação prévia, por escrito, do diretor.
- Qualquer funcionário destacado que tenha uma participação, direta ou indireta, numa empresa do setor dos transportes, que lhe permita influenciar a gestão da empresa, deve comunicar esse facto por escrito ao diretor.
- 5.4 O Secretariado do TCT continua a ser o único responsável pela aprovação dos resultados de quaisquer tarefas desempenhadas pelo funcionário destacado e pela assinatura de todos os documentos oficiais resultantes dessas tarefas.
- 5.5 O empregador e o funcionário destacado comprometem-se igualmente a informar o Secretariado do TCT de qualquer alteração das circunstâncias durante o destacamento, nomeadamente suscetível de dar origem a conflitos na aceção do ponto 5.3, alínea a).
- 5.6 O incumprimento, por parte do funcionário destacado, das tarefas que lhe são cometidas, ou do disposto no ponto 5.3, confere ao diretor do Secretariado do TCT, se assim o entender necessário, o direito de pôr termo ao destacamento.
- 5.7. No final do período de destacamento, o Secretariado elaborará uma entrevista de saída e um relatório de avaliação. O relatório será partilhado com o funcionário destacado e com a instituição que propôs o seu destacamento.

6. Direitos e obrigações das partes

6.1 Durante o período de destacamento:

O funcionário destacado desempenhará funções e atuará exclusivamente no interesse do Secretariado do TCT, em conformidade com os objetivos e as metas do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes.

O funcionário destacado não solicitará nem aceitará instruções de qualquer governo, autoridade, entidade ou pessoa estranha ao Secretariado do TCT.

Desempenhará as funções que lhe tenham sido cometidas de forma objetiva, com imparcialidade e lealdade para com o Secretariado do TCT.

O funcionário destacado abster-se-á de qualquer revelação não autorizada de informação recebida no exercício das suas funções, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública ou for acessível ao público.

O funcionário destacado tem direito à liberdade de expressão, na observância dos seus deveres de lealdade e imparcialidade.

Não procederá a qualquer publicação ou execução pública sem a autorização prévia do diretor do Secretariado do TCT.

Todos os direitos relativos a qualquer trabalho efetuado pelo funcionário destacado no exercício das suas funções durante o destacamento são propriedade do Secretariado do TCT.

Qualquer incumprimento de qualquer das disposições das presentes regras de destacamento confere ao diretor do Secretariado do TCT o direito de pôr termo ao destacamento.

7. Suspensão do destacamento

7.1 Mediante pedido escrito do funcionário destacado ou do seu empregador, e com o acordo deste último, o diretor do Secretariado do TCT pode autorizar a suspensão dos períodos de destacamento e especificar as condições aplicáveis. Durante essa suspensão, não serão pagas as ajudas de custo prescritas pelas regras de destacamento.

8. Termo do destacamento

8.1 Pode ser posto termo ao destacamento:

- a) pelo empregador do funcionário destacado, se interesses essenciais do empregador assim o exigirem;
- b) pelo diretor do Secretariado do TCT e pelo empregador agindo conjuntamente, a pedido do funcionário destacado dirigido a ambas as partes, se os seus interesses pessoais ou profissionais assim o exigirem;
- c) pelo diretor do Secretariado do TCT em caso de incumprimento, por parte do funcionário destacado ou do seu empregador, das funções e tarefas atribuídas e/ou das regras de destacamento. O Secretariado do TCT notificará imediatamente desse facto o funcionário destacado e o seu empregador;
- d) em caso de cessação ou alteração do estatuto administrativo do funcionário destacado.

8.2 A rescisão será objeto de um pré-aviso de um mês.

9. Segurança social do funcionário destacado

9.1 Antes do início do destacamento, o empregador do funcionário destacado certificará que o mesmo permanece sujeito, durante todo o período de destacamento, ao seguro de saúde e de pensão e a outras contribuições para a segurança social exigidas pela legislação nacional do empregador, que confirmará igualmente a sua responsabilidade pelas despesas conexas incorridas no estrangeiro.

9.2 A partir do dia do início do destacamento, o funcionário destacado estará coberto contra os riscos de doença profissional ou acidente imputáveis ao exercício de funções oficiais pelo Secretariado do TCT, em conformidade com a regulamentação relativa à contribuição da Comunidade dos Transportes para o seguro de saúde, desemprego, pensão e invalidez do pessoal do Secretariado do TCT da Comunidade dos Transportes, artigo 4.º.

10. Ajudas de custo para o funcionário destacado

10.1 O funcionário destacado tem direito a ajudas de custo diárias por dia de calendário durante todo o período de destacamento.

10.2 O objetivo das ajudas de custo diárias é cobrir todas as despesas no local de destacamento. As ajudas de custo diárias serão pagas por cada dia de calendário do mês, incluindo os períodos de deslocação em serviço, as férias anuais, as férias especiais e os feriados concedidos pelo Secretariado do TCT.

As ajudas de custo diárias devem ser depositadas numa conta bancária do funcionário destacado.

Em caso de ausência não autorizada, as ajudas de custo diárias não serão pagas ao funcionário destacado e o Diretor do Secretariado do TCT poderá decidir pôr termo ao destacamento.

10.3 A taxa das ajudas de custo diárias é de 91,28 EUR.

10.4 Antes do destacamento, o empregador deverá certificar ao Secretariado do TCT que, durante o destacamento, manterá o nível de remuneração que o funcionário destacado auferia no momento do destacamento.

10.5 Durante o destacamento, o funcionário destacado não pode exercer qualquer atividade remunerada fora do Secretariado do TCT.

- 10.6 Aquando do início do destacamento, será feito um pagamento adiantado, sob a forma de um montante fixo, relativo aos primeiros 45 dias das ajudas de custo a que o funcionário destacado tem direito. Para os destacamentos com início no primeiro dia do mês, este montante fixo será pago até ao dia 25 do mês. Para os destacamentos com início no dia 16 do mês, esse montante fixo será pago até ao dia 10 do mês seguinte. Se o destacamento terminar durante os primeiros 45 dias, o funcionário destacado devolverá o montante correspondente ao resto desse período.
- 10.7 Os funcionários destacados, bem como as pessoas a seu cargo, não têm direito a quaisquer outras prestações, subsídios ou compensações, tais como despesas de deslocação e de relocalização aquando da entrada em funções e da cessação de funções, contribuição para o seguro de saúde, desemprego, pensão e invalidez, abono escolar, etc., para além dos previstos nas presentes regras de destacamento.
11. Disposições gerais aplicáveis ao funcionário destacado
- 11.1 O horário de trabalho do funcionário destacado está em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Estatuto dos Funcionários.
- 11.2 As baixas por doença não podem prolongar-se para além do período de destacamento do interessado.
- 11.3 As regras em vigor no Secretariado do TCT relativas às licenças anuais, especiais, por doença e por morte aplicam-se aos funcionários destacados ⁽¹⁾.
- 11.4 As férias não utilizadas junto do empregador antes do início do destacamento não serão tidas em conta nem disponibilizadas durante o período de destacamento no Secretariado do TCT.
- 11.5 Durante o destacamento, as ausências estarão sujeitas a autorização prévia por parte do serviço ao qual o funcionário destacado estiver afetado, bem como da Direção do Secretariado do TCT.
- 11.6 Os dias de férias anuais não utilizados até ao termo do destacamento não dão direito ao seu reembolso.
- 11.7 Os funcionários destacados podem ser enviados em missão pelo Secretariado do TCT. As despesas de deslocação em serviço serão reembolsadas em conformidade com as regras de viagem aplicáveis ao pessoal da Comunidade dos Transportes.
- 11.8 Os funcionários destacados têm direito a frequentar cursos de formação organizados pelo Secretariado do TCT, se tal for do interesse deste último.
- 11.9 Os funcionários destacados devem assinar uma declaração de ausência de conflito de interesses e de confidencialidade antes de iniciarem funções.
- 11.10 A relação entre a Comunidade dos Transportes e o funcionário destacado não é regida pelo direito sérvio ou pelo direito de qualquer outra jurisdição local, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Acordo da Sede do Secretariado do TCT.
- 11.11 A Comunidade dos Transportes não é responsável por quaisquer contribuições para os sistemas de segurança social, seguros ou qualquer outro acordo celebrado ou solicitado pelo funcionário destacado a título individual.
- 11.12 Os funcionários destacados devem apresentar ao Secretariado do TCT uma confirmação escrita da sua cobertura de seguro de saúde e de pensão antes de iniciarem funções.
- 11.13 Os funcionários destacados não podem reivindicar emprego junto do Secretariado do TCT.
- 11.14 Em caso de litígio entre o Secretariado do TCT e o funcionário destacado, é aplicável o artigo 14.º do anexo II «Estatuto dos Funcionários da Comunidade dos Transportes».

⁽¹⁾ Estatuto dos Funcionários da TCT: https://www.transport-community.org/wp-content/uploads/2019/11/transport-community-staffrules_annexe2.pdf

12. Peritos contratados localmente

12.1 O diretor pode contratar pessoas localmente a uma tarifa horária («perito contratado localmente»), para o Secretariado do TCT ou para as partes do Sudeste Europeu, sob reserva das seguintes condições cumulativas:

- a) necessidade de apoio administrativo ou especializado adicional relacionado com a aplicação do TCT
- b) se se verificar falta de capacidades ou de conhecimentos correspondentes
- c) por um período limitado e
- d) disponibilidade orçamental.

12.2 A contratação de peritos localmente deve ser efetuada mediante um acordo de serviço que determinará a tarifa horária, a descrição das tarefas atribuídas, o período de trabalho e as obrigações de confidencialidade. O acordo de prestação de serviços não é regido pelo direito sérvio nem pelo direito de qualquer outra jurisdição local.

12.3 Serão selecionados peritos contratados localmente através de um procedimento transparente gerido pelo Secretariado do TCT e lançado numa base *ad hoc*. Os peritos contratados localmente não podem ser destacados durante mais de 320 horas de trabalho por ano. Em qualquer caso, o destacamento de pessoas contratadas localmente não deve conduzir a uma evasão às regras de recrutamento. O Secretariado do TCT ou cada uma das Partes do Sudeste Europeu podem contratar localmente, no máximo, uma pessoa por ano.

12.4 Os peritos contratados localmente não são considerados membros do pessoal nem funcionários do Secretariado do TCT e não são regidos pelo Estatuto dos Funcionários nem pelo Acordo da Sede da Comunidade dos Transportes.

12.5 Os peritos contratados localmente, bem como as pessoas a seu cargo, não têm direito a quaisquer outras prestações, subsídios ou compensações, para além da tarifa horária acordada e incluída no acordo de prestação de serviços.

12.6 Os peritos contratados localmente não podem fazer quaisquer reivindicações de emprego junto do Secretariado do TCT da Comunidade dos Transportes.

13. Disposições finais

13.1 O diretor é responsável pela correta aplicação das presentes regras.

13.2. As presentes regras serão publicadas no primeiro dia do mês civil subsequente à sua adoção.

13.3 O diretor pode propor ao Comité Diretor Regional a revisão das presentes regras, caso estejam reunidas condições razoáveis.

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2411 DO CONSELHO**de 6 de dezembro de 2022****que altera a Decisão 2007/441/CE que autoriza a República Italiana a aplicar medidas derogatórias da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE estabelece o direito de o sujeito passivo deduzir do montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de que é devedor o IVA cobrado pelos bens e serviços por si recebidos para os fins das suas operações tributadas. O artigo 26.º, n.º 1, alínea a), dessa diretiva prevê que a utilização de um bem afeto à empresa para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à empresa deve ser assimilada a uma prestação de serviços efetuada a título oneroso que, posteriormente, está sujeita a IVA.
- (2) A Decisão 2007/441/CE do Conselho ⁽²⁾ autoriza a Itália a limitar a 40 % o direito à dedução do IVA, previsto no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE, no que diz respeito à aquisição de certos veículos rodoviários a motor, incluindo os contratos de montagem e afins, o fabrico, a aquisição intracomunitária, a importação, a locação financeira ou o aluguer, a transformação, a reparação ou a manutenção, bem como às despesas conexas, incluindo lubrificantes e combustível, quando o veículo em questão não seja exclusivamente utilizado para os fins da empresa. No que respeita aos veículos sujeitos a esse limite de 40 %, a Itália impõe que os sujeitos passivos não assimilem a uma prestação de serviços efetuada a título oneroso a utilização para uso próprio de veículos afetos à empresa de um sujeito passivo, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE («medidas especiais»).
- (3) A Decisão 2007/441/UE caduca em 31 de dezembro de 2022.
- (4) Por ofício que deu entrada na Comissão em 19 de abril de 2022, a Itália solicitou autorização para continuar a aplicar as medidas especiais por um novo período, até 31 de dezembro de 2025.
- (5) Por ofício datado de 2 de maio de 2022, a Comissão solicitou informações adicionais, que a Itália facultou por ofício datado de 1 de junho de 2022.
- (6) Em resposta ao pedido da Comissão, a Itália apresentou uma explicação sobre a limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA. A Itália sustenta que continua a justificar-se uma taxa de 40 %. A Itália defende igualmente que a derrogação ao requisito previsto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE continua a ser necessária para evitar a dupla tributação. Defende ainda que as referidas medidas especiais se justificam pela necessidade de simplificar o procedimento de cobrança do IVA e de evitar a evasão decorrente de registos incorretos e de declarações fiscais falsas.
- (7) Nos termos do artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão transmitiu o pedido apresentado pela Itália aos restantes Estados-Membros, por ofício datado de 23 de junho de 2022. Por ofício datado de 24 de junho de 2022, a Comissão comunicou à Itália que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2007/441/CE do Conselho, de 18 de junho de 2007, que autoriza a República Italiana a aplicar medidas derogatórias da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 165 de 27.6.2007, p. 33).

- (8) A aplicação das medidas especiais para além de 31 de dezembro de 2022 terá apenas um efeito negligenciável no montante global da receita fiscal cobrada pela Itália na fase de consumo final e não terá qualquer incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA.
- (9) Por conseguinte, é adequado prorrogar a autorização estabelecida na Decisão 2007/441/CE. A prorrogação das medidas especiais deverá ser limitada no tempo, de modo a permitir à Comissão avaliar a sua eficácia e a adequação da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA.
- (10) Por conseguinte, a Itália deverá ser autorizada a continuar a aplicar as medidas especiais até 31 de dezembro de 2025.
- (11) No caso de a Itália considerar que as medidas especiais são necessárias para além da data de caducidade da Decisão 2007/441/CE e a fim de assegurar uma análise atempada de qualquer pedido de prorrogação das medidas especiais, é necessário estabelecer os requisitos aplicáveis a esse pedido.
- (12) Por conseguinte, a Decisão 2007/441/CE deverá ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2007/441/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2025. Esses pedidos devem ser apresentados acompanhados de um relatório que inclua um reexame da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA com base na presente decisão.»;

- 2) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2025.»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em 6 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
Z. STANJURA

DECISÃO (PESC) 2022/2412 DO CONSELHO
de 8 de dezembro de 2022
que altera a Decisão 2010/788/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na
República Democrática do Congo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de dezembro de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/788/PESC ⁽¹⁾.
- (2) Em 12 de dezembro de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/2231 ⁽²⁾ em resposta aos entraves ao processo eleitoral e às violações dos direitos humanos com eles relacionadas cometidas na República Democrática do Congo. A Decisão (PESC) 2016/2231 alterou a Decisão 2010/788/PESC e introduziu medidas restritivas adicionais no artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 2010/788/PESC.
- (3) Na sequência de uma reapreciação das medidas restritivas previstas no artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 2010/788/PESC, e tendo em conta as constantes violações dos direitos humanos, a instabilidade e a insegurança na República Democrática do Congo, essas medidas deverão ser prorrogadas até 12 de dezembro de 2023.
- (4) As exposições de motivos relativas a determinadas pessoas que constam da lista no anexo II da Decisão 2010/788/PESC também deverão ser alteradas.
- (5) Por conseguinte, a Decisão 2010/788/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2010/788/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 9.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 - «2. As medidas a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, são aplicáveis até 12 de dezembro de 2023. São prorrogadas, ou alteradas conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.»;
- 2) O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Decisão 2010/788/PESC do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo (JO L 336 de 21.12.2010, p. 30).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2016/2231 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo (JO L 336 I de 12.12.2016, p. 7).

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
V. RAKUŠAN

LISTA DAS PESSOAS SINGULARES OU COLETIVAS, ENTIDADES E ORGANISMOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, N.º 2

A. Pessoas

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
1	Ilunga KAMPETE	t. c. p. Gaston Hughes Ilunga Kampete; Hugues Raston Ilunga Kampete Data de nascimento: 24.11.1964 Local de nascimento: Lubumbashi, RDC Nacionalidade: RDC Número de identificação militar: 1-64-86-22311-29 Endereço: 69, avenue Nyangwile, Kinsuka Mimosas, Kinshasa/Ngaliema, RDC Sexo: masculino	Enquanto comandante da Guarda Republicana (GR), até abril de 2020, Ilunga Kampete foi responsável pelas unidades da GR colocadas no terreno e envolvidas no uso desproporcionado da força e na repressão violenta, em setembro de 2016 em Quinxassa. Foi também responsável pela repressão e pela violação dos direitos humanos cometidas por agentes da GR, tais como a repressão violenta de uma manifestação da oposição em Lubumbashi em dezembro de 2018. Desde julho de 2020, tem sido um militar de alta patente, como tenente-general nas Forças Armadas Congolesas (FARDC) e comandante da base militar de Kitona na província do Congo Central. Em virtude das funções que exerce, é responsável pelas recentes violações dos direitos humanos cometidas pelas FARDC. Ilunga Kampete esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.	12.12.2016
2	Gabriel Amisi KUMBA	t. c. p. Gabriel Amisi Nkumba; “Tango Fort”; “Tango Four” Data de nascimento: 28.5.1964 Local de nascimento: Malela, RDC Nacionalidade: RDC Número de identificação militar: 1-64-87-77512-30 Endereço: 22, avenue Mbenseke, Ma Campagne, Kinshasa/Ngaliema, RDC Sexo: masculino	Antigo comandante da 1.ª zona de defesa das Forças Armadas Congolesas (FARDC), que participaram no uso desproporcionado da força e na repressão violenta em setembro de 2016 em Quinxassa. Gabriel Amisi Kumba foi vice-chefe de Estado-Maior das FARDC, com responsabilidade nas operações e na recolha de informações, de julho de 2018 a julho de 2020. Desde então, exerce as funções de inspetor-geral das FARDC. Devido às suas funções de alto nível, é responsável pelas recentes violações dos direitos humanos cometidas pelas FARDC. Gabriel Amisi Kumba tem estado, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.	12.12.2016

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
3	Célestin KANYAMA	<p>t. c. p. Kanyama Tshisiku Celestin; Kanyama Celestin Cishiku Antoine; Kanyama Cishiku Bilolo Célestin; “Esprit de mort”</p> <p>Data de nascimento: 4.10.1960</p> <p>Local de nascimento: Kananga, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Número de passaporte da RDC: OB0637580 (válido de 20.5.2014 a 19.5.2019)</p> <p>Visto Schengen número 011518403, emitido em 2.7.2016</p> <p>Endereço: 56, avenue Usika, Kinshasa/Gombe, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Enquanto comandante da Polícia Nacional congoleza (PNC), Célestin Kanyama foi responsável pelo uso desproporcionado da força e pela repressão violenta em setembro de 2016, em Quinxassa.</p> <p>Em julho de 2017, Célestin Kanyama foi nomeado diretor-geral das escolas de formação da PNC.</p> <p>Em outubro de 2018, enquanto exercia esta função, foram levados a cabo atos de intimidação e privação de liberdade por agentes da polícia contra jornalistas na sequência da publicação de uma série de artigos sobre a apropriação indevida de rações dos cadetes da polícia e sobre o papel que Célestin Kanyama desempenhou nesses acontecimentos.</p> <p>Devido ao seu papel enquanto alta patente da PNC — que ainda mantém — é responsável pelas recentes violações dos direitos humanos cometidas pela PNC. Célestin Kanyama esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.</p>	12.12.2016
4	John NUMBI	<p>t. c. p. John Numbi Banza Tambo; John Numbi Banza Ntambo; Tambo Numbi</p> <p>Data de nascimento: 16.8.1962</p> <p>Local de nascimento: Jadotville-Likasi-Kolwezi, RDC</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Endereço: 5, avenue Oranger, Kinshasa/Gombe, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>John Numbi foi inspetor-geral das Forças Armadas Congolesas (FARDC) de julho de 2018 a julho de 2020. Devido a este seu papel, é responsável pelas violações dos direitos humanos cometidas pelas FARDC entre julho de 2018 e julho de 2020, como a violência desproporcionada contra mineiros ilegais cometida no período compreendido entre junho e julho de 2019 pelas tropas das FARDC, sob a sua autoridade direta.</p> <p>John Numbi esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC.</p> <p>Até ao início de 2021, John Numbi manteve uma posição de influência nas FARDC, especialmente em Katanga, onde foram denunciadas violações graves dos direitos humanos cometidas pelas FARDC.</p> <p>John Numbi continua a representar uma ameaça para a situação dos direitos humanos na RDC, especialmente em Katanga.</p>	12.12.2016

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
5	Evariste BOS HAB	t. c. p. Evariste Boshab Mabub Ma Bileng Data de nascimento: 12.1.1956 Local de nascimento: Tete Kalamba, RDC Nacionalidade: RDC Número de passaporte diplomático: DP0000003 (válido de 21.12.2015 a 20.12.2020) Visto Schengen caducado em 5.1.2017 Endereço: 3, avenue du Rail, Kinshasa/Gombe, RDC Sexo: masculino	Na sua qualidade de vice-primeiro-ministro e ministro dos Assuntos Internos e da Segurança, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2016, Evariste Boshab foi oficialmente responsável pelos serviços policiais e de segurança e por coordenar o trabalho dos governadores das províncias. Nesta qualidade, foi responsável pelas detenções de ativistas e membros da oposição, bem como pelo uso desproporcionado da força (inclusive entre setembro de 2016 e dezembro de 2016, em resposta às manifestações em Quinxassa), do qual resultou um elevado número de civis mortos e feridos pelos serviços de segurança. Evariste Boshab esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC. Evariste Boshab desempenhou também um papel no aproveitamento e agravamento da crise na região do Kasai, onde tem uma posição de influência, em especial desde que se tornou senador do Kasai, em março de 2019.	29.5.2017
6	Alex Kande MUPOMPA	t. c. p. Alexandre Kande Mupomba; Kande-Mupompa Data de nascimento: 23.9.1950 Local de nascimento: Kananga, RDC Nacionalidade: RDC e belga Número de passaporte da RDC: OP0024910 (válido de 21.3.2016 a 20.3.2021) Endereços: Messidorlaan 217/25, 1180 Uccle, Bélgica 1, avenue Bumba, Kinshasa/Ngaliema, RDC Sexo: masculino	Na qualidade de governador do Kasai Central até outubro de 2017, Alex Kande Mupompa foi responsável pelo uso desproporcionado da força, pela violenta repressão e pelas execuções extrajudiciais cometidas pelas forças de segurança e pela Polícia Nacional Congoleza (PNC) no Kasai Central a partir de agosto de 2016, incluindo execuções no território de Dibaya em fevereiro de 2017. Alex Kande Mupompa esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou atropelos graves dos direitos humanos na RDC. Alex Kande Mupompa desempenhou também um papel no aproveitamento e agravamento da crise na região do Kasai, da qual foi representante até outubro de 2019 e onde tem uma posição de influência através do <i>Congrès des alliés pour l'action au Congo</i> (CAAC), que, por sua vez, é parte integrante do governo provincial do Kasai.	29.5.2017

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
7	Éric RUHORIMBERE	t. c. p. Eric Ruhorimbere Ruhanga; “Tango Two”; “Tango Deux” Data de nascimento: 16.7.1969 Local de nascimento: Minembwe, RDC Nacionalidade: RDC Número de identificação militar: 1-69-09-51400-64 Número de passaporte da RDC: OB0814241 Endereço: Mbujimayi, província Kasai, RDC Sexo: masculino	Enquanto vice-comandante da 21.ª região militar de setembro de 2014 a julho de 2018, Éric Ruhorimbere foi responsável pelo uso desproporcionado da força e por execuções extrajudiciais cometidas pelas forças das Forças Armadas Congolesas (FARDC), nomeadamente contra a milícia Nsapu, e contra mulheres e crianças. Éric Ruhorimbere é comandante do setor operacional do Nord Equateur desde julho de 2018. Devido a este seu papel, é responsável pelas recentes violações dos direitos humanos cometidas pelas FARDC. Éric Ruhorimbere esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou abusos graves dos direitos humanos na RDC.	29.5.2017
8	Emmanuel Ramazani SHADARY	t. c. p. Emmanuel Ramazani Shadari Mulanda; Shadary Data de nascimento: 29.11.1960 Local de nascimento: Kasongo, RDC Nacionalidade: RDC Endereço: 28, avenue Ntela, Mont Ngafula, Kinshasa, RDC Sexo: masculino	Enquanto vice-primeiro-ministro e ministro dos Assuntos Internos e da Segurança até fevereiro de 2018, Emmanuel Ramazani Shadary era oficialmente responsável pelos serviços policiais e de segurança e por coordenar o trabalho dos governadores das províncias. Nesta qualidade, foi responsável pela detenção de ativistas e membros da oposição, bem como pelo uso desproporcionado da força, como a violenta repressão contra membros do movimento Bundu Dia Kongo (BDK) no Congo Central, a repressão em Quinxassa de janeiro a fevereiro de 2017 e o uso desproporcionado da força e a repressão violenta praticados nas províncias do Kasai. Emmanuel Ramazani Shadary esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou abusos graves dos direitos humanos na RDC. Desde fevereiro de 2018, Emmanuel Ramazani Shadary é secretário permanente do <i>Parti du peuple pour la reconstruction et le développement</i> (PPRD), que, até dezembro de 2020, foi o principal partido da coligação encabeçada pelo antigo presidente Joseph Kabila. Nessa qualidade, declarou, em julho de 2022, que o PPRD estava pronto para participar nas eleições presidenciais de 2023.	29.5.2017

	Nome	Elementos de identificação	Motivos para a designação	Data de inclusão na lista
9	Kalev MUTONDO	<p>t. c. p. Kalev Katanga Mutondo; Kalev Motono; Kalev Mutundo; Kalev Mutoid; Kalev Mutombo; Kalev Mutond; Kalev Mutondo Katanga; Kalev Mutund</p> <p>Data de nascimento: 3.3.1957</p> <p>Nacionalidade: RDC</p> <p>Número de passaporte da RDC: DB0004470 (válido de 8.6.2012 a 7.6.2017)</p> <p>Endereço: 24, avenue Ma Campagne, Kinshasa, RDC</p> <p>Sexo: masculino</p>	<p>Enquanto chefe do Serviço Nacional de Informações (ANR), até fevereiro de 2019, Kalev Mutondo esteve implicado e foi responsável pela detenção e prisão arbitrárias e pelos maus tratos infligidos a membros da oposição, ativistas da sociedade civil e outros.</p> <p>Kalev Mutondo esteve, pois, envolvido no planeamento, na direção ou na prática de atos que constituem violações ou abusos graves dos direitos humanos na RDC.</p> <p>Em maio de 2019, assinou uma declaração de fidelidade passada e futura a Joseph Kabila, com o qual mantém uma relação de proximidade.</p> <p>Até ao início de 2021, Kalev Mutondo continuou a ter um elevado nível de influência política nas suas funções como “conselheiro político” do primeiro-ministro da RDC.</p> <p>Alegadamente ainda tem influência em alguns departamentos das forças de segurança.</p>	29.5.2017

B. Entidades»

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2413 DA COMISSÃO**de 5 de dezembro de 2022****sobre o mecanismo e os procedimentos de controlo da qualidade, os requisitos adequados à qualidade conforme dos dados e a especificação das normas de qualidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, os vistos de longa duração e os títulos de residência (Regulamento VIS) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 29.º-A, n.º 3, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 767/2008 criou o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os pedidos de vistos de curta duração, vistos de longa duração e títulos de residência, bem como sobre a decisão de anular, revogar ou prorrogar os vistos de curta duração, os vistos de longa duração e os títulos de residência.
- (2) A Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve desenvolver e manter um mecanismo e procedimentos automatizados destinados a assegurar a qualidade dos dados armazenados no VIS. A solução aplicada pela eu-LISA deve conter regras que impeçam os utilizadores do sistema de introduzir dados de baixa qualidade. A fim de continuar a melhorar a qualidade dos dados introduzidos no VIS, os seus utilizadores devem ser ajudados por orientações dentro do próprio sistema.
- (3) A eu-LISA deve monitorizar regularmente o cumprimento das regras de qualidade dos dados estabelecidas na presente decisão e tomar as medidas corretivas adequadas, quando necessário. Em especial, a eu-LISA deve verificar se cada dado é exaustivo, exato e coerente, se em caráter único e está conforme com as regras relativas à qualidade dos dados.
- (4) Dado que o Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento (UE) 2021/1134 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada pela presente decisão.
- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa ⁽³⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁽¹⁾ JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (CE) n.º 810/2009, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1860, (UE) 2018/1861, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, para efeitos de reforma do Sistema de Informação sobre Vistos (JO L 248 de 13.7.2021, p. 11).

⁽³⁾ A presente decisão não é abrangida pelo âmbito de aplicação das medidas previstas na Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (6) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- (7) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁶⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽⁷⁾.
- (8) No que diz respeito ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁸⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽⁹⁾.
- (9) A presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com este relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2011.
- (10) Em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾, foi consultada a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que emitiu um parecer em 13 de julho de 2022.
- (11) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité das Fronteiras Inteligentes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente decisão estabelece as regras pormenorizadas relativas ao mecanismo e procedimentos automatizados de controlo da qualidade dos dados e à qualidade conforme dos dados a que se refere o artigo 29-A.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁵⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁽⁶⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁷⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽⁹⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

2. A presente decisão estabelece igualmente as regras pormenorizadas relativas às especificações das normas de qualidade dos dados para a introdução de dados aquando da criação ou atualização dos processos de pedido no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), em conformidade com o disposto no artigo 29.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.
3. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente decisão:
 - a) os dados contidos na base de dados apenas de leitura referida no artigo 45.º-C, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 767/2008;
 - b) os campos de dados assinalados para supressão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Utilizador», os membros do pessoal devidamente autorizados das autoridades responsáveis pelos vistos e as autoridades competentes para recolher ou decidir sobre um pedido de visto de longa duração ou de título de residência;
- 2) «Dados de entrada», os dados sujeitos a controlos de qualidade dos dados para efeitos de armazenamento no sistema central do VIS;
- 3) «Regras de bloqueio», as regras ou um conjunto de regras que medem o grau de conformidade dos dados de entrada com os requisitos definidos em matéria de dados relativos ao seu armazenamento ou utilização, ou ambos, incluindo as regras de qualidade dos dados que devem ser cumpridas antes de os dados poderem ser introduzidos no sistema central do VIS;
- 4) «Regras não vinculativas», as regras ou um conjunto de regras que medem o grau de conformidade dos dados de entrada com os requisitos definidos em matéria de dados que condicionam a sua relevância ou utilização ótima, ou ambas, incluindo as regras de qualidade dos dados aplicáveis antes de os dados poderem ser introduzidos no sistema central do VIS.

Artigo 3.º

Mecanismo e procedimentos para assegurar a qualidade conforme dos dados

1. O mecanismo automatizado criado para assegurar a qualidade conforme dos dados e aplicável à introdução ou alteração a introdução de dados aquando da criação ou atualização dos processos de pedido no VIS pelas autoridades competentes, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 767/2008.
2. Para melhorar a qualidade conforme dos dados, a eu-LISA deve criar um mecanismo para evitar:
 - a) erros sintáticos, permitindo apenas a introdução ou o armazenamento de dados corretamente formatados;
 - b) erros semânticos, limitando, sempre que possível, a utilização de campos de texto livre.
3. O mecanismo de controlo da qualidade dos dados deve permitir a aplicação de regras de bloqueio. Quando não forem aplicáveis regras de bloqueio, devem ser aplicadas regras não vinculativas aos dados introduzidos ou alterados pelas autoridades competentes nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 9.º-C, 9.º-D, 9.º-E, 9.º-G, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 22.º-A, 22.º-C, 22.º-D, 22.º-E, 22.º-F, 24.º e 25.º do referido regulamento.
4. A fim de determinar a qualidade conforme dos dados com as regras de bloqueio ou as regras não vinculativas que lhes são aplicáveis, o mecanismo de controlo da qualidade dos dados referido no n.º 3 do presente artigo deve cumprir o disposto nos pontos 1 e 2 do anexo.
5. O mecanismo de controlo da qualidade dos dados deve avaliar o grau de conformidade dos dados com cada indicador da qualidade dos dados, aplicando para tal a norma de qualidade dos dados de cada indicador. Em resultado dessa avaliação, o mecanismo em matéria de qualidade conforme dos dados atribui aos dados de entrada uma classificação da qualidade dos dados de acordo com o processo estabelecido no ponto 3 do anexo.
6. A eu-LISA aplica as normas de qualidade dos dados relativamente a cada indicador, em conformidade com o anexo.

*Artigo 4.º***Disposições especiais relativas às regras de bloqueio e às regras não vinculativas**

1. Os dados de entrada não conformes com uma regra de bloqueio não serão introduzidos nem armazenados no sistema central VIS. Se os dados de entrada não cumprirem uma regra de bloqueio, o mecanismo de controlo da qualidade dos dados envia uma mensagem de erro e fornece orientações ao utilizador sobre a forma correta de tornar os dados de entrada conformes com a regra de bloqueio.
2. Os dados de entrada não conformes com uma regra não vinculativa são introduzidos no sistema central VIS com uma indicação, notificação ou aviso de que apresentam um problema de qualidade. Se os dados de entrada não cumprirem uma regra não vinculativa, o mecanismo de controlo da qualidade dos dados deve permitir que os dados sejam introduzidos, enviar uma mensagem de alerta e fornecer orientações ao utilizador sobre a forma correta de tornar os dados de entrada conformes com a regra não vinculativa.
3. Os campos de dados essenciais para o funcionamento do VIS têm uma regra de bloqueio. Os campos de dados aos quais se aplica uma regra de bloqueio ou uma regra não vinculativa são definidos nas especificações técnicas. As especificações técnicas são elaboradas pela eu-LISA.

*Artigo 5.º***Requisitos gerais para assegurar a qualidade conforme dos dados**

As autoridades competentes nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 devem assegurar a exatidão, exaustividade, coerência, atualidade e caráter único dos dados tratados no sistema central do VIS.

*Artigo 6.º***Relatórios sobre a qualidade conforme dos dados**

As informações para efeitos de apresentação dos vários relatórios previstos no artigo 29-A.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 767/2008 devem ser geradas automaticamente a partir do repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas referido no artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/817 e incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) para os dados alfanuméricos e biométricos avaliados em função das regras de bloqueio e das regras não vinculativas, a conformidade com os indicadores da qualidade dos dados:
 - 1) exaustividade (%),
 - 2) exatidão (%),
 - 3) caráter único (%),
 - 4) atualidade (%),
 - 5) coerência;
- b) exaustividade dos processos de pedido (%);
- c) conformidade dos dados com a classificação «boa qualidade» (%);
- d) conformidade dos dados com a classificação «baixa qualidade» (%);
- e) campos de dados que suscitam problemas frequentes de qualidade.

Os diferentes relatórios nos termos do artigo 29.º, n.º 2-A, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 devem ser elaborados mensalmente.

*Artigo 7.º***Manutenção do mecanismo e dos procedimentos de controlo da qualidade dos dados**

Com base nos relatórios a que se refere o artigo 6.º em cooperação com os Estados-Membros, se for caso disso, a eu-LISA pode resolver eventuais problemas de qualidade dos dados e, se necessário, ajustar o mecanismo e os procedimentos de controlo da qualidade, conforme adequado.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor e aplicabilidade**

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. As disposições da presente decisão entram em vigor na data de entrada em funcionamento do VIS nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1134.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2022

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

1. Mecanismo de controlo da qualidade dos dados a introduzir

Os dados introduzidos no Sistema de Informação sobre Vistos ficam sujeitos a um mecanismo de controlo da qualidade dos dados baseado nas regras de bloqueio e nas regras não vinculativas definidas nos artigos 2.º e 4.º, que visam determinar se a introdução dos dados deve ser autorizada ou rejeitada. As regras de bloqueio e as regras não vinculativas são estabelecidas com base nos seguintes parâmetros: sintaxe, semântica, conformidade com as normas de qualidade, comprimento, formato, tipo e repetição.

2. Indicadores da qualidade dos dados a introduzir

O mecanismo de controlo da qualidade dos dados visa aferir a qualidade dos dados de acordo com cada indicador relevante. O mecanismo deve ter em conta um coeficiente de ponderação para calcular o peso relativo de cada indicador na qualidade global dos dados de entrada, que será definido mais pormenorizadamente nas especificações técnicas.

Após a aplicação do coeficiente de ponderação aos dados de entrada, o mecanismo de controlo da qualidade dos dados deve apresentar um perfil dos dados de entrada que contenha os resultados da aplicação das normas relativas aos indicadores, tal como, por exemplo, valores numéricos que avaliem a qualidade dos dados de entrada para cada indicador.

O quadro 1 enumera o conjunto de indicadores de qualidade que serão sempre aplicáveis aos dados. Esses indicadores são: exaustividade, exatidão, coerência, atualidade e caráter único.

Quadro 1

Lista dos indicadores da qualidade dos dados

Indicadores	Descrição	Principal âmbito de aplicação	Unidade de medida
Exaustividade	Avalia até que ponto os dados de entrada apresentam valores para todos os atributos esperados e requisitos conexos num contexto de utilização específico. Avalia se foram fornecidos todos os dados obrigatórios.	Campos de dados obrigatórios (alfanuméricos e biométricos)	Grau de exaustividade dos dados: rácio entre o número de células de dados fornecidas e o número de células de dados exigidas
Exatidão	Avalia até que ponto os dados de entrada correspondem ao grau de aproximação das estimativas relativamente aos valores reais desconhecidos.	Dados alfanuméricos e biométricos	Taxas de erro da amostragem, taxa de não-resposta por unidade, taxa de não-resposta por elemento, taxas de erro na recolha de dados, etc.
Coerência	Avalia até que ponto os dados de entrada têm atributos não contraditórios e são coerentes com outros dados num contexto de utilização específico. Avalia até que ponto um conjunto de dados cumpre as regras operacionais definidas e que lhes são globalmente aplicáveis, ou seja, aponta para a ausência de conflitos a nível do conteúdo dos dados.	Dados alfanuméricos	Porcentagem
Atualidade	Avalia até que ponto os dados de entrada são fornecidos até uma data-limite ou num prazo predefinido que condiciona a validade dos dados ou o seu contexto de utilização. Avalia até que ponto os dados estão atualizados e se os dados exigidos podem ser fornecidos no prazo estabelecido.	Dados alfanuméricos e biométricos	Desfasamento temporal final: número de dias que decorre entre o último dia de referência e o dia de apresentação dos dados de entrada
Caráter único	Avalia até que ponto dois registos separados não são idênticos, tendo por base todos os campos.	Dados alfanuméricos e biométricos	Porcentagem de unidades de dados que não são idênticas.

O indicador de exatidão dos dados biométricos também inclui a resolução. A resolução avalia até que ponto os dados de entrada contêm a quantidade exigida de pontos ou píxeis por unidade de comprimento. As unidades a utilizar para a visualização dos píxeis no ecrã são as seguintes: píxeis por polegada para a impressão; pontos por polegada para os sistemas de saída. É preciso indicar o número de bits por píxel (gama de cores, por exemplo: 16 cores em 4 bits, 256 cores em 8 bits, 65 000 cores em 16 bits, 16,5 milhões de cores em 24 bits).

3. Classificação da qualidade dos dados

Após a elaboração do perfil dos dados de entrada referido no ponto 2, deve atribuir-se aos dados de entrada uma classificação relativa à sua qualidade. É aplicável a seguinte classificação quanto à qualidade dos dados:

- a) «boa qualidade» — os dados demonstram a devida conformidade com o indicador da qualidade dos dados aplicável;
- b) «baixa qualidade» — os dados não demonstram a devida conformidade com o indicador da qualidade dos dados aplicável, no caso de uma regra não vinculativa;
- c) «rejeitado» — o perfil dos dados não demonstra a devida conformidade com o indicador da qualidade dos dados aplicável, no caso de uma regra de bloqueio.

Se os dados obtiverem a classificação «boa qualidade», serão armazenados no sistema central VIS sem qualquer indicação sobre a sua qualidade.

Se os dados obtiverem a classificação «baixa qualidade», uma indicação assinala que os dados serão retificados e a razão pela qual não demonstram a devida conformidade com o indicador da qualidade dos dados aplicável. Sempre que possível, a indicação identificará quer o(s) campo(s) dos dados quer o conteúdo dos dados, ou ambos, que denotam problemas de qualidade, devendo sugerir as alterações necessárias para que os dados de entrada obtenham a classificação «boa qualidade».

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2414 DA COMISSÃO**de 6 de dezembro de 2022**

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/668 no que diz respeito às normas harmonizadas relativas aos requisitos, ensaios e marcação dos filtros de partículas para dispositivos de proteção respiratória, aos requisitos gerais aplicáveis ao vestuário de proteção, aos requisitos dos protetores oculares para *squash* e dos protetores oculares para *racquetball* e *squash 57*, aos requisitos e métodos de ensaio do calçado de proteção contra riscos em fundições e durante os processos de soldadura e processos associados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, presume-se que os equipamentos de proteção individual que estejam em conformidade com as normas harmonizadas, ou com partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, são conformes com os requisitos essenciais de saúde e segurança previstos no anexo II do referido regulamento abrangidos pelas referidas normas ou suas partes.
- (2) Pelo ofício M/031 *Standardisation mandate to CEN/CENELEC concerning standards for personal protective equipment* (Mandato de normalização atribuído ao CEN/CENELEC relativo às normas dos equipamentos de proteção individual), a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN) e ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) que desenvolvessem e elaborassem normas harmonizadas em apoio da Diretiva 89/686/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Com base no pedido de normalização M/031, o CEN elaborou várias normas novas e reviu um certo número de normas harmonizadas existentes.
- (4) Em 19 de novembro de 2020, o pedido de normalização M/031 caducou e foi substituído por um novo pedido de normalização, como estabelecido na Decisão de Execução C(2020)7924 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (5) Uma vez que o Regulamento (UE) 2016/425 retomou os requisitos essenciais de saúde e segurança aplicáveis aos equipamentos de proteção individual previstos na Diretiva 89/686/CEE, os projetos de normas harmonizadas elaborados no âmbito do pedido de normalização M/031 são abrangidos pelo pedido de normalização estabelecido na Decisão de Execução C(2020) 7924. As respetivas referências devem, portanto, ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. Por conseguinte, pode aceitar-se, a título excecional, que essas normas elaboradas e publicadas pelo CEN e pelo CENELEC durante o período de transição entre o pedido de normalização M/031 e o pedido de normalização estabelecido na Decisão de Execução C(2020) 7924 não contenham uma referência explícita a este último pedido.

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (JO L 81 de 31.3.2016, p. 51).

⁽³⁾ Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual (JO L 399 de 30.12.1989, p. 18).

⁽⁴⁾ Commission Implementing Decision C(2020)7924 of 19.11.2020 on a standardisation request to the European Committee for Standardization and the European Committee for Electrotechnical Standardization as regards personal protective equipment in support of Regulation (EU) 2016/425 of the European Parliament and of the Council (não traduzido para português).

- (6) Com base no pedido de normalização M/031 e no pedido de normalização estabelecido na Decisão de Execução C(2020) 7924, o CEN elaborou as seguintes novas normas harmonizadas: EN ISO 18527-2:2021 sobre os requisitos aplicáveis aos protetores oculares para *squash* e aos protetores oculares para *racquetball* e *squash* 57, EN ISO 20349-1:2017/A1:2020 que altera a norma EN ISO 20349-1:2017 relativa aos requisitos e métodos de ensaio do calçado de proteção contra riscos em fundições e EN ISO 20349-2:2017/A1:2020 que altera a norma EN ISO 20349-2:2017 relativa a requisitos e métodos de ensaio do calçado de proteção contra riscos durante os processos de soldadura e processos associados.
- (7) Com base no pedido de normalização M/031 e no pedido de normalização estabelecido na Decisão de Execução C(2020) 7924, o CEN reviu as normas harmonizadas EN 143:2000 sobre os requisitos, ensaios e marcação de filtros de partículas para aparelhos de proteção respiratória, como retificada pela EN 143:2000/AC:2005 e alterada pela EN 143:2000/A1:2006, e a norma EN ISO 13688:2013 sobre os requisitos gerais do vestuário de proteção, cujas referências foram publicadas pela Comunicação da Comissão 2018/C 209/03 ⁽⁵⁾. Essa revisão resultou na adoção da norma harmonizada EN 143:2021 e na alteração EN ISO 13688:2013/A1:2021 à norma harmonizada EN ISO 13688:2013.
- (8) A Comissão, juntamente com o CEN, avaliou se as normas harmonizadas elaboradas e revistas pelo CEN cumprem o pedido de normalização estabelecido na Decisão de Execução C(2020) 7924.
- (9) As normas harmonizadas EN 143:2021, EN ISO 13688:2013 como alterada pela EN ISO 13688:2013/A1:2021, EN ISO 18527-2:2021, EN ISO 20349-1:2017 como alterada pela EN ISO 20349-1:2017/A1:2020 e EN ISO 20349-2:2017 como alterada pela EN ISO 20349-2:2017/A1:2020 satisfazem os requisitos que pretendem abranger e que estão estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/425. É, pois, adequado publicar as referências dessas normas harmonizadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (10) O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2020/668 da Comissão ⁽⁶⁾ enumera as referências das normas harmonizadas que conferem uma presunção de conformidade com o Regulamento (UE) 2016/425. A fim de assegurar que as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio do Regulamento (UE) 2016/425 são enumeradas num único ato, as referências das normas harmonizadas EN 143:2021, EN ISO 13688:2013 e respetiva alteração EN ISO 13688:2013/A1:2021, EN ISO 18527-2:2021, EN ISO 20349-1:2017 e respetiva alteração EN ISO 20349-1:2017/A1:2020, e EN ISO 20349-2:2017 e respetiva alteração EN ISO 20349-2:2017/A1:2020 devem ser incluídas nesse anexo.
- (11) É, por conseguinte, necessário retirar da série C do *Jornal Oficial da União Europeia* as referências da norma harmonizada EN 143:2000, e sua retificação EN 143:2000/AC:2005 e alteração EN 143:2000/A1:2006, bem como da norma harmonizada EN ISO 13688:2013.
- (12) O anexo II da Decisão de Execução (UE) 2020/668 enumera as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva (UE) 2016/425 que são retiradas da série C do *Jornal Oficial da União Europeia*. É, pois, adequado incluir as referências da norma harmonizada EN 143:2000, e sua retificação EN 143:2000/AC:2005 e alteração EN 143:2000/A1:2006, bem como da norma harmonizada EN ISO 13688:2013 nesse anexo.
- (13) As normas harmonizadas EN 352-1:2002, EN 352-2:2002, EN 352-3:2002, EN 352-4:2001, como alterada pela EN 352-4:2001/A1:2005, EN 352-5:2002 como alterada pela EN 352-5:2002/A1:2005, EN 352-6:2002, EN 352-7:2002 e EN 352-8:2008 sobre os protetores auditivos foram revistas pelo CEN e as respetivas referências foram incluídas no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2020/668, com data de retirada de 21 de janeiro de 2023. As novas versões das normas substituídas introduziram novos requisitos técnicos relativos ao cálculo da atenuação e

⁽⁵⁾ Comunicação da Comissão no âmbito da execução do Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União) (JO C 209 de 15.6.2018, p. 17).

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/668 da Comissão, de 18 de maio de 2020, relativa às normas harmonizadas para os equipamentos de proteção individual elaboradas em apoio do Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 156 de 19.5.2020, p. 13).

novas dimensões da cabeça, o que implica ensaios adicionais de protetores auditivos juntamente com dispositivos de proteção da cabeça e/ou de proteção facial em combinações mais variadas. Consequentemente, os fabricantes precisam de mais tempo para adaptarem a sua produção e poderem cumprir as novas normas. Além disso, os organismos notificados e os laboratórios de ensaio devem adaptar os métodos de ensaio e rever a sua acreditação em conformidade com os novos requisitos. Por conseguinte, é necessário adiar a data de retirada das normas harmonizadas EN 352-1:2002, EN 352-2:2002, EN 352-3:2002, EN 352-4:2001 e respetiva alteração EN 352-4:2001/A1:2005, EN 352-5:2002 e respetiva alteração EN 352-5:2002/A1:2005, EN 352-6:2002, EN 352-7:2002 e EN 352-8:2008, por um período adicional de 18 meses. Não se espera que este adiamento tenha um efeito negativo nos níveis de segurança dos produtos em causa, uma vez que as normas revistas melhoram principalmente a clareza dos procedimentos de ensaio e não introduzem alterações significativas nos requisitos substantivos aplicáveis. Por conseguinte, as entradas do anexo II da Decisão de Execução (UE) 2020/668 relativas às normas harmonizadas EN 352-1:2002, EN 352-2:2002, EN 352-3:2002, EN 352-4:2001 e respetiva alteração EN 352-4:2001/A1:2005, EN 352-5:2002 e respetiva alteração EN 352-5:2002/A1:2005, EN 352-6:2002, EN 352-7:2002 e EN 352-8:2008 devem ser substituídas.

- (14) A Decisão de Execução (UE) 2020/668 deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (15) A fim de conceder tempo suficiente aos fabricantes para se preparem para a aplicação das normas harmonizadas EN 143:2021 e EN ISO 13688:2013 como alterada pela EN ISO 13688:2013/A1:2021, é necessário adiar a retirada das referências da norma harmonizada EN 143:2000, como retificada pela EN 143:2000/AC:2005 e alterada pela EN 143:2000/A1:2006, bem como da norma harmonizada EN ISO 13688:2013.
- (16) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais estabelecidos na legislação de harmonização da União, a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2020/668 é alterada do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão;
- 2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de dezembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

No anexo I da Decisão de Execução (UE) 2020/668 são aditadas as seguintes entradas:

N.º	Referência da norma
«39.	EN 143:2021 Aparelhos de proteção respiratória — Filtros contra partículas — Requisitos, ensaios, marcação
40.	EN ISO 13688:2013 Vestuário de proteção — Requisitos gerais (ISO 13688:2013) EN ISO 13688:2013/A1:2021
41.	EN ISO 18527-2:2021 Proteção ocular e facial para uso desportivo — Parte 2: Requisitos aplicáveis aos protetores oculares para <i>squash</i> e aos protetores oculares para <i>racquetball</i> e <i>squash</i> 57 (ISO 18527-2:2021)
42.	EN ISO 20349-1:2017 Equipamento de proteção individual — Calçado de proteção contra riscos em fundições e no processo de soldadura — Parte 1: Requisitos e métodos de ensaio para proteção contra riscos nas fundições (ISO 20349-1:2017) EN ISO 20349-1:2017/A1:2020
43.	EN ISO 20349-2:2017 Equipamento de proteção individual — Proteção do calçado contra riscos nas fundições e na soldadura — Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio para proteção contra riscos nas fundições e processos conexos (ISO 20349-2:2017) EN ISO 20349-2:2017/A1:2020»

ANEXO II

O anexo II da Decisão de Execução (UE) 2020/668 é alterado do seguinte modo:

1) As entradas 22 a 29 passam a ter a seguinte redação:

N.º	Referência da norma	Data de retirada
«22.	EN 352-1:2002 Protetores auditivos — Requisitos gerais — Parte 1: Protetores auriculares	21 de julho de 2024
23.	EN 352-2:2002 Protetores auditivos — Requisitos gerais — Parte 2: Tampões auditivos	21 de julho de 2024
24.	EN 352-3:2002 Protetores auditivos — Requisitos gerais — Parte 3: Protetores auriculares montados num capacete de proteção para a indústria	21 de julho de 2024
25.	EN 352-4:2001 Protetores auditivos — Requisitos de segurança e ensaios — Parte 4: Protetores auriculares dependentes do nível sonoro EN 352-4:2001/A1:2005	21 de julho de 2024
26.	EN 352-5:2002 Protetores auditivos — Requisitos de segurança e ensaios — Parte 5: Protetores auriculares com atenuação ativa do ruído EN 352-5:2002/A1:2005	21 de julho de 2024
27.	EN 352-6:2002 Protetores auditivos — Requisitos de segurança e ensaios — Parte 6: Protetores auriculares com entrada áudio elétrica	21 de julho de 2024
28.	EN 352-7:2002 Protetores auditivos — Requisitos de segurança e ensaios — Parte 7: Tampões auditivos dependentes do nível sonoro	21 de julho de 2024
29.	EN 352-8:2008 Protetores auditivos — Requisitos de segurança e ensaios — Parte 8: Protetores auriculares com áudio	21 de julho de 2024»

2) São aditadas as seguintes entradas:

N.º	Referência da norma	Data de retirada
«30.	EN 143:2000 Aparelhos de proteção respiratória — Filtros contra partículas — Requisitos, ensaios, marcação EN 143:2000/AC:2005 EN 143:2000/A1:2006	9 de junho de 2024
31.	EN ISO 13688:2013 Vestuário de proteção — Requisitos gerais (ISO 13688:2013)	9 de junho de 2024»

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO (UE) 2022/2415 DO CONSELHO

de 2 de dezembro de 2022

sobre os princípios orientadores para a valorização dos conhecimentos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 182.º, n.º 5, e o artigo 292.º, primeira e segunda frases,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de abril de 2008, a Comissão adotou a Recomendação 2008/416/CE ⁽¹⁾ relativa à gestão da propriedade intelectual em atividades de transferência de conhecimentos e ao Código de Práticas destinado às universidades e outras organizações de investigação públicas. O Conselho saudou e apoiou a recomendação e o Código de Boas Práticas na sua Resolução de 30 de maio de 2008 ⁽²⁾. Em conjunto, essa recomendação e o Código de Boas Práticas deram um impulso a muitos produtores de conhecimento financiados por fundos públicos. Alguns Estados-Membros realizaram investimentos estratégicos em infraestruturas e serviços de transferência de conhecimentos, como serviços de transferência de tecnologia e outros intermediários, e outros aplicaram políticas específicas em matéria de propriedade intelectual. No âmbito da União da Inovação (2010), foram desenvolvidas outras atividades de promoção da transferência de conhecimentos a nível da União.
- (2) Nas suas Conclusões subordinadas ao tema «Acelerar a circulação do conhecimento na UE», de 29 de maio de 2018, o Conselho considerou que a UE tem de utilizar plenamente os conhecimentos científicos e tecnológicos relevantes que produz e de assegurar uma transferência mais eficaz dos resultados dos projetos de investigação e inovação (I&I) para a sociedade e a indústria, a fim de maximizar o impacto do investimento em I&I. O Conselho convidou igualmente os Estados-Membros a redobram esforços no sentido de examinar e partilhar boas práticas em matéria de transferência de conhecimento e convidou a Comissão a desenvolver e implementar uma estratégia de divulgação e exploração dos resultados dos projetos de I&I, a fim de aumentar ainda mais a sua disponibilidade e utilização e acelerar a sua assimilação potencial.
- (3) A Comunicação da Comissão, de 10 de março de 2020, intitulada «Uma nova estratégia industrial para a Europa» e a sua versão atualizada de 2021 sublinham a importância da gestão da propriedade intelectual, nomeadamente sensibilizando a comunidade científica para a propriedade intelectual, e anunciaram uma estratégia para a normalização a fim de apoiar uma postura mais assertiva relativamente aos interesses da União. As principais prioridades do Plano de Ação da União em matéria de propriedade intelectual ⁽³⁾, de 25 de novembro de 2020, para apoiar a recuperação e a resiliência da União incluem promover a utilização e a implementação eficazes da propriedade intelectual e garantir um acesso mais facilitado a ativos protegidos pela propriedade intelectual e partilha desses ativos em tempos de crise.

⁽¹⁾ Recomendação 2008/416/CE da Comissão, de 10 de abril de 2008, relativa à gestão da propriedade intelectual em atividades de transferência de conhecimentos e ao Código de Práticas destinado às universidades e outras organizações de investigação públicas (JO L 146 de 5.6.2008, p. 19).

⁽²⁾ Resolução do Conselho sobre a gestão da propriedade intelectual em atividades de transferência de conhecimentos e sobre um Código de Boas Práticas para os estabelecimentos de ensino superior e outros institutos públicos de investigação.

⁽³⁾ Tirar pleno partido do potencial de inovação da UE: Um plano de ação em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE.

- (4) A Estratégia da União para a normalização salienta a importância de aumentar a sensibilização estratégica dos investigadores e inovadores para a normalização e de promover a participação precoce da comunidade de I&I na elaboração de normas, como forma de desenvolver conhecimentos especializados e competências relevantes. Essa estratégia prevê igualmente que a Comissão elabore um código de boas práticas de normalização para os investigadores, com vista a aprofundar a relação entre a normalização e a I&I.
- (5) As Conclusões do Conselho sobre o Novo Espaço Europeu da Investigação, de 1 de dezembro de 2020, reconhecem que é necessário desenvolver esforços adicionais para traduzir os recursos intelectuais e científicos da União em novos produtos e serviços que satisfaçam as exigências da sociedade. O Conselho congratulou-se com a iniciativa da Comissão de rever a recomendação 2008/416/CE em conformidade com a nova Estratégia Industrial para a Europa.
- (6) As Conclusões do Conselho intituladas «Aprofundamento do Espaço Europeu da Investigação: proporcionar aos investigadores carreiras e condições de trabalho atrativas e sustentáveis e tornar a circulação de cérebros uma realidade», de 28 de maio de 2021, salientaram a importância de apoiar reformas nos sistemas nacionais de investigação, a fim de assegurar a atratividade das carreiras de investigação e dar resposta às divergências nos níveis de remuneração, melhorando simultaneamente os sistemas de recompensa e de avaliação.
- (7) A Recomendação do Conselho (UE) 2021/2122 sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa ⁽⁴⁾ identifica a valorização do conhecimento como um dos domínios prioritários de ação conjunta em apoio do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Pacto reconhece igualmente a criação de valor e o impacto societal e económico como fazendo parte do conjunto comum de valores e princípios para a I&I na União que os Estados-Membros deverão ter em conta ao desenvolverem os seus sistemas de I&I.
- (8) A Agenda estratégica do EEI para 2022-2024, anexa às Conclusões do Conselho sobre a Futura governação do Espaço Europeu da Investigação, de 26 de novembro de 2021, inclui uma ação destinada a «Melhorar as orientações da UE para uma melhor valorização do conhecimento», cujo primeiro resultado será «Desenvolver princípios orientadores para a valorização dos conhecimentos». A ação inclui igualmente a criação de um código de boas práticas para a utilização inteligente da propriedade intelectual e de um código de boas práticas em matéria de normalização, destinado aos investigadores, a fim de fornecer orientações mais pormenorizadas sobre a forma de aplicar determinados aspetos da valorização dos conhecimentos.
- (9) A ciência aberta, que é uma abordagem do processo científico baseada no trabalho cooperativo aberto, ferramentas e difusão de conhecimento conforme definido no Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, é um método normalizado de trabalho no âmbito dos programas-quadro de I&I da União e é outro domínio prioritário de ação conjunta no âmbito da Recomendação (UE) 2021/2122. A Recomendação (UE) 2018/790 da Comissão ⁽⁶⁾ incentiva os Estados-Membros a definir e aplicar políticas nacionais para a divulgação e o acesso aberto às publicações científicas e para a gestão dos dados da investigação, nomeadamente através da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta. O relatório final da Plataforma para uma Política de Ciência Aberta ⁽⁷⁾ conta o reforço da sensibilização para o valor da propriedade intelectual e a gestão dos ativos de propriedade intelectual entre os elementos que um sistema partilhado de investigação para a inovação deverá incluir. As Conclusões do Conselho sobre a avaliação da investigação e a aplicação da ciência aberta, de 10 de junho de 2022, sugerem que a evolução dos sistemas de avaliação da investigação na Europa deverá ter em conta, nomeadamente, a valorização dos conhecimentos.
- (10) A Comunicação da Comissão intitulada «Uma estratégia europeia para os dados», de 19 de fevereiro de 2020, insta o setor público e as empresas a aproveitar a oportunidade oferecida pelos dados em prol do bem social e económico e considera que importa explorar o potencial dos dados para satisfazer as necessidades das pessoas e, por conseguinte, criar valor para a economia e a sociedade. A inovação baseada em dados pode trazer aos cidadãos enormes benefícios, nomeadamente através de uma otimização da medicina personalizada, de novos serviços de mobilidade e do contributo para o Pacto Ecológico Europeu.

⁽⁴⁾ Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

⁽⁶⁾ Recomendação (UE) 2018/790 da Comissão, de 25 de abril de 2018, sobre o acesso à informação científica e a sua preservação (JO L 134 de 31.5.2018, p. 12).

⁽⁷⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e da Inovação, Mendez, E., *Progress on open science: towards a shared research knowledge system – Final report of the open science policy platform* (Progressos da ciência aberta: Para um sistema comum de conhecimentos em matéria de investigação — Relatório final da Plataforma para uma Política de Ciência Aberta), Lawrence, R. (editor), Serviço das Publicações, 2020.

- (11) A Comunicação da Comissão intitulada «Legislar melhor: unir as nossas forças para melhorar a legislação», de 29 de abril de 2021, sublinha que os dados científicos são uma das pedras angulares para legislar melhor e são essenciais para estabelecer uma descrição exata do problema, conhecer verdadeiramente a causa-efeito e, como tal, definir uma lógica de intervenção, bem como para avaliar o impacto. Não é possível efetuar uma investigação de alta qualidade num curto espaço de tempo, razão pela qual é indispensável antecipar e coordenar melhor as necessidades de dados concretos a fim de garantir a disponibilização de dados pertinentes sempre que necessário. Isso significa igualmente uma melhor mobilização e participação da comunidade de investigação no processo regulamentar.
- (12) A promoção de competências transversais, como o empreendedorismo, a criatividade, o pensamento crítico e a participação cívica, faz parte dos objetivos das Comunicações da Comissão intituladas «Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025», «Uma estratégia europeia para as universidades» e «Agenda de Competências para a Europa em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência». O quadro estratégico do Espaço Europeu da Educação (EEE) promove a colaboração e a aprendizagem interpares entre os Estados-Membros e as principais partes interessadas, por exemplo, sob a forma de grupos de trabalho.
- (13) O ecossistema de I&I mudou profundamente desde a Recomendação 2008/416/CE, que se destinava principalmente às organizações de investigação públicas⁽⁸⁾. É necessária uma atualização, centrada na maximização do valor de todos os recursos em termos de conhecimento gerados por diferentes tipos de intervenientes num ecossistema dinâmico de I&I. Cumpre fazer face a novos desafios e evoluções, como a crescente complexidade das cadeias de valor do conhecimento, as novas oportunidades de mercado criadas pelas tecnologias emergentes, as novas formas de colaboração entre indústria e meio académico e entre setor público e meio académico, a participação dos cidadãos e a interferência estrangeira e reciprocidade na I&I no que toca à gestão dos ativos intelectuais no contexto da cooperação internacional em matéria de I&I.
- (14) Importa refletir a diversidade de canais e ferramentas de valorização dos conhecimentos⁽⁹⁾ para abordar a sustentabilidade, os desafios sociais e outras prioridades das políticas setoriais, bem como incentivar colaborações multidisciplinares que vão além da tradicional transferência de conhecimentos nos domínios tecnológicos e que envolvem também disciplinas como as ciências sociais, as ciências humanas e as artes, nomeadamente analisando as interligações entre as políticas sociais, ambientais e económicas.
- (15) O objetivo dos princípios orientadores para a valorização dos conhecimentos deve ser o de adotar uma linha comum sobre medidas e iniciativas políticas destinadas a melhorar a valorização dos conhecimentos na UE, em particular: a) ampliando o âmbito dos intervenientes e das atividades em comparação com a Recomendação da Comissão de 2008; b) pressupondo uma ênfase em *todo* o ecossistema de I&I e nas suas ligações, na criação entre intervenientes e na criação de valor societal; c) alargando o seu âmbito de aplicação de modo a incluir a gestão dos ativos intelectuais e sublinhar a importância de desenvolver a cultura, as práticas e as competências empresariais; d) enfatizando novas necessidades para aumentar o impacto da I&I, como a resposta a desafios estratégicos novos e persistentes, o reforço da participação dos cidadãos e a partilha de boas práticas entre vários intervenientes no domínio da I&I.
- (16) Os principais conceitos dos princípios orientadores para a valorização dos conhecimentos deverão ser definidos do seguinte modo:

A valorização dos conhecimentos é o processo de criação de valor social e económico a partir do conhecimento, interligando diferentes domínios e setores e transformando os dados, o saber-fazer e os resultados da investigação em produtos, serviços, soluções e políticas baseadas nos conhecimentos que sejam sustentáveis e beneficiem a sociedade. Para que a tónica esteja na valorização dos conhecimentos, é necessário alargar o âmbito de aplicação da Recomendação 2008/416/CE, de forma a abranger todo o ecossistema de I&I e o seu leque cada vez mais diversificado de intervenientes.

A valorização dos conhecimentos constitui uma mudança de paradigma que introduz novos aspetos que maximizarão o valor da investigação e da inovação atuais e futuras e o valor dos recursos em termos de conhecimento, incluindo o conhecimento tácito. O conhecimento tácito é qualquer conhecimento que não pode ser codificado e transmitido como informação através de documentação, artigos académicos, palestras, conferências ou outros canais de comunicação. Este tipo de conhecimento é transferido de forma mais eficaz entre pessoas com um

⁽⁸⁾ O termo «organização de investigação pública» engloba tanto as organizações de investigação tecnológica especializadas como as instituições de ensino superior que participam em atividades de investigação e desenvolvimento e de formação em investigação com um apoio financeiro substancial de fontes públicas e semipúblicas (por exemplo, instituições de beneficência e organizações sem fins lucrativos).

⁽⁹⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e da Inovação, *Research & innovation valorisation channels and tools: boosting the transformation of knowledge into new sustainable solutions* (Canais e ferramentas de valorização da investigação e inovação: estimular a transformação dos conhecimentos em novas soluções sustentáveis), Serviço das Publicações, 2020.

contexto social comum e proximidade física ⁽¹⁰⁾. A valorização dos conhecimentos trará benefícios para a elaboração de políticas e novas formas de acompanhamento e avaliação da I&I através do desenvolvimento de indicadores e ferramentas de medição. Afetará o financiamento da I&I e acrescentará valor à ciência e à investigação, bem como aos seus resultados. A valorização dos conhecimentos exige a participação dos intervenientes no ecossistema de I&I e dos utilizadores/beneficiários do conhecimento e da inovação, colocando especial ênfase na utilização, na reutilização e na fertilização cruzada dos conhecimentos entre diferentes setores em benefício da sociedade. Como tal, trata-se de um conceito mais amplo do que o da divulgação, que implica dar a conhecer e tornar acessíveis os conhecimentos e os resultados. Por último, espera-se que a valorização dos conhecimentos contribua para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ⁽¹¹⁾ das Nações Unidas e do Pacto Ecológico Europeu.

Considera-se que os ativos intelectuais abrangem todos os resultados, serviços ou produtos gerados por quaisquer atividades de I&I, como por exemplo patentes, direitos de autor, marcas comerciais, publicações, dados, saber-fazer, protótipos, processos, práticas, tecnologias, invenções, *software*, modelos de negócio, etc. Alargar o âmbito de aplicação de uma abordagem restrita centrada na gestão e proteção dos direitos de propriedade intelectual ampliará igualmente as possibilidades de criação de valor. A mobilização de todo o valor dos ativos intelectuais gerados pelas atividades de I&I exige que as organizações que realizam essas atividades giram os ativos intelectuais em sentido lato, tanto aqueles que podem ser juridicamente protegidos (tais como patentes, direitos de autor e marcas comerciais), como outros ativos intelectuais que possam ser utilizados em atividades de valorização. Para tal, é necessário desenvolver estratégias de gestão e promover competências específicas e transversais a fim de mobilizar todo o valor dos ativos intelectuais gerados. A gestão eficiente dos ativos intelectuais é crucial para a valorização dos conhecimentos.

- (17) A abertura, enquanto princípio, apoia a criação de valor, e a utilização de instrumentos de gestão de ativos intelectuais pode conduzir a uma melhor utilização dos resultados, contribuir positivamente para a inovação e aumentar o valor acrescentado global dos resultados científicos ⁽¹²⁾. Sob reserva do respeito das regras em matéria de propriedade intelectual, com o princípio de «tão aberto quanto possível e tão fechado quanto necessário», é importante reconhecer que tanto a ciência aberta como a inovação aberta, esta última tendo como premissa básica a abertura do processo de inovação a todos os atores ativos para que o conhecimento circule mais livremente e se transforme em produtos e serviços que criem novos mercados, fomentando uma cultura de empreendedorismo mais forte, ⁽¹³⁾ utilizam e baseiam-se nos instrumentos de gestão de ativos intelectuais. A utilização racional dos resultados da investigação para criar benefícios socioeconómicos aumentará também o valor global e a importância da investigação científica para a sociedade.
- (18) As práticas, os processos e as competências e aptidões empresariais, bem como os que facilitam o diálogo com os cidadãos, a sociedade civil e os decisores políticos, são componentes necessárias para o êxito das iniciativas de valorização dos conhecimentos. A transformação do conhecimento em valor inovador, independentemente de se tratar de inovações incrementais ou disruptivas, da elaboração de políticas baseadas em dados concretos ou do bem-estar dos cidadãos, exige atitudes, práticas ou culturas proativas/empreendedoras e de cocriação/participação intersetorial, combinadas com esforços empresariais em algumas ou em todas as fases do processo de valorização. Desse modo, o processo de valorização poderá inspirar ajustamentos nos sistemas educativos e nas carreiras dos investigadores, de modo que estes sejam mais bem adaptados às competências, aptidões e comportamentos que conduzirão a uma maior criatividade e criação de valor societal. O desenvolvimento e a utilização de abordagens empresariais orientadas para a diversidade e a participação/colaboração são, por conseguinte, cruciais para uma valorização efetiva.
- (19) Os processos e métodos empresariais são ações de descoberta baseadas na experimentação, cocriadas, que transcendem as fronteiras organizacionais e envolvem muitas competências complementares. Neste contexto, o processo empresarial é considerado um método centrado na descoberta para responder aos desafios e oportunidades relacionados com o mercado e a sociedade, desenvolvendo e explorando de forma experimental os ativos intelectuais para obter valores inovadores e úteis (inovações) para um determinado conjunto de partes interessadas. Esses processos e métodos exigem as competências e capacidades socioempresariais necessárias para facilitar a disseminação dos conhecimentos sociais para além da comercialização. A utilização de métodos abertos de coordenação de redes, ferramentas e instrumentos do Espaço Europeu da Investigação (EEI) e do quadro estratégico do EEI estimulará a valorização dos conhecimentos e o desenvolvimento de competências conexas.

⁽¹⁰⁾ Relatório da OCDE intitulado *Global Competition for Talent: Mobility of the Highly Skilled* (Competição mundial pelos talentos: mobilidade dos trabalhadores altamente especializados).

⁽¹¹⁾ Resolução das Nações Unidas adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015, intitulada «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» (A/RES/70/1).

⁽¹²⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e da Inovação, *Open science and intellectual property rights: How can they better interact? state of the art and reflections: executive summary* (Ciência aberta e direitos de propriedade intelectual: de que forma é que eles podem interagir melhor? Estado da arte e reflexões: síntese), 2022.

⁽¹³⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e Inovação, *Open innovation, open science, open to the world: a vision for Europe* (Inovação aberta, ciência aberta, abertura ao mundo: uma visão para a Europa), Serviço das Publicações, 2016, p. 13.

- (20) Os princípios orientadores deverão, por conseguinte, abranger o desenvolvimento, a utilização e a gestão de práticas, processos e competências empresariais a todos os níveis da sociedade nos setores público e privado envolvidos na valorização dos conhecimentos. Esse novo âmbito de aplicação exige que os decisores políticos alinhem os seus objetivos estratégicos em conformidade e adotem novas abordagens necessárias para a valorização dos conhecimentos. Os princípios orientadores visam ajudar os decisores políticos dos Estados-Membros a cumprir esses requisitos.
- (21) Por conseguinte, os princípios orientadores enunciados na presente recomendação deverão dizer respeito a iniciativas estratégicas destinadas a todas as categorias de intervenientes nos ecossistemas envolvidos nas atividades de I&I, como:
- o meio académico, as universidades e outras instituições do ensino superior, as organizações de investigação, inovação e tecnologia e outras organizações de investigação públicas, bem como as academias e as associações científicas e também as iniciativas e redes intergovernamentais, como a Eureka;
 - as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações de cidadãos e as organizações não governamentais;
 - investidores privados e organizações de financiamento e de investimento, incluindo as fundações e as instituições de beneficência;
 - particulares, como por exemplo inovadores, empresários, investigadores, cientistas, professores e estudantes;
 - a indústria, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), as empresas em fase de arranque, as empresas derivadas, as empresas em expansão e as empresas sociais;
 - intermediários, como por exemplo profissionais de transferência de conhecimentos e tecnologias, incubadoras, parques científicos, polos de inovação da União, nacionais e regionais, peritos em propriedade intelectual, consultores e profissionais de apoio à inovação, equipas de comunicação científica e participação política, organizações de aconselhamento científico/apoio à elaboração de políticas com base em dados científicos e profissionais da participação cívica;
 - autoridades nacionais, regionais e locais e decisores políticos;
 - organizações de investigação privadas; prestadores de serviços públicos e privados, como por exemplo, hospitais, prestadores de serviços de transportes públicos e fornecedores de energia
 - infraestruturas de investigação, infraestruturas tecnológicas e outras instalações e redes que apoiem as atividades de I&I
 - organismos de normalização.
- (22) Os princípios orientadores deverão ser formulados de modo a serem aplicáveis a todas ou à maior parte das categorias referidas no considerando 21. A aplicação dos princípios orientadores deverá ser adaptada aos intervenientes a que se destinam através de códigos de boas práticas, nomeadamente um código de boas práticas para a utilização inteligente da propriedade intelectual e um código de boas práticas em matéria de normalização destinado aos investigadores. Se necessário, poderão ser criados outros códigos de boas práticas que sejam pertinentes, em colaboração com as partes interessadas.
- (23) Os princípios orientadores não deverão ser vinculativos. A aplicação dos princípios orientadores deverá respeitar o direito internacional, da União e nacional, bem como o direito da União, e estes devem ser tidos em conta nos esforços para tornar o quadro jurídico da União favorável à valorização dos conhecimentos. Os princípios orientadores deverão ser aplicados com a intenção de se fazer uma utilização societal o mais ampla possível, incluindo o contributo para uma sociedade sustentável, em conformidade com as orientações da União para combater a interferência estrangeira na I&I ⁽¹⁴⁾. Sempre que possível e em função do contexto, as atividades de valorização deverão ter em conta as necessidades da sociedade e os benefícios que podem oferecer-lhe, para além das motivações tradicionais relacionadas com o lucro. Um exemplo é a concessão de licenças socialmente responsável, em que o licenciamento de ativos intelectuais deverá garantir que a fixação dos preços dos produtos e serviços finais não prejudique a acessibilidade. Os princípios orientadores deverão centrar-se na maximização do valor dos investimentos em I&I para além da tradicional transferência de conhecimentos e na participação de todos os intervenientes no ecossistema de I&I.
- (24) A valorização dos conhecimentos é um processo complexo que exige recursos consideráveis a fim de garantir o desenvolvimento e a manutenção da gama necessária de competências e de capacidades escaláveis na União. Para tal, será necessário apostar na continuidade e no reforço dos investimentos na formação de profissionais e facilitadores da transferência e mediação de conhecimentos, que atuem como intermediários entre os intervenientes relevantes no domínio da investigação e inovação. É especialmente importante incentivar a participação das PME através de ecossistemas de inovação nacionais e regionais sólidos. Além disso, haverá que fomentar a proatividade das empresas em fase de arranque e das empresas em expansão de todas as dimensões e persuadir os parceiros industriais a estarem abertos à assunção de riscos,

⁽¹⁴⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e da Inovação, *Tackling R&I foreign interference* (Combater a interferência estrangeira na I&I): documento de trabalho dos serviços da Comissão, Serviço de Publicações, 2022.

RECOMENDA:

que os Estados-Membros e a Comissão Europeia apliquem os seguintes princípios orientadores para a valorização dos conhecimentos:

1) Valorização dos conhecimentos na política de investigação e inovação

- a) Assegurar a existência de estruturas de apoio a nível da União, nacional e regional para ajudar as organizações a compreender o âmbito de aplicação da presente Recomendação sobre a valorização dos conhecimentos, a avaliar as implicações que a mesma tem para elas, a mobilizar, se necessário, recursos financeiros e não financeiros para a pôr em prática e a desenvolver as estratégias e práticas necessárias para a sua aplicação e divulgação;
- b) Garantir que as políticas e práticas de criação de valor sejam definidas, aplicadas, partilhadas e divulgadas a nível organizacional;
- c) Garantir que as atividades de I&I financiadas por fundos públicos visem a utilização societal e a valorização mais amplas possíveis dos ativos intelectuais gerados pelas atividades de I&I, tendo simultaneamente em conta as questões de soberania e envolvendo todos os intervenientes do ecossistema;
- d) Reforçar as estruturas, os processos e as práticas de utilização dos resultados da investigação e dos conhecimentos científicos na conceção e execução das políticas públicas e no desenvolvimento e revisão das normas;
- e) Promover a igualdade, a diversidade e a inclusão, bem como evitar os preconceitos de género nos objetivos e atividades de valorização dos conhecimentos e entre as pessoas que participam nessas atividades, por exemplo, privilegiando equipas de investigação diversificadas e conteúdos de I&I que reflitam as perspetivas, os comportamentos e as necessidades dos diversos grupos da sociedade.

2) Competências e capacidades

- a) Promover o desenvolvimento das competências, aptidões e capacidades necessárias para apoiar as operações de valorização dos conhecimentos que envolvam todas as partes interessadas, desde os estudantes, investigadores e inventores aos empresários e intermediários profissionais, e desde os utilizadores dos conhecimentos aos decisores políticos;
- b) Assegurar a existência de regimes de mobilidade entre o meio académico, a indústria e o setor público, a fim de facilitar o desenvolvimento de competências e a fertilização cruzada de competências, culturas e práticas — também como um processo de aprendizagem ao longo da vida — entre os intervenientes na valorização dos conhecimentos a nível da União, nacional e regional;
- c) Garantir que o conhecimento tácito daqueles que geram os ativos intelectuais é reconhecido como sendo um dos elementos do processo de valorização. É importante promover abordagens de colaboração participativa que permitam incluir os talentos, as competências e o conhecimento tácito na inovação e valorização;
- d) Incentivar e facilitar a colaboração multidisciplinar e interdisciplinar que ultrapasse os domínios tecnológicos e envolva disciplinas como as ciências sociais, as ciências humanas e as artes, bem como abordagens cocriativas.

3) Sistema de incentivos

- a) Desenvolver e pôr em prática um sistema pertinente e equitativo que incentive todos os intervenientes nos ecossistemas de I&I, em especial os investigadores, os inovadores, os estudantes e o pessoal das universidades e das organizações de investigação públicas, a aprender, aplicar e praticar a valorização dos conhecimentos, bem como a atrair e reter talento;
- b) Prever medidas para que as empresas, em particular as PME, a sociedade civil, os cidadãos, os utilizadores finais e as autoridades públicas sejam parceiros ativos na cocriação de inovação com valor acrescentado, melhorando assim o acesso aos conhecimentos e a sua utilização, aumentando a aquisição de competências e incentivando a experimentação conjunta;
- c) Encorajar, apoiar e incentivar as organizações que realizam a valorização dos conhecimentos a recolher, partilhar e utilizar métricas que melhorem a aprendizagem e o desempenho dos intervenientes na valorização dos conhecimentos na União.

4) Gestão de ativos intelectuais

- a) Garantir que as políticas e práticas de gestão de ativos intelectuais sejam definidas, aplicadas, partilhadas, divulgadas e promovidas em todas as organizações envolvidas na valorização dos conhecimentos;
- b) Sensibilizar as universidades, as organizações de investigação, as autoridades públicas e as empresas para a importância da gestão dos ativos intelectuais num ambiente internacional, tendo simultaneamente em conta as questões de soberania;
- c) Garantir que os ativos intelectuais desenvolvidos pelas atividades de I&I financiadas por fundos públicos na União sejam geridos e controlados de modo que os benefícios socioeconómicos, incluindo o contributo para a sustentabilidade na União no seu conjunto, sejam tidos em conta e maximizados;
- d) Aumentar a sensibilização e a adoção de práticas e ferramentas de gestão de ativos intelectuais no domínio da ciência aberta e da inovação aberta, com vista a facilitar a utilização dos resultados e dos dados para fins de inovação;
- e) Aumentar a gestão eficiente dos ativos intelectuais, por exemplo, apoiando a constituição ativa de carteiras e promovendo as plataformas que ligam a oferta e a procura de ativos intelectuais, a fim de maximizar a criação de valor para todas as partes envolvidas.

5) Relevância nos regimes de financiamento público

- a) Estudar formas de reforçar a aplicação dos princípios da valorização dos conhecimentos no contexto da investigação financiada por fundos públicos;
- b) Ponderar a criação de regimes de financiamento específicos para complementar o financiamento da investigação, a fim de garantir que a valorização dos conhecimentos seja incentivada numa fase precoce da investigação, inclusive dando apoio aos intermediários.

6) Aprendizagem interpares

- a) Promover e apoiar os processos e práticas de aprendizagem interpares a nível nacional e transnacional para divulgar e incentivar a partilha de boas práticas⁽¹⁵⁾, estudos de casos, modelos a seguir e ensinamentos retirados da experiência, e para desenvolver especificações comuns para a valorização dos conhecimentos;
- b) Tomar como referência as organizações, os ecossistemas e as iniciativas de valorização dos conhecimentos de sucesso, a fim de desenvolver e promover conceitos, modelos e incentivos comuns que sirvam de guia para avaliar e implementar a gestão e os processos de valorização dos conhecimentos. Fazer também uso dos conhecimentos especializados, das redes e dos ensinamentos retirados das organizações pertinentes, como o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, o Instituto Europeu de Patentes, a Rede Europeia de Empresas, o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia e as respetivas Comunidades de Conhecimento e Inovação e outras organizações internacionais, europeias, nacionais ou regionais;
- c) Incentivar as universidades e as organizações de investigação públicas a congregarem os seus recursos, conhecimentos especializados, dados e infraestruturas entre disciplinas, países e regiões, a fim de promover mais práticas de aprendizagem interpares.

7) Métricas, acompanhamento e avaliação

- a) Promover esforços de colaboração para adotar definições, métricas e indicadores comuns e consensuais que englobem os diversos canais de valorização, a fim de ajudar a melhorar o desempenho da União em matéria de valorização dos conhecimentos, tendo em conta as diferenças contextuais entre os Estados-Membros e entre os intervenientes na valorização dos conhecimentos, bem como as especificidades dos diferentes setores;
- b) Garantir que as práticas de acompanhamento e avaliação utilizadas para aferir e avaliar as operações de valorização dos conhecimentos estejam alinhadas pelo quadro mais vasto de acompanhamento do EEI e minimizem os encargos administrativos a suportar pelos Estados-Membros e pelas partes interessadas, desenvolvendo simultaneamente sinergias com outras ações estratégicas pertinentes do EEI.

⁽¹⁵⁾ Na plataforma de valorização de conhecimentos da Comissão Europeia, que está permanentemente aberta à apresentação de novos exemplos de boas práticas, está disponível um repositório de exemplos de boas práticas.

A Recomendação 2008/416/CE é substituída pela presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2022,

Pelo Conselho
O Presidente
J. SÍKELA

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO n.º 2/2022 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA

de 17 de novembro de 2022

relativa à alteração do anexo 12 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça
relativo ao comércio de produtos agrícolas [2022/2416]

O COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir designado por «acordo») entrou em vigor a 1 de junho de 2002.
- (2) O anexo 12 do Acordo diz respeito à proteção das denominações de origem e das indicações geográficas (a seguir designadas por «IG») dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.
- (3) Por força do artigo 16.º, n.º 1, do anexo 12 do Acordo, a Suíça e a União Europeia procederam à análise e consulta pública previstas no artigo 3.º do mesmo anexo no respeitante às IG registadas na União Europeia e na Suíça, respetivamente, em 2017, 2018 e 2019, tendo em vista a sua proteção. Na sequência dessa análise, concluíram pela necessidade de alterar o anexo 12, de modo a incluir as IG registadas na União Europeia e na Suíça durante o dito período.
- (4) Decorrente da celebração do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽²⁾ e findo o período de transição previsto no artigo 126.º do mesmo acordo, as IG originárias do Reino Unido deixam de ser consideradas originárias da União Europeia e devem ser retiradas do anexo 12.
- (5) Por razões de transparência e de modo a ter em conta o facto de determinadas indicações geográficas da União Europeia serem originárias de mais do que um Estado-Membro, a lista de IG da UE passa a ter uma nova coluna que especifica a origem das mesmas.
- (6) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 6, do anexo 12 do acordo, o grupo de trabalho «DOP/IGP», instituído nos termos do artigo 6.º, n.º 7, do acordo, assiste o Comité a pedido deste último. O grupo de trabalho recomendou ao Comité que adaptasse a lista das IG constantes do anexo 12, apêndice 1, do acordo e a lista relativa à legislação das partes constante do referido anexo, apêndice 2,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os apêndices 1 e 2 do anexo 12 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas são substituídos pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p.132.

⁽²⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p.7.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor a 1 de janeiro de 2023.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2022.

Pelo Comité Misto da Agricultura

*O Presidente e Chefe da Delegação da
União Europeia*
Frank BOLLEN

A Chefe da Delegação Suíça
Michèle DÄPPEN

O Secretário do Comité
Luis QUEVEDO LEY

ANEXO

«Apêndice 1

LISTAS DAS RESPETIVAS IG QUE SÃO OBJETO DE PROTEÇÃO PELA OUTRA PARTE

1. Lista das IG suíças

Tipo de produto	Nome	Proteção (1)
Especiarias	Munder Safran	DOP
Queijos	Berner Alpkäse/Berner Hobelkäse	DOP
	Formaggio d'alpe ticinese	DOP
	Glarner Alpkäse	DOP
	L'Etivaz	DOP
	Gruyère	DOP
	Raclette du Valais/Walliser Raclette	DOP
	Sbrinz	DOP
	Tête de Moine, Fromage de Bellelay	DOP
	Vacherin fribourgeois	DOP
	Vacherin Mont-d'Or	DOP
	Werdenberger Sauerkäse/Liechtensteiner Sauerkäse/ Bloderkäse	DOP
Frutos	Poire à Botzi	DOP
Produtos hortícolas	Cardon épineux genevois	DOP
Produtos à base de carnes e charcutaria	Appenzeller Mostbröckli	IGP
	Appenzeller Pantli	IGP
	Appenzeller Siedwurst	IGP
	Berner Zungenwurst	IGP
	Bündnerfleisch	IGP
	Glarner Kalberwurst	IGP
	Jambon cru du Valais	IGP
	Lard sec du Valais	IGP
	Longeole	IGP
	Saucisse aux choux vaudoise	IGP
	Saucisse d'Ajoie	IGP
	Saucisson neuchâtelois/Saucisse neuchâteloise	IGP
	Saucisson vaudois	IGP
	St. Galler Bratwurst/St. Galler Kalbsbratwurst	IGP
Viande séchée du Valais	IGP	
Produtos de padaria	Cuchaule/Freiburger Safranbrot	DOP

Tipo de produto	Nome	Proteção (¹)
	Zuger Kirschtorte	IGP
	Pain de seigle valaisan/Walliser Roggenbrot	DOP
Produtos de moagem	Rheintaler Ribel/Türggen Ribel	DOP

(¹) De acordo com a legislação suíça em vigor, conforme consta do apêndice 2.

2. Lista das IG da União

Classes de produtos constantes do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (¹)	Tipo de produto	Origem
Gailtaler Almkäse		DOP	Queijos	Áustria
Gailtaler Speck		IGP	Produtos à base de carne	Áustria
Marchfeldspargel		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Áustria
Pöllauer Hirschbirne		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Áustria
Steirische Käferbohne		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Áustria
Steirischer Kren		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Áustria
Steirisches Kürbiskernöl		IGP	Óleos e gorduras	Áustria
Tiroler Almkäse/Tiroler Alpkäse		DOP	Queijos	Áustria
Tiroler Bergkäse		DOP	Queijos	Áustria
Tiroler Graukäse		DOP	Queijos	Áustria
Tiroler Speck		IGP	Produtos à base de carne	Áustria
Vorarlberger Alpkäse		DOP	Queijos	Áustria
Vorarlberger Bergkäse		DOP	Queijos	Áustria
Wachauer Marille		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Áustria
Waldviertler Graumohn		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Áustria
Beurre d'Ardenne		DOP	Óleos e gorduras	Bélgica
Brussels grondwitloof		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Bélgica
Fromage de Herve		DOP	Queijos	Bélgica
Gentse azalea		IGP	Flores e plantas ornamentais	Bélgica

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Geraardsbergse Mattentaart		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Bélgica
Jambon d'Ardenne		IGP	Produtos à base de carne	Bélgica
Liers vlaaike		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Bélgica
Pâté gaumais		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Bélgica
Plate de Florenville		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Bélgica
Poperingse Hopscheuten/ Poperingse Hoppescheuten		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Bélgica
Potjesvlees uit de Westhoek		IGP	Produtos à base de carne	Bélgica
Saucisson d'Ardenne/ Collier d'Ardenne/Pipe d'Ardenne		IGP	Produtos à base de carne	Bélgica
Vlaams - Brabantse Tafeldruif		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Bélgica
Vlaamse laurier		IGP	Flores e plantas ornamentais	Bélgica
Vlees van het rood ras van West-Vlaanderen		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Bélgica
Българско розово масло	Bulgarsko rozovo maslo	IGP	Óleos essenciais	Bulgária
Горнооряховски суджук	Gornooryahovski sudzhuk	IGP	Produtos à base de carne	Bulgária
Странджански манов мед/Манов мед от Странджа	Strandzhanski manov med/Manov med ot Strandzha	DOP	Outros produtos de origem animal	Bulgária
Γλυκό Τριαντάφυλλο Αγρού	Glyko Triantafyllo Agrou	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Chipre
Κολοκάσι Σωτήρας/ Κολοκάσι-Πούλλες Σωτήρας	Kolakasi Sotiras/ Kolakasi-Poullis Sotiras	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Chipre
Κουφέτα Αμυγδαλού Γεροσκήπου	Koufeta Amygdalou Geroskipou	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Chipre
Λουκούμι Γεροσκήπου	Loukoumi Geroskipou	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Chipre

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Παφίτικο Λουκάνικο	Pafitiko Loukaniko	IGP	Produtos à base de carne	Chipre
Březnický ležák		IGP	Cerveja	República Checa
Brněnské pivo/ Starobrněnské pivo		IGP	Cerveja	República Checa
Budějovické pivo		IGP	Cerveja	República Checa
Budějovický měšťanský var		IGP	Cerveja	República Checa
Černá Hora		IGP	Cerveja	República Checa
České pivo		IGP	Cerveja	República Checa
Českobudějovické pivo		IGP	Cerveja	República Checa
Český kmín		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	República Checa
Chamomilla bohémica		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	República Checa
Chelčicko — Lhenické ovoce		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	República Checa
Chodské pivo		IGP	Cerveja	República Checa
Hořické trubičky		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa
Jihočeská Niva		IGP	Queijos	República Checa
Jihočeská Zlatá Niva		IGP	Queijos	República Checa
Karlovarské oplatky		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa
Karlovarské trojhránky		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa
Karlovarský suchar		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa
Lomnické suchary		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa
Mariánskolázeňské oplatky		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Nošovické kysané zelí		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	República Checa
Olomoucké tvarůžky		IGP	Queijos	República Checa
Pardubický perník		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa
Pohořelický kapr		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	República Checa
Štramberké uši		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa
Třeboňský kapr		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	República Checa
VALAŠSKÝ FRGÁL		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	República Checa
Všestarská cibule		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	República Checa
Žatecký chmel		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	República Checa
Znojemské pivo		IGP	Cerveja	República Checa
Aachener Printen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Aachener Weihnachts-Leberwurst/Oecher Weihnachtsleberwurst		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Abensberger Spargel/ Abensberger Qualitätsspargel		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Aischgründer Karpfen		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Alemanha
Allgäuer Bergkäse		DOP	Queijos	Alemanha
Allgäuer Sennalpkäse		DOP	Queijos	Alemanha
Altenburger Ziegenkäse		DOP	Queijos	Alemanha
Ammerländer Dielenrauchschinken/ Ammerländer Katenschinken		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Ammerländer Schinken/ Ammerländer Knochenschinken		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Bamberger Hörnla/ Bamberger Hörnle/ Bamberger Hörnchen		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Bayerische Breze/ Bayerische Brezn/ Bayerische Brez'n/ Bayerische Brezel		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Bayerischer Meerrettich/ Bayerischer Kren		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Bayerisches Bier		IGP	Cerveja	Alemanha
Bayerisches Rindfleisch/ Rindfleisch aus Bayern		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Alemanha
Bayrisch Blockmalz/ Bayrischer Blockmalz/Echt Bayrisch Blockmalz/Aecht Bayrischer Blockmalz		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Beelitzer Spargel		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Bornheimer Spargel/Spargel aus dem Anbaugebiet Bornheim		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Bremer Bier		IGP	Cerveja	Alemanha
Bremer Klaben		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Diepholzer Moorschnucke		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Alemanha
Dithmarscher Kohl		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Dortmunder Bier		IGP	Cerveja	Alemanha
Dresdner Christstollen/ Dresdner Stollen/Dresdner Weihnachtsstollen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Düsseldorfer Mostert/ Düsseldorfer Senf Mostert/ Düsseldorfer Urtyp Mostert/Aechter Düsseldorfer Mostert		IGP	Pasta de mostarda	Alemanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Elbe-Saale Hopfen		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Alemanha
Eichsfelder Feldgieker/ Eichsfelder Feldkieker		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Feldsalat von der Insel Reichenau		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Filderkraut/ Filderspitzkraut		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Flönz		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Frankfurter Grüne Soße/ Frankfurter Grie Soß		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Fränkischer Grünkern		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Fränkischer Karpfen/ Frankenkarpfen/Karpfen aus Franken		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Alemanha
Glückstädter Matjes		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Alemanha
Göttinger Feldkieker		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Göttinger Stracke		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Greußener Salami		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Gurken von der Insel Reichenau		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Halberstädter Würstchen		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Hessischer Apfelwein		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Alemanha
Hessischer Handkäse/ Hessischer Handkäs		IGP	Queijos	Alemanha
Hofer Bier		IGP	Cerveja	Alemanha
Hofer Rindfleischwurst		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Holsteiner Karpfen		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Alemanha
Holsteiner Katenschinken/ Holsteiner Schinken/ Holsteiner Katenrauchschinken/ Holsteiner Knochenschinken		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Hopfen aus der Hallertau		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Alemanha
Höri Bülle		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Kölsch		IGP	Cerveja	Alemanha
Kulmbacher Bier		IGP	Cerveja	Alemanha
Lausitzer Leinöl		IGP	Óleos e gorduras	Alemanha
Lübecker Marzipan		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Lüneburger Heidekartoffeln		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Lüneburger Heidschnucke		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Alemanha
Mainfranken Bier		IGP	Cerveja	Alemanha
Meißner Fummel		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Münchener Bier		IGP	Cerveja	Alemanha
Nieheimer Käse		IGP	Queijos	Alemanha
Nürnberger Bratwürste/ Nürnberger Rostbratwürste		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Nürnberger Lebkuchen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Obazda/Obatzter		IGP	Outros produtos de origem animal	Alemanha
Oberlausitzer Biokarpfen		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Alemanha
Oberpfälzer Karpfen		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Alemanha
Odenwälder Frühstückskäse		DOP	Queijos	Alemanha
Oecher Puttes/Aachener Puttes		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Reuther Bier		IGP	Cerveja	Alemanha
Rheinisches Apfelkraut		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Rheinisches Zuckerrübenkraut/ Rheinischer Zuckerrübensirup/ Rheinisches Rübenkraut		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Salate von der Insel Reichenau		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Salzwedeler Baumkuchen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Schrobenhausener Spargel l/Spargel aus dem Schrobenhausener Land/Spargel aus dem Anbaugebiet Schrobenhausen		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Schwäbische Maultaschen/ Schwäbische Suppenmaultaschen		IGP	Massas alimentícias	Alemanha
Schwäbische Spätzle/ Schwäbische Knöpfle		IGP	Massas alimentícias	Alemanha
Schwäbisch-Hällisches Qualitätsschweinefleisch		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Alemanha
Schwarzwälder Schinken		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Schwarzwaldforelle		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Alemanha
Spalt Spalter		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Alemanha
Spargel aus Franken/ Fränkischer Spargel/ Franken-Spargel		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Spreewälder Gurken		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Spreewälder Meerrettich		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Stromberger Pflaume		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Tettlinger Hopfen		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Alemanha
Thüringer Leberwurst		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Thüringer Rostbratwurst		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Thüringer Rotwurst		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Tomaten von der Insel Reichenau		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Walbecker Spargel		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Alemanha
Weideochse vom Limpurger Rind		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Alemanha
Weißlacker/Allgäuer Weißlacker		DOP	Queijos	Alemanha
Westfälischer Knochenschinken		IGP	Produtos à base de carne	Alemanha
Westfälischer Pumpnickel		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Alemanha
Danablu		IGP	Queijos	Dinamarca
Esrom		IGP	Queijos	Dinamarca
Lammefjordsgulerod		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Dinamarca
Lammefjordskartofler		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Dinamarca
Vadehavslam		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Dinamarca
Vadehavsstude		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Dinamarca
Άγιος Ματθαίος Κέρκυρας	Agios Mattheos Kerkyras	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Αγκινάρα Ιρίων	Agkinara Irion	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Αγουρέλαιο Χαλκιδικής	Agoureleo Chalkidikis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Ακτινίδιο Πιερίας	Aktinidio Pierias	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Ακτινίδιο Σπερχειού	Aktinidio Sperchiou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Ανεβατό	Anevato	DOP	Queijos	Grécia
Αποκορώνας Χανίων Κρήτης	Apokoronas Chanion Kritis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Αρνάκι Ελασσόνας	Arnaki Elassonas	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Grécia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Αρχάνες Ηρακλείου Κρήτης	Arxanes Irakliou Kritis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Αυγοτάραχο Μεσολογγίου	Avgotaracho Messolongiou	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Grécia
Βιάννος Ηρακλείου Κρήτης	Viannos Irakliou Kritis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Βόρειος Μυλοπόταμος Ρεθύμνης Κρήτης	Vorios Mylopotamos Rethymnis Kritis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Γαλανό Μεταγγιτσίου Χαλκιδικής	Galano Metaggitsiou Chalkidikis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Γαλοτύρι	Galotyri	DOP	Queijos	Grécia
Γραβιέρα Αγράφων	Graviera Agrafon	DOP	Queijos	Grécia
Γραβιέρα Κρήτης	Graviera Kritis	DOP	Queijos	Grécia
Γραβιέρα Νάξου	Graviera Naxou	DOP	Queijos	Grécia
Ελιά Καλαμάτας	Elia Kalamatas	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο «Τροιζηνία»	Exeretiko partheno eleolado «Trizinia»	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο Θραψανό	Exeretiko partheno eleolado Thrapsano	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Εξαιρετικό Παρθένο Ελαιόλαδο Σέλινο Κρήτης	Exeretiko Partheno Eleolado Selino Kritis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Ζάκυνθος	Zakynthos	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Θάσος	Thassos	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Θρούμπα Αμπαδιάς Ρεθύμνης Κρήτης	Throumpa Ampadias Rethymnis Kritis	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Θρούμπα Θάσου	Throumpa Thassou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Θρούμπα Χίου	Throumpa Chiou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Καλαθάκι Λήμνου	Kalathaki Limnou	DOP	Queijos	Grécia
Καλαμάτα	Kalamata	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Κασέρι	Kasseri	DOP	Queijos	Grécia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Κατίκι Δομοκού	Katiki Domokou	DOP	Queijos	Grécia
Κατσικάκι Ελασσόνας	Katsikaki Elassonas	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Grécia
Κελυφωτό φυσίκι Φθιώτιδας	Kelifoto fystiki Fthiotidas	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κεράσια τραγανά Ροδοχωρίου	Kerassia Tragana Rodochoriou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κεφαλογραβιέρα	Kefalograviera	DOP	Queijos	Grécia
Κεφαλονιά	Kefalonia	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης	Kolymvari Chanion Kritis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Κονσερβολιά Αμφίσσης	Konservolia Amfissis	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κονσερβολιά Άρτας	Konservolia Artas	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κονσερβολιά Αταλάντης	Konservolia Atalantis	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κονσερβολιά Πηλίου Βόλου	Konservolia Piliou Volou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κονσερβολιά Ροβίων	Konservolia Rovion	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κονσερβολιά Στυλίδας	Konservolia Stylidas	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κοπανιστή	Kopanisti	DOP	Queijos	Grécia
Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα	Korinthiaki Stafida Vostitsa	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κουμ Κουάτ Κέρκυρας	Koum kouat Kerkyras	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Κρανίδι Αργολίδας	Kranidi Argolidas	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Κρασοτύρι Κω/Τυρί της Πόσας	Krasotiri Ko - Tiritis Possias	IGP	Queijos	Grécia
Κρητικό παξιμάδι	Kritiko paximadi	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Grécia
Κριτσά	Kritsa	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Κροκέες Λακωνίας	Krokees Lakonias	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Κρόκος Κοζάνης	Krokos Kozanis	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Grécia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Λαδοτύρι Μυτιλήνης	Ladotyri Mytilinis	DOP	Queijos	Grécia
Λακωνία	Lakonia	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Λέσβος/Μυτιλήνη	Lesvos/Mytilini	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Λυγουριό Ασκληπείου	Lygourio Asklipeiou	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Μανούρι	Manouri	DOP	Queijos	Grécia
Μανταρίνι Χίου	Mandarini Chiou	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Μαστίχα Χίου	Masticha Chiou	DOP	Gomas e resinas naturais	Grécia
Μαστιχέλαιο Χίου	Mastichelaio Chiou	DOP	Óleos essenciais	Grécia
Μελεκούνι	Melekouni	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Grécia
Μέλι Ελάτης Μαινάλου Βανίλια	Meli Elatis Menalou Vanilia	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Grécia
Μεσσαρά	Messara	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Μετσοβόνη	Metsovone	DOP	Queijos	Grécia
Μήλα Ζαγοράς Πηλίου	Mila Zagoras Piliou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Μήλα Ντελίσσιους Πιλαφά Τριπόλεως	Mila Delicious Pilafa Tripoleos	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Μήλο Καστοριάς	Milo Kastorias	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Μπάτζος	Batzos	DOP	Queijos	Grécia
Ξερά σύκα Κύμης	Xera syka Kymis	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Ξύγαλο Σητείας/Ξίγαλο Σητείας	Xygalo Siteias/Xigalo Siteias	DOP	Queijos	Grécia
Ξηρά Σύκα Ταξιάρχη	Xira Syka Taxiarchi	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Ξυνομυζήθρα Κρήτης	Xynomyzithra Kritis	DOP	Queijos	Grécia
Ολυμπία	Olympia	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Πατάτα Κάτω Νευροκοπίου	Patata Kato Nevrokopiou	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Πατάτα Νάξου	Patata Naxou	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Πευκοθυμαρόμελο Κρήτης	Pefkothymaromelo Kritis	DOP	Outros produtos de origem animal	Grécia
Πεζά Ηρακλείου Κρήτης	Peza Irakliou Kritis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Πέτρινα Λακωνίας	Petrina Lakonias	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Πηχτόγαλο Χανίων	Pichtogalo Chanion	DOP	Queijos	Grécia
Πορτοκάλια Μάλεμε Χανίων Κρήτης	Portokalia Maleme Chanion Kritis	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Πράσινες Ελιές Χαλκιδικής	Prasines Elies Chalkidikis	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Πρέβεζα	Preveza	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Ροδάκινα Νάουσας	Rodakina Naoussas	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Ρόδος	Rodos	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Σάμος	Samos	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Σαν Μιχάλη	San Michali	DOP	Queijos	Grécia
Σητεία Λασιθίου Κρήτης	Sitia Lasithiou Kritis	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Σταφίδα Ζακύνθου	Stafida Zakynthou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Σταφίδα Ηλείας	Stafida Ilias	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Σταφίδα Σουλτανίνα Κρήτης	Stafida Soultanina Kritis	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Σύκα Βραβρόνας Μαρκοπούλου Μεσσηνίας	Syka Vavronas Markopoulou Messongeion	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Σφέλα	Sfela	DOP	Queijos	Grécia
Τοματάκι Σαντορίνης	Tomataki Santorinis	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Τσακωνική μελιτζάνα Λεωνιδίου	Tsakoniki Melitzana Leonidiou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Τσίχλα Χίου	Tsikla Chiou	DOP	Gomas e resinas naturais	Grécia
Φάβα Σαντορίνης	Fava Santorinis	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φάβα Φενεού	Fava Feneou	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Φασόλια Βανίλιες Φενεού	Fasolia Vanilies Feneou	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φασόλια (Γίγαντες Ελέφαντες) Πρεσπών Φλώρινας	Fassolia Gigantes Elefantes Prespon Florinas	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φασόλια (πλακέ μεγαλόσπερμα) Πρεσπών Φλώρινας	Fassolia (plake megalosperma) Prespon Florinas	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φασόλια γίγαντες — ελέφαντες Καστοριάς	Fassolia Gigantes Elefantes Kastorias	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φασόλια γίγαντες ελέφαντες Κάτω Νευροκοπίου	Fassolia Gigantes Elefantes Kato Nevrokopiou	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φασόλια κοινά μεσόσπερμα Κάτω Νευροκοπίου	Fassolia kina Messosperma Kato Nevrokopiou	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φέτα	Feta	DOP	Queijos	Grécia
Φιρίκι Πηλίου	Firiki Piliou	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φοινίκι Λακωνίας	Finiki Lakonias	DOP	Óleos e gorduras	Grécia
Φορμαέλλα Αράχωβας Παρνασσού	Formaella Arachovas Parnassou	DOP	Queijos	Grécia
Φυστίκι Αίγινας	Fystiki Eginas	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Φυστίκι Μεγάρων	Fystiki Megaron	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Grécia
Χανιά Κρήτης	Chania Kritis	IGP	Óleos e gorduras	Grécia
Aceite Campo de Calatrava		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite Campo de Montiel		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite de La Alcarria		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite de la Rioja		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite de la Comunitat Valenciana		DOP	Óleos e gorduras	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Aceite de Mallorca/Aceite mallorquí/Oli de Mallorca/Oli mallorquí		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite de Terra Alta/Oli de Terra Alta		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite del Baix Ebre-Montsià/Oli del Baix Ebre-Montsià		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite del Bajo Aragón		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite de Lucena		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite de Navarra		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite Monterrubio		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceite Sierra del Moncayo		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Aceituna Aloreña de Málaga		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Aceituna de Mallorca/Aceituna Mallorquina/Oliva de Mallorca/Oliva Mallorquina		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Afuega'l Pitu		DOP	Queijos	Espanha
Ajo Morado de las Pedroñeras		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Alcachofa de Benicarló/Carxofa de Benicarló		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Alcachofa de Tudela		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Alfajor de Medina Sidonia		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Almendra de Mallorca/Almendra Mallorquina/Ametlla de Mallorca/Ametlla Mallorquina		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Alubia de La Bãneza-León		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Antequera		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Arroz de Valencia/Arròs de València		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Arroz del Delta del Ebro/Arròs del Delta de l'Ebre		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Arzúa-Ulloa		DOP	Queijos	Espanha
Avellana de Reus		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Azafrán de la Mancha		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha
Baena		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Berenjena de Almagro		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Botillo del Bierzo		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Caballa de Andalucía		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Espanha
Cabrales		DOP	Queijos	Espanha
Calasparra		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Calçot de Valls		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Capón de Vilalba		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Carne de Ávila		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Carne de Cantabria		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Carne de la Sierra de Guadarrama		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Carne de Salamanca		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Carne de Vacuno del País Vasco/Euskal Okela		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Castaña de Galicia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Cebolla Fuentes de Ebro		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Cebreiro		DOP	Queijos	Espanha
Cecina de León		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Cereza del Jerte		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Cerezas de la Montaña de Alicante		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Chirimoya de la Costa tropical de Granada-Málaga		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Chorizo de Cantimpalos		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Chorizo Riojano		IGP	Produtos à base de carne	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Chosco de Tineo		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Chufa de Valencia		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha
Cítricos Valencianos/ Cítrics Valencians		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Clementinas de las Tierras del Ebro/Clementines de les Terres de l'Ebre		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Coliflor de Calahorra		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Cordero de Extremadura		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Cordero de Navarra/ Nafarroako Arkumea		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Cordero Manchego		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Cordero Segureño		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Dehesa de Extremadura		DOP	Produtos à base de carne	Espanha
Ensaimada de Mallorca/ Ensaimada mallorquina		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Espárrago de Huétor-Tájar		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Espárrago de Navarra		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Estepa		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Faba Asturiana		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Faba de Lourenzá		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Fesols de Santa Pau		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Gall del Penedès		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Gamoneu/Gamonedo		DOP	Queijos	Espanha
Garbanzo de Escacena		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Garbanzo de Fuentesauco		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Gata-Hurdes		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Gofio Canario		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Granada Mollar de Elche/Granada de Elche		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Grelos de Galicia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Guijuelo		DOP	Produtos à base de carne	Espanha
Idiazabal		DOP	Queijos	Espanha
Jabugo		DOP	Produtos à base de carne	Espanha
Jamón de Serón		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Jamón de Teruel/Paleta de Teruel		DOP	Produtos à base de carne	Espanha
Jamón de Trevélez		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Jijona		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Judías de El Barco de Ávila		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Kaki Ribera del Xúquer		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Lacón Gallego		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Lechazo de Castilla y León		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Lenteja de La Armuña		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Lenteja de Tierra de Campos		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Les Garrigues		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Los Pedroches		DOP	Produtos à base de carne	Espanha
Mahón-Menorca		DOP	Queijos	Espanha
Mantecadas de Astorga		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Mantecados de Estepa		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Mantequilla de l'Alt Urgell y la Cerdanya/Mantega de l'Alt Urgell i la Cerdanya		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Mantequilla de Soria		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Manzana de Girona/Poma de Girona		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Manzana Reineta del Bierzo		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Mazapán de Toledo		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Mejillón de Galicia/ Mexillón de Galicia		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Espanha
Melocotón de Calanda		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Melón de la Mancha		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Melón de Torre Pacheco-Murcia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Melva de Andalucía		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Espanha
Miel de Galicia/Mel de Galicia		IGP	Outros produtos de origem animal	Espanha
Miel de Granada		DOP	Outros produtos de origem animal	Espanha
Miel de La Alcarria		DOP	Outros produtos de origem animal	Espanha
Miel de Liébana		DOP	Outros produtos de origem animal	Espanha
Miel de Tenerife		DOP	Outros produtos de origem animal	Espanha
Miel Villuercas-Ibores		DOP	Outros produtos de origem animal	Espanha
Mojama de Barbate		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Espanha
Mojama de Isla Cristina		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Espanha
Mongeta del Ganxet		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Montes de Granada		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Montes de Toledo		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Montoro-Adamuz		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Morcilla de Burgos		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Nísperos Callosa d'En Sarriá		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Oli de l'Empordà/Aceite de L'Empordà		DOP	Óleos e gorduras	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Pa de Pagès Català		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Pan Galego/Pan Gallego		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Pan de Alfacar		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Pan de Cea		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Pan de Cruz de Ciudad Real		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Papas Antiguas de Canarias		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pasas de Málaga		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pataca de Galicia/Patata de Galicia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Patatas de Prades/Patates de Prades		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pemento da Arnoia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pemento de Herbón		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pemento de Mougán		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pemento de Oímbra		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pemento do Couto		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pera de Jumilla		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pera de Lleida		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Peras de Rincón de Soto		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Picón Bejes-Tresviso		DOP	Queijos	Espanha
Pimentón de la Vera		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha
Pimentón de Murcia		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha
Pimiento Asado del Bierzo		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Pimiento de Fresno-Benavente		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pimiento de Gernika/ Gernikako Piperra		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pimiento Riojano		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Pimientos del Piquillo de Lodosa		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Plátano de Canarias		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Polvorones de Estepa		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Pollo y Capón del Prat		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Poniente de Granada		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Priego de Córdoba		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Queso Camerano		DOP	Queijos	Espanha
Queso Casin		DOP	Queijos	Espanha
Queso de Flor de Guía/Queso de Media Flor de Guía/Queso de Guía		DOP	Queijos	Espanha
Queso de La Serena		DOP	Queijos	Espanha
Queso de l'Alt Urgell y la Cerdanya		DOP	Queijos	Espanha
Queso de Murcia		DOP	Queijos	Espanha
Queso de Murcia al vino		DOP	Queijos	Espanha
Queso de Valdeón		IGP	Queijos	Espanha
Queso Ibores		DOP	Queijos	Espanha
Queso Los Beyos		IGP	Queijos	Espanha
Queso Majorero		DOP	Queijos	Espanha
Queso Manchego		DOP	Queijos	Espanha
Queso Nata de Cantabria		DOP	Queijos	Espanha
Queso Palmero/Queso de la Palma		DOP	Queijos	Espanha
Queso Tetilla/Queixo Tetilla		DOP	Queijos	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Queso Zamorano		DOP	Queijos	Espanha
Quesucos de Liébana		DOP	Queijos	Espanha
Roncal		DOP	Queijos	Espanha
Rosée des Pyrénées Catalanes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha, França
Salchichón de Vic/Llonganissa de Vic		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
San Simón da Costa		DOP	Queijos	Espanha
Sidra de Asturias/Sidra d'Asturies		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha
Sierra de Cadiz		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Sierra de Cazorla		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Sierra de Segura		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Sierra Mágina		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Siurana		DOP	Óleos e gorduras	Espanha
Sobao Pasiego		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Sobrasada de Mallorca		IGP	Produtos à base de carne	Espanha
Tarta de Santiago		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Ternasco de Aragón		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Tenera Asturiana		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Tenera de Aliste		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Tenera de Extremadura		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Tenera de los Pirineos Catalanes/Vedella dels Pirineus Catalans/Vedell des Pyrénées Catalanes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha, França
Tenera de Navarra/Nafarroako Aratxea		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Tenera Gallega		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Espanha
Tomate La Cañada		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Torta del Casar		DOP	Queijos	Espanha
Turrón de Agramunt/Torró d'Agramunt		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Turrón de Alicante		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Espanha
Uva de mesa embolsada «Vinalopó»		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Espanha
Vinagre de Jerez		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha
Vinagre del Condado de Huelva		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha
Vinagre de Montilla-Moriles		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Espanha
Kainuun rönttönen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Finlândia
Kitkan viisas		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Finlândia
Lapin Poron kuivaliha		DOP	Produtos à base de carne	Finlândia
Lapin Poron kylmäsavuliha		DOP	Produtos à base de carne	Finlândia
Lapin Poron liha		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Finlândia
Lapin Puikula		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Finlândia
Puruveden muikku		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Finlândia
Abondance		DOP	Queijos	França
Abricots rouges du Roussillon		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Agneau de lait des Pyrénées		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Agneau de l'Aveyron		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Agneau de Lozère		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Agneau de Pauillac		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Agneau du Périgord		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Agneau de Sisteron		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Agneau du Bourbonnais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Agneau du Limousin		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Agneau du Poitou-Charentes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Agneau du Quercy		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Ail blanc de Lomagne		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Ail de la Drôme		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Ail fumé d'Arleux		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Ail rose de Lautrec		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Ail violet de Cadours		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Anchois de Collioure		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	França
Artichaut du Rousillon		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Asperge des sables des Landes		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Asperges du Blayais		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Banon		DOP	Queijos	França
Barèges-Gavarnie		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Béa du Roussillon		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Beaufort	—	DOP	Queijos	França
Bergamote(s) de Nancy		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	França
Beurre Charentes-Poitou/ Beurre des Charentes/ Beurre des Deux-Sèvres		DOP	Óleos e gorduras	França
Beurre de Bresse		DOP	Óleos e gorduras	França
Beurre d'Isigny		DOP	Óleos e gorduras	França
Bleu d'Auvergne		DOP	Queijos	França
Bleu de Gex Haut-Jura/Bleu de Septmoncel		DOP	Queijos	França
Bleu des Causses		DOP	Queijos	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Bleu du Vercors-Sassenage		DOP	Queijos	França
Bœuf charolais du Bourbonnais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Bœuf de Bazas		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Bœuf de Chalosse		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Bœuf de Charolles		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Bœuf de Vendée		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Bœuf du Maine		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Boudin blanc de Rethel		IGP	Produtos à base de carne	França
Brie de Meaux		DOP	Queijos	França
Brie de Melun		DOP	Queijos	França
Brillat-Savarin		IGP	Queijos	França
Brioche vendéenne		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	França
Brocciu Corse/Brocciu		DOP	Queijos	França
Bulot de la Baie de Granville		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	França
Camembert de Normandie		DOP	Queijos	França
Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)		IGP	Produtos à base de carne	França
Cantal/Fourme de Cantal		DOP	Queijos	França
Chabichou du Poitou		DOP	Queijos	França
Chaource		DOP	Queijos	França
Chapon du Périgord		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Charolais		DOP	Queijos	França
Charolais de Bourgogne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Chasselas de Moissac		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Châtaigne d'Ardèche		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Chevrotin		DOP	Queijos	França
Choucroute d'Alsace		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Cidre Cotentin/Cotentin		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França
Cidre de Bretagne/Cidre breton		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França
Cidre de Normandie/Cidre normand		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França
Citron de Menton		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Clémentine de Corse		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Coco de Paimpol		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Comté		DOP	Queijos	França
Coppa de Corse/Coppa de Corse - Coppa di Corsica		DOP	Produtos à base de carne	França
Coquille Saint-Jacques des Côtes d'Armor		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	França
Cornouaille		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França
Crème de Bresse		DOP	Outros produtos de origem animal	França
Crème d'Isigny/Crème fraîche d'Isigny		DOP	Outros produtos de origem animal	França
Crème fraîche fluide d'Alsace		IGP	Outros produtos de origem animal	França
Crottin de Chavignol/Chavignol		DOP	Queijos	França
Dinde de Bresse		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Domfront		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França
Echalote d'Anjou		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Époisses		DOP	Queijos	França
Farine de blé noir de Bretagne/Farine de blé noir de Bretagne — Gwinizh du Breizh		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Farine de châtaigne corse/Farina castagnina corsa		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Farine de Petit Epeautre de Haute Provence		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Figue de Solliès		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Fin Gras/Fin Gras du Mézenc		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Foin de Crau		DOP	Foin	França
Fourme d'Ambert		DOP	Queijos	França
Fourme de Montbrison		DOP	Queijos	França
Fraise du Périgord		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Fraises de Nîmes		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Gâche vendéenne		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	França
Génisse Fleur d'Aubrac		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Gruyère (2)		IGP	Queijos	França
Haricot tarbais		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Huile d'olive d'Aix-en-Provence		DOP	Óleos e gorduras	França
Huile d'olive de Corse/Huile d'olive de Corse-Oliu di Corsica		DOP	Óleos e gorduras	França
Huile d'olive de Haute-Provence		DOP	Óleos e gorduras	França
Huile d'olive de la Vallée des Baux-de-Provence		DOP	Óleos e gorduras	França
Huile d'olive de Nice		DOP	Óleos e gorduras	França
Huile d'olive de Nîmes		DOP	Óleos e gorduras	França
Huile d'olive de Nyons		DOP	Óleos e gorduras	França
Huile essentielle de lavande de Haute-Provence/ Essence de lavande de Haute-Provence		DOP	Óleos e gorduras	França
Huitres Marennes Oléron		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Jambon d'Auvergne		IGP	Produtos à base de carne	França
Jambon de Bayonne		IGP	Produtos à base de carne	França
Jambon noir de Bigorre		DOP	Produtos à base de carne	França
Jambon sec de Corse/Jambon sec de Corse – Prisuttu		DOP	Produtos à base de carne	França
Jambon de Lacaune		IGP	Produtos à base de carne	França
Jambon de l'Ardèche		IGP	Produtos à base de carne	França
Jambon de Vendée		IGP	Produtos à base de carne	França
Jambon sec des Ardennes/Noix de Jambon sec des Ardennes		IGP	Produtos à base de carne	França
Jambon du Kintoa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Kintoa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Kiwi de l'Adour		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Laguiole		DOP	Queijos	França
Langres		DOP	Queijos	França
Lentille verte du Puy		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Lentilles vertes du Berry		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Lingot du Nord		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Livarot		DOP	Queijos	França
Lonzo de Corse/Lonzo de Corse - Lonzu		DOP	Produtos à base de carne	França
Lucques de Languedoc		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Mâche nantaise		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Mâconnais		DOP	Queijos	França
Maine - Anjou		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Maroilles/Marolles		DOP	Queijos	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Melon de Guadeloupe		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Melon du Haut-Poitou		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Melon du Quercy		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Miel d'Alsace		IGP	Outros produtos de origem animal	França
Miel des Cévennes		IGP	Outros produtos de origem animal	França
Miel de Corse – Mele di Corsica		DOP	Outros produtos de origem animal	França
Miel de Provence		IGP	Outros produtos de origem animal	França
Miel de sapin des Vosges		DOP	Outros produtos de origem animal	França
Mirabelles de Lorraine		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Mogette de Vendée		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Mont d'Or/Vacherin du Haut-Doubs		DOP	Queijos	França
Morbier		DOP	Queijos	França
Moules de Bouchot de la Baie du Mont-Saint-Michel		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	França
Moutarde de Bourgogne		IGP	Pasta de mostarda	França
Munster/Munster-Géromé		DOP	Queijos	França
Muscat du Ventoux		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Neufchâtel		DOP	Queijos	França
Noisette de Cervione — Nuciola di Cervioni		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Noix de Grenoble		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Noix du Périgord		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Œufs de Loué		IGP	Outros produtos de origem animal	França
Oie d'Anjou		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Oignon de Roscoff		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Oignon doux des Cévennes		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Olive de Nice		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Olive de Nîmes		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Olives cassées de la Vallée des Baux-de-Provence		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Olives noires de la Vallée des Baux de Provence		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Olives noires de Nyons		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Ossau-Iraty		DOP	Queijos	França
Pâté de Campagne Breton		IGP	Produtos à base de carne	França
Pâtes d'Alsace		IGP	Massas alimentícias	França
Pays d'Auge/Pays d'Auge-Cambremer		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França
Pélardon		DOP	Queijos	França
Petit Épeautre de Haute-Provence		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Picodon		DOP	Queijos	França
Piment d'Espelette/Piment d'Espelette – Ezpeletako Biperra		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França
Pintadeau de la Drôme		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Pintade de l'Ardèche		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Poireaux de Créances		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Pomelo de Corse		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Pomme de terre de l'Île de Ré		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Pomme du Limousin		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Pommes des Alpes de Haute Durance		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Pommes de terre de Merville		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Pommes et poires de Savoie/Pommes de Savoie/Poires de Savoie		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Pont-l'Évêque		DOP	Queijos	França
Porc d'Auvergne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Porc de Franche-Comté		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Porc de la Sarthe		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Porc de Normandie		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Porc de Vendée		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Porc du Limousin		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Porc du Sud-Ouest		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Porc noir de Bigorre		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Poularde du Périgord		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Poulet de l'Ardèche/ Chapon de l'Ardèche		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Poulet des Cévennes/ Chapon des Cévennes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Poulet du Périgord		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Poulligny-Saint-Pierre		DOP	Queijos	França
Prés-salés de la baie de Somme		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Prés-salés du Mont-Saint-Michel		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Pruneaux d'Agen/ Pruneaux d'Agen mi-cuits		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Raclette de Savoie		IGP	Queijos	França
Raviole du Dauphiné		IGP	Massas alimentícias	França
Reblochon/Reblochon de Savoie		DOP	Queijos	França
Rigotte de Condrieu		DOP	Queijos	França
Rillettes de Tours		IGP	Produtos à base de carne	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Riz de Camargue		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	França
Rocamadour		DOP	Queijos	França
Roquefort		DOP	Queijos	França
Sainte-Maure de Touraine		DOP	Queijos	França
Saint-Marcellin		IGP	Queijos	França
Saint-Nectaire		DOP	Queijos	França
Salers		DOP	Queijos	França
Saucisse de Montbéliard		IGP	Produtos à base de carne	França
Saucisse de Morteau/Jésus de Morteau		IGP	Produtos à base de carne	França
Saucisson de Lacaune/Saucisse de Lacaune		IGP	Produtos à base de carne	França
Saucisson de l'Ardèche		IGP	Produtos à base de carne	França
Saucisson sec d'Auvergne/Saucisse sèche d'Auvergne		IGP	Produtos à base de carne	França
Selles-sur-Cher		DOP	Queijos	França
Soumaintrain		IGP	Queijos	França
Taureau de Camargue		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Thym de Provence		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	França
Tome des Bauges		DOP	Queijos	França
Tomme de Savoie		IGP	Queijos	França
Tomme des Pyrénées		IGP	Queijos	França
Valençay		DOP	Queijos	França
Veau d'Aveyron et du Ségala		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Veau du Limousin		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles d'Alsace		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles d'Ancenis		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles d'Auvergne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Bourgogne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Volaille de Bresse/Poulet de Bresse/Poularde de Bresse/Chapon de Bresse		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Bretagne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Challans		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Cholet		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Gascogne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Houdan		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Janzé		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de la Champagne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de la Drôme		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de l'Ain		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Licques		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de l'Orléanais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Normandie		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles de Vendée		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles des Landes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Béarn		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Berry		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Charolais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Forez		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Gatinais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Gers		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Languedoc		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Lauragais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Maine		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Volailles du plateau de Langres		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Val de Sèvres		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Volailles du Velay		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	França
Baranjski kulen		IGP	Produtos à base de carne	Croácia
Dalmatinski pršut		IGP	Produtos à base de carne	Croácia
Drniški pršut		IGP	Produtos à base de carne	Croácia
Ekstra djevičansko maslinovo ulje Cres		DOP	Óleos e gorduras	Croácia
Istarski pršut/Istrski pršut		DOP	Produtos à base de carne	Croácia, Eslovénia
Istra		DOP	Óleos e gorduras	Croácia, Eslovénia
Korčulansko maslinovo ulje		DOP	Óleos e gorduras	Croácia
Krčki pršut		IGP	Produtos à base de carne	Croácia
Krčko maslinovo ulje		DOP	Óleos e gorduras	Croácia
Lička janjetina		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Croácia
Lički krumpir		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Croácia
Međimursko meso 'z tiblice		IGP	Produtos à base de carne	Croácia
Neretvanska mandarina		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Croácia
Ogulinski kiseli kupus/Ogulinsko kiselo zelje		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Croácia
Paška janjetina		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Croácia
Paški sir		DOP	Queijos	Croácia
Poljički soparnik/Poljički zeljanik/Poljički uljenjak		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Croácia
Slavonski kulen/Slavonski kulin		IGP	Produtos à base de carne	Croácia
Slavonski med		DOP	Outros produtos de origem animal	Croácia
Šoltansko maslinovo ulje		DOP	Óleos e gorduras	Croácia
Varaždinsko zelje		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Croácia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Zagorski mlinci		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Croácia
Zagorski puran		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Croácia
Alföldi kamillavirágzat		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Hungria
Budapesti szalámi/ Budapesti téliszalámi		IGP	Produtos à base de carne	Hungria
Csabai kolbász/Csabai vastagkolbász		IGP	Produtos à base de carne	Hungria
Gönci kajszibarack		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Hungria
Gyulai kolbász/Gyulai pároskolbász		IGP	Produtos à base de carne	Hungria
Hajdúsági torma		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Hungria
Kalocsai fűszerpaprika őrlemény		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Hungria
Magyar szürkemarha hús		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Hungria
Makói petrezselyemgyökér		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Hungria
Makói vöröshagyma/ Makói hagyma		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Hungria
Szegedi fűszerpaprika- őrlemény/Szegedi paprika		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Hungria
Szegedi szalámi/Szegedi téliszalámi		DOP	Produtos à base de carne	Hungria
Szentesi paprika		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Hungria
Szóregi rózsatő		IGP	Flores e plantas ornamentais	Hungria
Clare Island Salmon		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Irlanda
Connemara Hill lamb/Uain Sléibhe Chonamara		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Irlanda
Imokilly Regato		DOP	Queijos	Irlanda
Sneem Black Pudding		IGP	Produtos à base de carne	Irlanda
Timoleague Brown Pudding		IGP	Produtos à base de carne	Irlanda

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Waterford Blaa/Blaa		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Irlanda
Abbacchio Romano		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Itália
Acciughe Sotto Sale del Mar Ligure		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Itália
Aceto balsamico di Modena		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Itália
Aceto balsamico tradizionale di Modena		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Itália
Aceto balsamico tradizionale di Reggio Emilia		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Itália
Aglione Bianco Polesano		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Aglione di Voghiera		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Agnello del Centro Italia		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Itália
Agnello di Sardegna		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Itália
Alto Crotonese		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Amarene Brusche di Modena		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Anguria Reggiana		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Aprutino Pescarese		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Arancia del Gargano		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Arancia di Ribera		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Arancia Rossa di Sicilia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Asiago		DOP	Queijos	Itália
Asparago Bianco di Bassano		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Asparago bianco di Cimadolmo		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Asparago di Badoere		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Asparago di Cantello		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Asparago verde di Altedo		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Basilico Genovese		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Bergamotto di Reggio Calabria – Olio essenziale		DOP	Óleos essenciais	Itália
Bitto		DOP	Queijos	Itália
Bra		DOP	Queijos	Itália
Bresaola della Valtellina		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Brisighella		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Brovada		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Bruzio		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Burrata di Andria		IGP	Queijos	Itália
Caciocavallo Silano		DOP	Queijos	Itália
Canestrato di Moliterno		IGP	Queijos	Itália
Canestrato Pugliese		DOP	Queijos	Itália
Canino		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Cantuccini Toscani/ Cantucci Toscani		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Cappellacci di zucca ferraresi		IGP	Massas alimentícias	Itália
Capocollo di Calabria		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Capperi di Pantelleria		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Carciofo Brindisino		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Carciofo di Paestum		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Carciofo Romanesco del Lazio		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Carciofo Spinoso di Sardegna		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Carota dell'Altopiano del Fucino	—	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Carota Novella di Ispica		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Cartoceto		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Casatella Trevigiana		DOP	Queijos	Itália
Casciotta d'Urbino		DOP	Queijos	Itália
Castagna Cuneo	—	IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Castagna del Monte Amiata		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Castagna di Montella		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Castagna di Vallerano		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Castelmagno		DOP	Queijos	Itália
Chianti Classico		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Ciauscolo		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Cilento		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Ciliegia dell'Etna		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Ciliegia di Marostica		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Ciliegia di Vignola		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Cinta Senese		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Itália
Ciocolato di Modica		IGP	Chocolate e produtos derivados	Itália
Cipolla bianca di Margherita		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Cipolla Rossa di Tropea Calabria		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Cipollotto Nocerino		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Clementine del Golfo di Taranto		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Clementine di Calabria		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Collina di Brindisi		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Colline di Romagna		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Colline Pontine		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Colline Salernitane	—	DOP	Óleos e gorduras	Itália
Colline Teatine		DOP	Óleos e gorduras	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Coppa di Parma		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Coppa Piacentina		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Coppia Ferrarese		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Cotechino Modena		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Cozza di Scardovari		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Itália
Crudo di Cuneo		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Culatello di Zibello		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Culurgionis d'Ogliastro		IGP	Massas alimentícias	Itália
Dauno		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Fagioli Bianchi di Rotonda		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Fagiolo Cannellino di Atina		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Fagiolo Cuneo		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Fagiolo di Lamon della Vallata Bellunese		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Fagiolo di Sarconi		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Fagiolo di Sorana		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Farina di castagne della Lunigiana		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Farina di Neccio della Garfagnana		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Farro di Monteleone di Spoleto		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Farro della Garfagnana		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Fichi di Cosenza		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Fico Bianco del Cilento		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Ficodindia dell'Etna		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Ficodindia di San Cono		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Finocchiona		IGP	Produtos à base de carne	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Fiore Sardo		DOP	Queijos	Itália
Focaccia di Recco col formaggio		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Fontina		DOP	Queijos	Itália
Formaggella del Luinese		DOP	Queijos	Itália
Formaggio di Fossa di Sogliano		DOP	Queijos	Itália
Formai de Mut dell'Alta Valle Brembana		DOP	Queijos	Itália
Fungo di Borgotaro		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Garda		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Gorgonzola		DOP	Queijos	Itália
Grana Padano		DOP	Queijos	Itália
Insalata di Lusia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Irpinia – Colline dell'Ufita		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Kiwi Latina		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
La Bella della Daunia	—	DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Laghi Lombardi	—	DOP	Óleos e gorduras	Itália
Lametia		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Lardo di Colonnata		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Lenticchia di Altamura		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Lenticchia di Castelluccio di Norcia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Limone Costa d'Amalfi		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Limone di Rocca Imperiale		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Limone di Siracusa		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Limone di Sorrento		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Limone Femminello del Gargano		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Limone Interdonato Messina		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Liquirizia di Calabria		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Itália
Lucanica di Picerno		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Lucca		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Maccheroncini di Campofilone		IGP	Massas alimentícias	Itália
Marche		IGP	Óleos e gorduras	Itália
Marrone della Valle di Susa		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Marrone del Mugello		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Marrone di Caprese Michelangelo		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Marrone di Castel del Rio		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Marrone di Combai		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Marrone di Roccadaspide		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Marrone di San Zeno		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Marrone di Serino/Castagna di Serino		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Marroni del Monfenera		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Mela Alto Adige/Südtiroler Apfel		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Mela di Valtellina		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Mela Rossa Cuneo		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Mela Val di Non		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Melannurca Campana		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Melanzana Rossa di Rotonda		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Melone Mantovano		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Miele della Lunigiana		DOP	Outros produtos de origem animal	Itália
Miele delle Dolomiti Bellunesi		DOP	Outros produtos de origem animal	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Miele Varesino		DOP	Outros produtos de origem animal	Itália
Molise		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Montasio		DOP	Queijos	Itália
Monte Etna		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Monte Veronese		DOP	Queijos	Itália
Monti Iblei		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Mortadella Bologna		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Mortadella di Prato		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Mozzarella di Bufala Campana		DOP	Queijos	Itália
Murazzano		DOP	Queijos	Itália
Nocciola del Piemonte/ Nocciola Piemonte		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Nocciola di Giffoni		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Nocciola Romana		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Nocellara del Belice		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Nostrano Valtrompia		DOP	Queijos	Itália
Oliva Ascolana del Piceno		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Olio di Calabria		IGP	Óleos e gorduras	Itália
Olio di Puglia		IGP	Óleos e gorduras	Itália
Oliva di Gaeta		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Ossolano		DOP	Queijos	Itália
Pagnotta del Dittaino		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pampapato di Ferrara/ Pampepato di Ferrara		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Pancetta di Calabria		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Pancetta Piacentina		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Pane casareccio di Genzano	—	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Pane di Altamura	—	DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Pane di Matera		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Pane Toscano		DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Panforte di Siena		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Parmigiano Reggiano	—	DOP	Queijos	Itália
Pasta di Gragnano		IGP	Massas alimentícias	Itália
Patata del Fucino		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Patata dell'Alto Viterbese		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Patata della Sila		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Patata di Bologna		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Patata novella di Galatina		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Patata Rossa di Colfiorito		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pecorino Crotonese		DOP	Queijos	Itália
Pecorino delle Balze Volterrane		DOP	Queijos	Itália
Pecorino di Filiano		DOP	Queijos	Itália
Pecorino di Picinisco		DOP	Queijos	Itália
Pecorino Romano		DOP	Queijos	Itália
Pecorino Sardo		DOP	Queijos	Itália
Pecorino Siciliano		DOP	Queijos	Itália
Pecorino Toscano		DOP	Queijos	Itália
Penisola Sorrentina		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Peperone di Pontecorvo		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Peperone di Senise		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Pera dell'Emilia Romagna		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pera mantovana		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pescabivona		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pesca di Leonforte		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pesca di Verona		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pesca e nettarina di Romagna		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Piacentinu Ennese		DOP	Queijos	Itália
Piadina Romagnola/Piada Romagnola		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Piave		DOP	Queijos	Itália
Pistacchio verde di Bronte		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pitina		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Pizzoccheri della Valtellina		IGP	Massas alimentícias	Itália
Pomodorino del Piennolo del Vesuvio		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pomodoro di Pachino		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Porchetta di Ariccia		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Pretuziano delle Colline Teramane		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Prosciutto Amatriciano		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Prosciutto di Carpegna		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Prosciutto di Modena		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Prosciutto di Norcia		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Prosciutto di Parma		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Prosciutto di Sauris		IGP	Produtos à base de carne	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Prosciutto di San Daniele		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Itália
Prosciutto Toscano		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Prosciutto Veneto Berico-Euganeo		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Provolone del Monaco		DOP	Queijos	Itália
Provolone Valpadana		DOP	Queijos	Itália
Puzzzone di Moena/Spretz Tzaorì		DOP	Queijos	Itália
Quartirolo Lombardo		DOP	Queijos	Itália
Radicchio di Chioggia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Radicchio di Verona		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Radicchio Rosso di Treviso		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Radicchio Variegato di Castelfranco		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Ragusano		DOP	Queijos	Itália
Raschera		DOP	Queijos	Itália
Ricciarelli di Siena		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Ricotta di Bufala Campana		DOP	Outros produtos de origem animal	Itália
Ricotta Romana		DOP	Queijos	Itália
Riso del Delta del Po		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Riso di Baraggia Biellese e Vercellese		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Riso Nano Vialone Veronese		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Riviera Ligure		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Robiola di Roccaverano		DOP	Queijos	Itália
Sabina		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Salama da sugo		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Salame Brianza		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Salame Cremona		IGP	Produtos à base de carne	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Salame di Varzi		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Salame d'oca di Mortara		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Salame Felino		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Salame Piacentino		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Salame Piemonte		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Salame S. Angelo		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Salamini italiani alla cacciatora		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Salmerino del Trentino		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Itália
Salsiccia di Calabria		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Salva Cremasco		DOP	Queijos	Itália
Sardegna		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Scalognò di Romagna		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Sedano Bianco di Sperlunga		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Seggiano		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Sicilia		IGP	Óleos e gorduras	Itália
Silter		DOP	Queijos	Itália
Soppressata di Calabria		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Soprèssa Vicentina		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Speck dell'Alto Adige/ Südtiroler Markenspeck/ Südtiroler Speck		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Spresa delle Giudicarie		DOP	Queijos	Itália
Squacquerone di Romagna		DOP	Queijos	Itália
Stelvio/Stilfser		DOP	Queijos	Itália
Strachitunt		DOP	Queijos	Itália
Susina di Dro		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Taleggio		DOP	Queijos	Itália
Tergeste		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Terra di Bari		DOP	Óleos e gorduras	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Terra d'Otranto		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Terre Aurunche		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Terre di Siena		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Terre Tarentine		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Tinca Gobba Dorata del Pianalto di Poirino		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Itália
Toma Piemontese		DOP	Queijos	Itália
Torrone di Bagnara		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Itália
Toscano		IGP	Óleos e gorduras	Itália
Trote del Trentino		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Itália
Tuscia		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Umbria		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Uva da tavola di Canicattì		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Uva da tavola di Mazzarrone		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Uva di Puglia		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Itália
Val di Mazara		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Valdemone		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Valle d'Aosta Fromadzo		DOP	Queijos	Itália
Valle d'Aosta Jambon de Bosses		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Valle d'Aosta Lard d'Arnad		DOP	Produtos à base de carne	Itália
Valle del Belice		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Valli Trapanesi		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Valtellina Casera		DOP	Queijos	Itália
Vastedda della valle del Belice		DOP	Queijos	Itália
Veneto Valpolicella, Veneto Euganei e Berici, Veneto del Grappa		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Vitellone bianco dell'Appennino Centrale		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Itália

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Vitelloni Piemontesi della coscia		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Itália
Vulture		DOP	Óleos e gorduras	Itália
Zafferano dell'Aquila		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Itália
Zafferano di San Gimignano		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Itália
Zafferano di Sardegna		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Itália
Zampone Modena		IGP	Produtos à base de carne	Itália
Daujėnų naminė duona		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Lituânia
Džiugas		IGP	Queijos	Lituânia
Kaimiškas Jovarų alus		IGP	Bières	Lituânia
Lietuviškas varškės sūris		IGP	Queijos	Lituânia
Liliputas		IGP	Queijos	Lituânia
Seinų/Lazdijų krašto medus/Miód z Sejneńszczyzny/Łódzieszczyzny		DOP	Outros produtos de origem animal	Lituânia, Polónia
Stakliškės		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Lituânia
Beurre rose — Marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg		DOP	Óleos e gorduras	Luxemburgo
Miel — Marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg		DOP	Outros produtos de origem animal	Luxemburgo
Salaisons fumées, marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg		IGP	Produtos à base de carne	Luxemburgo
Viande de porc, marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Luxemburgo
Carnikavas nēģi		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Letónia
Latvijas lielie pelēkie zirņi		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Letónia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Rucavas baltais sviests		IGP	Óleos e gorduras	Letónia
Boeren-Leidse met sleutels		DOP	Queijos	Países Baixos
Brabantse Wal asperges		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Países Baixos
De Meerlander		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Países Baixos
Edam Holland		IGP	Queijos	Países Baixos
Gouda Holland		IGP	Queijos	Países Baixos
Hollandse geitenkaas		IGP	Queijos	Países Baixos
Kanterkaas/ Kanternagelkaas/ Kanterkomijnkaas		DOP	Queijos	Países Baixos
Noord-Hollandse Edammer		DOP	Queijos	Países Baixos
Noord-Hollandse Gouda		DOP	Queijos	Países Baixos
Opperdoezer Ronde		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Países Baixos
Westlandse druif		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Países Baixos
Andrutys Kaliskie		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Polónia
Bryndza Podhalańska		DOP	Queijos	Polónia
Cebularz lubelski		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Polónia
Chleb prądnicki		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Polónia
Czosnek galicyjski		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia
Fasola korczyńska		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia
Fasola Piękny Jaś z Doliny Dunajca/Fasola z Doliny Dunajca		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia
Fasola Wrzawska		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia
Jabłka grójeckie		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Jabłka łąckie		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia
Jagnięcina podhalańska		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Polónia
Karp zatorski		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Polónia
Kiełbasa biała parzona wielkopolska		IGP	Produtos à base de carne	Polónia
Kiełbasa liseicka		IGP	Produtos à base de carne	Polónia
Kiełbasa piaszczańska		IGP	Produtos à base de carne	Polónia
Kołocz śląski/kołacz śląski		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Polónia
Krupnioki śląskie		IGP	Produtos à base de carne	Polónia
Miód drahimski		IGP	Outros produtos de origem animal	Polónia
Miód kurpiowski		IGP	Outros produtos de origem animal	Polónia
Miód wrzosowy z Borów Dolnośląskich		IGP	Outros produtos de origem animal	Polónia
Obwarzanek krakowski		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Polónia
Oscypek		DOP	Queijos	Polónia
Podkarpacki miód spadziowy		DOP	Outros produtos de origem animal	Polónia
Redykołka		DOP	Queijos	Polónia
Rogal świętomarciński		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Polónia
Ser koryciński swojski		IGP	Queijos	Polónia
Śliwka szydlowska		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia
Suska sechłońska		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia
Truskawka kaszubska/ Kaszëbskô malëna		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia
Wielkopolski ser smażony		IGP	Queijos	Polónia
Wiśnia nadwiślanka		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Polónia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Alheira de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Alheira de Mirandela		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Alheira de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Ameixa d'Elvas		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Amêndoa Coberta de Moncorvo		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Portugal
Amêndoa Douro		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Ananás dos Açores/São Miguel		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Anona da Madeira		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Arroz Carolino do Baixo Mondego		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Arroz Carolino Lezírias Ribatejanas		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Azeite de Moura		DOP	Óleos e gorduras	Portugal
Azeite de Trás-os-Montes		DOP	Óleos e gorduras	Portugal
Azeite do Alentejo Interior		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)		DOP	Óleos e gorduras	Portugal
Azeites do Norte Alentejano		DOP	Óleos e gorduras	Portugal
Azeites do Ribatejo		DOP	Óleos e gorduras	Portugal
Azeitona de conserva Negrinha de Freixo		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Azeitonas de Conserva de Elvas e Campo Maior		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Batata de Trás-os-montes		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Batata doce de Aljezur		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Borrego da Beira		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Borrego de Montemor-o-Novo		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Borrego do Baixo Alentejo		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Borrego do Nordeste Alentejano		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Borrego Serra da Estrela		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Borrego Terrincho		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Butelo de Vinhais/Bucho de Vinhais/Chouriço de Ossos de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Cabrito da Beira		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cabrito da Gralheira		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cabrito das Terras Altas do Minho		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cabrito de Barroso		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cabrito do Alentejo		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cabrito Transmontano		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cacholeira Branca de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Capão de Freamunde		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carnalentejana		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne Arouquesa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne Barrosã		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne Cachena da Peneda		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne da Charneca		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne de Bísaro Transmonano/Carne de Porco Transmontano		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne de Bovino Cruzado dos Lameiros do Barroso		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne de Bravo do Ribatejo		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Carne de Porco Alentejano		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne dos Açores		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne Marinhoa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne Maronesa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne Mertolenga		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Carne Mirandesa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Castanha da Terra Fria		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Castanha de Padrela		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Castanha dos Soutos da Lapa		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Castanha Marvão-Portalegre		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Cereja da Cova da Beira		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Cereja de São Julião-Portalegre		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Chouriça de carne de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriça de carne de Melgaço		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriça de Carne de Vinhais/Linguiça de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriça de sangue de Melgaço		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriça doce de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriço azedo de Vinhais/Azedo de Vinhais/Chouriço de Pão de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriço de Abóbora de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriço de Carne de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriço de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Chouriço grosso de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne	Portugal

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto	Origem
Chouriço Mouro de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Citrinos do Algarve		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Cordeiro Bragançano		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cordeiro de Barroso/Anho de Barroso/Cordeiro de leite de Barroso		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cordeiro Mirandês/Canhão Mirandês		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Farinheira de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Farinheira de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Fogaça da Feira		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Portugal
Folar de Valpaços		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Portugal
Ginja de Óbidos e Alcobaça		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Linguiça de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Linguiça do Baixo Alentejo/Chouriço de carne do Baixo Alentejo		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Lombo Branco de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Lombo Enguitado de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Maçã Bravo de Esmolfe		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Maçã da Beira Alta		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Maçã da Cova da Beira		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Maçã de Alcobaça		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Maçã de Portalegre		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Maçã Riscadinha de Palmela		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Maracujá dos Açores/S. Miguel		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Mel da Serra da Lousã		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Mel da Serra de Monchique		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Mel da Terra Quente		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Mel das Terras Altas do Minho		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Mel de Barroso		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Mel do Alentejo		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Mel do Parque de Montezinho		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Mel do Ribatejo Norte (Serra d'Aire, Albufeira de Castelo de Bode, Bairro, Alto Nabão)		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Mel dos Açores		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Meloa de Santa Maria — Açores		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Morcela de Assar de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Morcela de Cozer de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Morcela de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Ovos moles de Aveiro		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Portugal
Paio de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Paia de Lombo de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Paia de Toucinho de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Painho de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Paio de Beja		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Pão de Ló de Ovar		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Portugal

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Pastel de Chaves		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Portugal
Pastel de Tentúgal		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Portugal
Pêra Rocha do Oeste		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Pêssego da Cova da Beira		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Portugal
Presunto de Barrancos/ Paleta de Barrancos		DOP	Produtos à base de carne	Portugal
Presunto de Barroso		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Presunto de Camp Maior e Elvas/ Paleta de Campo Maior e Elvas		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Presunto de Melgaço		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Presunto de Santana da Serra/ Paleta de Santana da Serra		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Presunto de Vinhais/ Presunto Bísaro de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Presunto do Alentejo/ Paleta do Alentejo		DOP	Produtos à base de carne	Portugal
Queijo de Azeitão		DOP	Queijos	Portugal
Queijo de cabra Transmontano		DOP	Queijos	Portugal
Queijo de Évora		DOP	Queijos	Portugal
Queijo de Nisa		DOP	Queijos	Portugal
Queijo do Pico		DOP	Queijos	Portugal
Queijo mestiço de Tolosa		IGP	Queijos	Portugal
Queijo Rabaçal		DOP	Queijos	Portugal
Queijo São Jorge		DOP	Queijos	Portugal
Queijo Serpa		DOP	Queijos	Portugal
Queijo Serra da Estrela		DOP	Queijos	Portugal
Queijo Terrincho		DOP	Queijos	Portugal

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa)		DOP	Queijos	Portugal
Requeijão da Beira Baixa		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Requeijão Serra da Estrela		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Salpicão de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Salpicão de Melgaço		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Salpicão de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Sangueira de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne	Portugal
Travia da Beira Baixa		DOP	Outros produtos de origem animal	Portugal
Vitela de Lafões		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Portugal
Cârnați de Pleșcoi		IGP	Produtos à base de carne	Roménia
Maģiun de prune Topoloveni		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Roménia
Novac afumat din Țara Bârsei		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Roménia
Salam de Sibiu		IGP	Produtos à base de carne	Roménia
Scrumbie de Dunăre afumată		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Roménia
Telemea de Ibănești		DOP	Queijos	Roménia
Telemea de Sibiu		IGP	Queijos	Roménia
Bruna bönor från Öland		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Suécia
Hännlamb		DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Suécia
Kalix Löjrom		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Suécia
Skånsk spettekaka		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Suécia
Svecia		IGP	Queijos	Suécia
Upplandskubb		DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Suécia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto	Origem
Bovški sir		DOP	Queijos	Eslovénia
Ekstra deviško oljčno olje Slovenske Istre		DOP	Óleos e gorduras	Eslovénia
Jajca izpod Kamniških planin		IGP	Outros produtos de origem animal	Eslovénia
Kočevski gozdni med		DOP	Outros produtos de origem animal	Eslovénia
Kranjska klobasa		IGP	Produtos à base de carne	Eslovénia
Kraška panceta		IGP	Produtos à base de carne	Eslovénia
Kraški med		DOP	Outros produtos de origem animal	Eslovénia
Kraški pršut		IGP	Produtos à base de carne	Eslovénia
Kraški zašink		IGP	Produtos à base de carne	Eslovénia
Mohant		DOP	Queijos	Eslovénia
Nanoški sir		DOP	Queijos	Eslovénia
Prekmurska šunka		IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Eslovénia
Prleška tünka		IGP	Produtos à base de carne	Eslovénia
Ptujski lük		IGP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Eslovénia
Šebreljski želodec		IGP	Produtos à base de carne	Eslovénia
Slovenski med		IGP	Outros produtos de origem animal	Eslovénia
Štajerski hmelj		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Eslovénia
Štajersko prekmursko bučno olje		IGP	Óleos e gorduras	Eslovénia
Tolminc		DOP	Queijos	Eslovénia
Zgornjesavinjski želodec		IGP	Produtos à base de carne	Eslovénia
Klenovecký syrec		IGP	Queijos	Eslováquia
Levický Slad		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Eslováquia
Oravský korbáčik		IGP	Queijos	Eslováquia
Paprika Žitava/Žitavská paprika		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado	Eslováquia
Skalický trdelník		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Eslováquia
Slovenská bryndza		IGP	Queijos	Eslováquia
Slovenská parenica		IGP	Queijos	Eslováquia

Nome	Transliteração em caracteres latinos	Proteção ⁽¹⁾	Tipo de produto	Origem
Slovenský oštiepok		IGP	Queijos	Eslováquia
Stupavské zelé		DOP	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Eslováquia
Tekovský salámový syr		IGP	Queijos	Eslováquia
Zázrivské vojky		IGP	Queijos	Eslováquia
Zázrivský korbáčik		IGP	Queijos	Eslováquia

⁽¹⁾ Em conformidade com a legislação da União em vigor, conforme consta do apêndice 2.

⁽²⁾ As regras de utilização da IGP Gruyère são descritas nos considerandos 8 e 9 do Regulamento de Execução (UE) n.º 110/2013 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2013, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Gruyère (IGP)] (JO L 36 de 7.2.2013, p. 1).

Apêndice 2

LEGISLAÇÃO DAS PARTES

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO L 179 de 19.6.2014, p. 17).

Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

Legislação da Confederação Suíça

Ordonnance du 28 mai 1997 concernant la protection des appellations d'origine et des indications géographiques des produits agricoles, des produits agricoles transformés, des produits sylvicoles et des produits sylvicoles transformés, modifiée en dernier lieu le 14 décembre 2018 (Ato de 28 de maio de 1997 sobre a proteção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas, dos produtos agrícolas transformados, dos produtos silvícolas e dos produtos silvícolas transformados, com a última redação que lhe foi dada em 14 de dezembro de 2018) (RS 910.12, RO 2020 5445).»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)